

PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY

**O TRABALHO DO EGRESO DO SISTEMA PRISIONAL À
LUZ DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO LOCAL
MESTRADO ACADÊMICO
CAMPO GRANDE MS
2018**

PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY

**O TRABALHO DO EGRESO DO SISTEMA PRISIONAL À
LUZ DO DESENVOLVIMENTO LOCAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades – Mestrado Acadêmico, como exigência para a qualificação em vista da obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local, sob a orientação do Professor Dr. Pe. Pedro Pereira Borges.



CAMPO GRANDE-MS

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, Campo Grande, MS, Brasil)

W245t Wanderley, Pedro Paulo Sperb
O trabalho do egresso do sistema prisional à luz do
desenvolvimento local / Pedro Paulo Sperb Wanderley;
orientador Pedro Pereira Borges.-- 20018.
134 f.: il.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica Dom
Bosco, Campo Grande, 2018

1. Sistema prisional. 2. Criminosos - Reabilitação.
3. Ressocialização. 4. Trabalho de presidiários.
I.Borges, Pedro Pereira. II. Título.

CDD: 365.650981

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: “O trabalho do egresso do sistema prisional à luz do desenvolvimento local”.

Área de concentração: Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades.

Linha de Pesquisa: Cultura, Identidade e Diversidade na Dinâmica Territorial

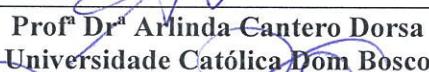
Dissertação submetida à Comissão Examinadora designada pelo Conselho do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local – Mestrado Acadêmico da Universidade Católica Dom Bosco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Local.

Exame de Defesa aprovado em: 22/11/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Pedro Pereira Borges
Universidade Católica Dom Bosco


Profª Drª Arlinda Cantero Dorsa

Universidade Católica Dom Bosco


Profª Drª Rejane Alves de Arruda

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

O que furtava não furte mais; antes trabalhe, fazendo algo de útil com as mãos, para que tenha o que repartir com quem estiver em necessidade.

Efésios 4,28

Dedico a presente dissertação a
minha esposa Larissa e a meus fi-
lhos, Beatriz e Felipe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pai, pelo milagre da vida, pela saúde, entendimento, força, e por colocar as pessoas certas em meu caminho, para que possa cumprir minha jornada.

À minha mãe, Maria Helena, a meu pai, Mauro Rogério (*in memorian*), e a meus irmãos, Ana Beatriz e Mauro, pelo constante apoio e orientação para a tomada das decisões, pelo exemplo de ética, profissionalismo e amor.

À minha esposa, Larissa, mulher forte e comprometida, que me ensina a cada dia o significado das palavras amor, companheirismo e fidelidade.

Aos meus lindos filhos Beatriz e Felipe, cujos sorrisos, abraços e alegria são o combustível para continuar buscando ser uma pessoa melhor.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Padre Pedro Pereira Borges, cujas orientações, sempre repletas de sabedoria e conhecimento, bom humor e otimismo, foram imprescindíveis para que este trabalho fosse realizado.

Aos docentes do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local, por todo o conhecimento passado, bem como aos colegas, pela parceria.

WANDERLEY, Pedro Paulo Sperb, **O trabalho do egresso do sistema prisional à luz do desenvolvimento local.** 2018. 134 p. Dissertação. Mestrado em Desenvolvimento Local. Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema o trabalho do egresso do sistema prisional à luz do desenvolvimento local. Ela se justifica em razão do alto índice de criminalidade no Brasil e no estado de Mato Grosso do Sul, que desencadeia uma superlotação carcerária, nos três regimes de cumprimento de pena previstos pela legislação nacional. Além disso, a reinserção do egresso do sistema prisional a convivência em sociedade deve ser realizada por todos, a partir de trabalhos e leis introduzidas pelo poder público, que serão metabolizadas pelos agentes locais, que de forma ativa participam do desenvolvimento local, agindo em benefício de sua comunidade. Destes pontos, nascem os objetivos desta pesquisa, sendo definido como objetivo geral a verificação da efetividade do trabalho do egresso do sistema prisional na reinserção social e para o desenvolvimento local. Em vista da consecução deste objetivo, foram necessários três objetivos específicos, sendo o primeiro descrever as dificuldades do egresso do sistema prisional para a reinserção no mercado de trabalho. Quanto ao segundo, este consiste em fazer um levantamento dos benefícios e vantagens de oportunizar ao egresso a sua reinserção no mercado trabalho. Sobre o terceiro, a sua finalidade é dissertar sobre a possibilidade da convergência entre o direito dos egressos e desenvolvimento local. O método utilizado no presente trabalho foi o dedutivo, já que realizou a abordagem de pontos e discussões que partiram de um todo, a sociedade e o tratamento por ela despendido aos egressos do sistema prisional, para chegar ao particular, isto é, a forma como a fomentação do trabalho do egresso do cárcere atuará para o desenvolvimento local. O tipo de pesquisa foi o bibliográfico, por revisão de literatura, bem como a pesquisa de programas e trabalhos que já foram ou estão sendo realizados no Brasil com egressos do sistema prisional. Os resultados alcançados foram o fortalecimento do desenvolvimento local, a plusificação das ações e a reinserção do egresso do sistema prisional, fazendo-se essencial a participação de toda a sociedade, no sentido de metabolizar e adicionar suas habilidades e características nas ações impostas pelo poder público, especificamente, no Decreto nº 9.450/18.

PALAVRAS CHAVE: Desenvolvimento Local. Sistema prisional. Trabalho dos egressos. Plusificação.

WANDERLEY, Pedro Paulo Sperb, **The work of the egress from the prison system in the light of local development.** 2018. 134 p. Dissertation. Master degree in Local Development. Universidade Católica Dom Bosco.

Abstract

The present research has as its theme the work of egress from the prison system in the light of local development. It is justified because of the high crime rate in Brazil and in the state of Mato Grosso do Sul, which triggers a prison overcrowding, in the three regimes of compliance with punishment provided by the national legislation. In addition, the reintegration of detainees from the prison system into society must be carried out by all, based on works and laws introduced by the public power, which will be metabolized by local agents, who actively participate in local development, acting for the benefit of your community. From these points, the objectives of this research are born, being defined as a general objective the verification of the effectiveness of the egress work of the prison system in the social reinsertion and for the local development. In order to achieve this objective, three specific objectives were required, the first one to describe the difficulties of the prison system's exit from the prison system for reinsertion into the labor market. As for the second, this consists of making a survey of the benefits and advantages of opportunizing the egress to its reintegration into the labor market. On the third, its purpose is to discuss the possibility of convergence between the law of graduates and local development. The method used in the present work was the deductive, since it carried out the approach of points and discussions that departed from a whole, the society and the treatment that it spent to the graduates of the prison system, to arrive at the particular, that is, the way the promotion of jail labor will work for local development. The type of research was the bibliographical, by literature review, as well as the research of programs and works that have been or are being carried out in Brazil with graduates of the prison system. The results achieved were the strengthening of local development, the plusification of actions and the reintegration of prisoners from the prison system, making the participation of the whole society essential in order to metabolize and add their skills and characteristics to the actions imposed by the government, specifically, in Decree nº 9.450/18.

Keywords: Local Development. Prison system. Work of the graduates. Plusification.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Número de crimes contra a vida com utilização de arma de fogo no Brasil	36
Ilustração 2 – Número de vítimas de homicídio no Brasil	37
Ilustração 3 – Faixa etária da população carcerária de Mato Grosso do Sul	39
Ilustração 4 – Crimes cometidos pelos detentos de Mato Grosso do Sul	40
Ilustração 5 - Dados dos estabelecimentos prisionais de Mato Grosso do Sul	41
Ilustração 6 - Indicadores do Desenvolvimento Local, em convergência com a plusificação e a reinserção social do egresso do sistema prisional	77
Ilustração 7- Indicadores do Desenvolvimento Local, em convergência com a plusificação e a reinserção social do egresso do sistema prisional	78

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Decreto Federal nº 9.450/2018, de 24 de Julho de 2018.

Anexo 2 – Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de Agosto de 2006.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DESENVOLVIMENTO LOCAL	17
2.2 O desenvolvimento	17
2.2 O desenvolvimento humano	22
2.3 O território, a territorialidade e a importância da pessoa para o desenvolvimento	23
2.4 O desenvolvimento como liberdade	27
2.5 O Decreto nº 9.450, de 2018, a instituição do Pnat do sistema prisional	31
2.6 A situação prisional em Mato Grosso do Sul	34
3 Convivência social e direito prisional	41
3.1 A origem das penas	42
3.1.1 A finalidade das penas	42
3.1.2 Espécies de penas segundo o ordenamento jurídico brasileiro	44
3.1.3 Os regimes de cumprimento de pena	49
3.1.4 Livramento Condicional	51
3.1.5 A remição a pena	56
3.2 Regimento do sistema carcerário de Mato Grosso do Sul	59
4 CONVERGÊNCIA ENTRE O TRABALHO DO EX-DETENTO E O DESENVOLVIMENTO LOCAL	62
4.1 A ressocialização do detento	65
4.2 Trabalhos com ex-detentos	68
4.3 O empoderamento social e individual	71
4.4 Indicadores do desenvolvimento local	75
5 Conclusão	81
6 REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro veda a pena de morte, a não ser em caso de guerra, bem como a prisão perpétua, tornando-se obrigatória a reinserção na sociedade do indivíduo que, após o cometimento de um fato tido como criminoso, recebe, por meio de uma sentença condenatória, uma pena e a cumpre. Durante a execução da pena, por se tratar de um sistema de progressão, no qual os regimes (de cumprimento de pena) abrandam-se com o transcorrer do tempo, há a possibilidade e até o incentivo do Estado de oferecer aos apenados possibilidades e formas de trabalho, como forma de ressocialização e remição de pena, isto é, a diminuição do tempo de pena em razão do trabalho. Aos egressos do sistema prisional tão somente abrem-se os portões do cárcere colocando-os em liberdade, sem qualquer preocupação com a forma eles se portarão na sociedade, e muito menos como irão conseguir os meios necessários para ter uma vida digna junto à sua família.

A atuação e a preocupação direta da sociedade em participar do processo de ressocialização dos egressos do sistema carcerário obedecem a um dos fundamentos do desenvolvimento local, que tem, entre os seus princípios, desenvolver ações com a participação de todos e a ajuda mútua, como forma de organizar e planejar as comunidades, por meio das redes de relacionamentos, sempre em vista da diminuição das diferenças entre seus membros e da colaboração com a solução e execução de interesses comuns.

A presente pesquisa tem, portanto, como tema o trabalho do egresso do sistema prisional sob a ótica do desenvolvimento local. O pressuposto é o de que o cidadão, não importando a sua situação de momento, exerce uma função social e, assim, colabora para o desenvolvimento do território ao qual pertence. Privar um cidadão de exercer a sua função social por causa da sua vida pregressa pode criar situações nas quais se geram violência e entraves para a criação de uma sociedade justa, equânime e solidária.

A dignidade da pessoa é um princípio positivado na Constituição Federal de 1988 e garante a todos os cidadãos brasileiros uma vida com as mínimas condições de subsistência, tais como saúde, educação, infraestrutura e trabalho, independentemente do histórico criminal e da vida pregressa do cidadão. Estes são considerados direitos sociais que os entes federativos devem garantir aos cidadãos (Art. 6º). Existem leis específicas que tratam dos direitos dos apenados para que eles possam ser reinseridos na comunidade, entre os quais o direito ao trabalho.

Em vista disto, uma pesquisa como esta se justifica para a sociedade, em primeiro lugar, por causa do alto índice de reincidência dos egressos do sistema prisional, por causa da violência gerada no seio da sociedade. Em segundo lugar, porque o governo em seus diversos âmbitos, ou seja, federal, estadual e municipal, deve inverter grandes somas de recursos, que poderiam ser usados para outras finalidades, nos sistemas prisionais. O valor invertido para manter um apenado é relativamente alto se comparado ao valor invertido para um estudante.

Destaca-se a relevância do estudo e da busca de fatores que levem a uma participação de todos os setores da sociedade na citada reinserção do ex-detento no mercado de trabalho, porque serve para desmistificar a visão e as impressões que esta classe tem da população em geral, fazendo com que se possam construir relações interpessoais mais saudáveis e colaborar com o desenvolvimento local e humano.

Percebe-se que há a preocupação com a situação do trabalho daqueles que cumprem a pena, seja no regime fechado, semiaberto ou aberto, mas quando se trata de lhes oferecer trabalho, em certo sentido, tem-se a impressão de que ele deixou o *status* de cidadão.

Este trabalho também se justifica para o programa de pós-graduação mestrado e doutorado em desenvolvimento local porque as temáticas do desenvolvimento têm como foco contribuir para que todos os cidadãos sejam considerados como tais, independentemente da sua situação com a lei. O desenvolvimento local oferece, entre as temáticas afetas à situação do ex-detento, a solidariedade, a responsabilidade social e o oferecimento de políticas públicas voltadas para este cidadão em específico. Desta forma, destaca-se a relevância do estudo e da busca de fatores que levem a uma participação de todos os setores da sociedade na citada reinserção do ex-detento no mercado de trabalho, para desmistificar a visão e as impressões que os egressos do sistema prisional provocam na população em geral, fazendo com que possam construir relações interpessoais mais saudáveis, colaborando com o desenvolvimento local.

Para que se tenha um território próspero e desenvolvido é necessário que não sejam ofertadas somente políticas públicas, mas que elas sejam corroboradas com a participação ativa de todos os meios da sociedade, fomentando-se as relações interpessoais entre os membros da sociedade para que, assim, todos tenham uma vida digna e colaborem para a existência de comunidades saudáveis.

Para este pesquisador, a justificativa do presente trabalho se dá em razão de uma década de atuação na advocacia criminal, que pressupõe um contato rotineiro com o ambiente prisional e a clareza de que de nada adianta o aprisionamento ou a privação da liberdade, sem o

incentivo e a aplicação das normas e diretrizes que tenham por finalidade a ressocialização do cidadão apenado.

Para a realização desta pesquisa, foi estabelecido como objetivo geral verificar a efetividade do trabalho do egresso do sistema prisional na reinserção social e para o desenvolvimento local. Em vista da consecução deste objetivo, foram necessários três objetivos específicos, sendo o primeiro descrever as dificuldades do egresso do sistema prisional para a reinserção no mercado de trabalho. Quanto ao segundo, este consiste em fazer um levantamento dos benefícios e vantagens de oportunizar ao egresso a sua reinserção no mercado trabalho. Sobre o terceiro, a sua finalidade é dissertar sobre a possibilidade da convergência entre o direito dos egressos e desenvolvimento local. Em vista disto foi criado o neologismo “plusificação”, que ajudará no rol dos conceitos do programa.

O método é o caminho, a maneira e a forma para que se possa chegar a um objetivo, uma resposta na produção do conhecimento. Tem como finalidade nortear o pesquisador durante o processo de investigação, estabelecendo os limites e as diretrizes para o alcance do trabalho a ser elaborado. A escolha e a utilização do método estão diretamente ligadas aos elementos que se pretendem buscar e utilizar na pesquisa, tais como o objeto, os recursos, as formas de abordagem e a abrangência do estudo, dentre outros.

O método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, porque abordou pontos e discussões que partiram de um todo, ou seja, da sociedade em geral e o tratamento em relação aos egressos do sistema prisional, para se chegar ao particular, isto é, à forma como a fomentação do trabalho do egresso do sistema prisional atuará para o desenvolvimento local.

O tipo de pesquisa foi o bibliográfico, ou seja, se deu por revisão de literatura, buscando os posicionamentos de especialistas nos temas aqui levantados, isto é, o desenvolvimento local, o direito e a sociologia, bem como a pesquisa de programas e trabalhos que já foram ou estão sendo realizados no Brasil com egressos do sistema prisional.

As obras utilizadas para a confecção final desta pesquisa foram divididas quanto às temáticas, isto é, obras que tratam do desenvolvimento local, obras ligadas ao direito e outras. Sobre o desenvolvimento local foram usadas as obras Raffestin, **Por uma geografia no Poder** (1993); de Amartya Sen, **Desenvolvimento como liberdade** (2000); de Vicente Fidelis de Ávila, **Pressupostos para a formação educacional em Desenvolvimento Local** (2000), **Cultura de sub/desenvolvimento e desenvolvimento local** (2006); de Bourdieu, **O Poder Simbólico** (1989) e **The Forms of Capital** (1985); de Sérgio Buarque, **Metodologia de Planejamento de desenvolvimento local e municipal** (1999); de Celso Furtado, **Subdesenvolvimento e Estado Democrático** (1982); de Milton Santos, **A natureza do Espaço: técnica e**

tempo razão e emoção (2006), bem como **Espaço e método (2008)**; de Marco Aurélio Sagnet, **Por uma abordagem territorial (2008)**.

Quanto ao direito, as obras consultadas foram as de Beccaria, **Dos delitos e das penas (1764)**; Guilherme de Souza Nucci, **Código Penal Comentado (2013)**; Rogério Sanches Cunha, **Manual de Direito Penal (2015)**; Fernando Capez, **Curso de Direito Penal (2014)**; Norberto Bobbio, **A era dos direitos (1988)**; Mirabete e Fabbrini, **Manual de Direito Penal (2014)**; Eugénio Raul Zaffaroni, **Em busca das penas perdidas (1999)** e *Sistemas Penales y Derechos Humanos (1986)*.

Sobre a reinserção do egresso do sistema prisional, as obras consultadas foram as de Rogério Greco, **Sistema Prisional – Colapso Atual e Soluções alternativas (2017)**; Cesar Roberto Bittencourt, **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas (2017)**; Rodrigo Felberg, **A reintegração social dos cidadãos-egressos (2007)**; Ranieri Mazzilli Neto, **Os caminhos do Sistema Penal (2007)**; Roberto Lyra, **Penitências de um Penitenciarista (2013)**. Além destas obras, foram usadas como fontes artigos científicos em todas as temáticas especificadas.

Embora o território específico do programa de desenvolvimento local da UCDB seja Campo Grande-MS, como a questão da reinserção dos egressos do sistema prisional é um tema que diz respeito a todo o território brasileiro, para efeito desta pesquisa não foi feita uma delimitação específica. Isto possibilitou trabalhar melhor as questões do desenvolvimento local inseridas no nacional e o nacional inserido no local.

Esta pesquisa, além da introdução e das considerações finais, está dividida em três capítulos. O segundo capítulo trata dos conceitos de desenvolvimento, com enfoque no desenvolvimento local, ou seja, aquele não somente baseado em dados e estatísticas econômicos e financeiros, mas de acordo com a capacitação de os próprios indivíduos que representam determinada comunidade tem para solucionar os problemas, através de suas redes de relações com os seus pares, bem como com os indivíduos pertencentes a outras localidades.

Ainda neste capítulo, aborda a pesquisa acerca dos conceitos de territórios, diferenciando-o de espaço, com abordagem geográfica, política, institucional e cultural. Trata, ainda, do processo de territorialização, destacando a forma como os indivíduos tomam a posse do território em que vivem e exercem suas atividades, o que caracteriza o sentimento de pertença, próprio da territorialidade.

É feita a abordagem analítica acerca do Decreto nº 9.450, de 2018, que instituiu a necessidade de contratação de mão de obra formada por egressos do sistema prisional nas obras públicas, bem como a realização de estudo sobre a temática o desenvolvimento como libe-

de. Por fim, demonstra as características existentes nos presídios do estado, de acordo com os números da Agencia Penitenciária de Mato Grosso do Sul (Agepen-MS), a estatal responsável pela administração destes estabelecimentos.

Quanto ao terceiro capítulo, a temática desenvolvida nele é sobre a normatização penal brasileira, elencando as finalidades das penas, suas espécies e formas de cumprimento, com um detalhamento específico nos regimes de cumprimento de pena, isto é, fechado, semiaberto e aberto, bem como a disposição dos direitos e benefícios dos detentos, durante o cumprimento de sua reprimenda, bem como após o término da execução de sua pena.

Traz ainda este capítulo a abordagem específica do regimento interno do sistema prisional de Mato Grosso do Sul, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 12.140, de 2006, com enfoque no tratamento humano exigido pela Constituição Federal de 1988 e no tocante às formas de trabalho a que podem ser submetidos os internos, bem como as vantagens de obter uma vaga de emprego ainda no regime prisional, como, por exemplo, a remição de pena.

Em relação ao quarto capítulo, este aborda o detalhamento da convergência entre o desenvolvimento local e a importância de amparar o egresso do sistema prisional, fazendo com que ele se torne um indivíduo de somar com os demais membros da comunidade para que, com suas habilidades, técnicas e aptidões, colabore no sentido de solucionar todos os problemas surgidos, com a consequente melhoria na qualidade de vida social.

No enfoque deste capítulo restará demonstrado através da importância do empoderamento individual, que afetará no coletivo, gerando em todos um sentimento de pertença daquela territorialidade, havendo um desenvolvimento que surge de seus indivíduos, de dentro para fora. Para isso, há a referência aos indicadores do desenvolvimento local, que são utilizados para dinamizar o conceito, ainda não fechado, desta área de estudo.

2 DESENVOLVIMENTO E DESENVOLVIMENTO LOCAL

Neste capítulo será dado enfoque ao tema do desenvolvimento e do desenvolvimento local. Geralmente faz-se uma relação da palavra desenvolvimento somente com a economia ou a tecnologia, o que faz gerar a falsa impressão de que só é desenvolvido o país, a pessoa ou a comunidade cujas posses e riquezas materiais são grandes. Ao ser coligido com a palavra local, o termo desenvolvimento deve ser analisado sob outro enfoque, ou seja, a maneira como as comunidades usam de suas potencialidades para que possa ter uma qualidade de vida.

2.1 O desenvolvimento

O desenvolvimento, no enfoque pretendido nesta pesquisa – isto é, formando a locução “desenvolvimento local” – deve ser compreendido como um processo de transformação, no qual o agente protagonista e principal beneficiário é sempre o ser humano. Busca-se, portanto, dentre outros aspectos, a melhoria e uma perspectiva de crescimento da qualidade de vida do ser humano como indivíduo, mas também como coletividade, ou de grupo de pessoas que formam uma comunidade.

A participação do indivíduo no processo do desenvolvimento local é ativa e direta, fazendo uso das suas habilidades e competências, que, somadas a participações ativas de outros indivíduos que formam determinadas comunidades, acabam por fazer surtir efeitos em todo o entorno da própria comunidade e nas redes sociais formadas com outras pessoas e comunidades, desembocando na chamada territorialidade. Sobre a dimensão essencial do desenvolvimento local, Ávila (2000, p. 68), expondo o que define José Carpio Martín, discorre que

O desenvolvimento local é o processo reativador da economia e dinamizador da sociedade local, mediante o aproveitamento eficiente dos recursos endógenos existentes em uma determinada região, capaz de estimular e diversificar seu crescimento econômico, criar emprego e melhorar a qualidade de vida da comunidade local, sendo o resultado de um compromisso pelo qual se entende o espaço como lugar de solidariedade ativa, o que implica mudanças de atitudes e comportamentos de grupos e das pessoas¹.

O desenvolvimento, portanto, parte do indivíduo, por intermédio da potencialidade de suas habilidades, capacidades e competências e implica em mudanças, no ato de criar solu-

¹ El desarrollo local es el proceso reactivador de la economía y dinamizador de la sociedad local, mediante el aprovechamiento eficiente de los recursos endógenos existentes en una determinada zona, capaz de estimular y diversificar su crecimiento económico, crear empleo y mejorar la calidad de vida de la comunidad local, siendo el resultado de un compromiso por el que se entiende el espacio como lugar de solidaridad activa, lo que implica cambios de actitudes y comportamientos de grupos y individuos.

ções criativas para que os problemas cotidianos sejam enfrentados, fortalecendo e valorizando a cultura local e as redes de relacionamento dentro e fora da comunidade, com a finalidade principal de colaboração para um fim comum, determinada pela união das forças e diminuição das diferenças existentes dentro da própria comunidade.

Define-se o núcleo essencial do desenvolvimento local como aquele em que há uma valorização das características pessoais, competências e habilidades dos indivíduos em prol de sua comunidade, que resulta na administração própria, na qual se tomam decisões, analisam e identificam os problemas e defeitos, controlam os investimentos e os resultados e, enfim, buscam as melhores formas de solucionar os problemas e necessidades que surjam no dia a dia (ÁVILA, 2000). Ressalte-se que esta atuação do indivíduo, denominado de agente local, em prol de sua comunidade, não se restringe somente a questões de cunho econômico e financeiro, motivo pelo qual a necessidade da ligação do agente local com os anseios e problemas alcançados pela comunidade, mas também aos fatores humanos que favorecem o desenvolvimento.

Para um adequado entendimento do real e dinâmico conceito de desenvolvimento local, faz-se necessária uma distinção entre algumas terminologias e os significados acerca do tema, como o “desenvolvimento para o local” e “desenvolvimento no local”.

O desenvolvimento para o local é a influência vertical, isto é, do alto para baixo, com a incidência das políticas públicas para solucionar os problemas pontuais e administrar as necessidades de determinada comunidade, introduzindo nela o assistencialismo e outras formas de dependência do local em relação ao Estado, de tal modo que anule o agir dos agentes locais, podendo levar a comunidade ao enfraquecimento devido à falta de identidade (MARTINS; BORGES, 2018).

Ávila (2006) elenca como parte do desenvolvimento para o local os projetos desenvolvidos e produzidos por instituições internacionais, sejam eles públicas ou privados, bem como os de natureza política, com a finalidade de introduzir benfeitorias e melhorias nas localidades, por meio de programas assistenciais, promocionais e filantrópicos. A prática de tais ações tende a fazer com que os indivíduos que compõem a sociedade, em razão da não identificação com referidos programas, não os assumam localmente.

O desenvolvimento no local surge num determinado território, mas nem sempre pode ser fruto de uma construção da comunidade. Por exemplo, pode ser o projeto de um Estado ou de uma prefeitura como fruto de uma demanda pública. Dependendo da maneira como é administrado no local, este desenvolvimento pode ser também ou vertical ou horizontal. Se envolver a comunidade na sua execução, pode produzir um grande impacto, no sentido de pro-

mover melhorias, avanços e até a correção de problemas, com a participação ativa de todos os seus membros. A diferença entre o desenvolvimento “para o local” e “no local” é que o desenvolvimento no local é fruto de uma demanda local. Portanto a busca de solução para esta demanda acontece no próprio território da demanda. O que vai diferenciar ambos é a maneira como a demanda vai ser atendida e como os seus beneficiários vão ser realmente beneficiados. Se houver o envolvimento da comunidade e esta fizer valer suas características específicas, então a execução dos processos de atendimento dessa demanda se tornarão horizontais, isto é, de baixo para cima. Ávila (2000, p. 73) detalha a diferença entre o desenvolvimento no local e o desenvolvimento local da seguinte maneira:

- Desenvolvimento no local: quaisquer agentes externos se dirigem à “comunidade localizada” para promover as melhorias de suas condições e qualidade de vida, com a “participação ativa” da mesma;
- Desenvolvimento local: a comunidade mesmo desabrocha suas capacidades, competências e habilidades de agenciamento e gestão das próprias condições e qualidade de vida, “metabolizando” comunitariamente as participações efetivamente contributivas de quaisquer agentes externos.

O grande legado da aplicação das características do conceito de desenvolvimento local, conceito este que não é fechado, mas dinâmico, é que não ocorre a perda de identidade da comunidade. Ao contrário, a comunidade dinamiza-se por um processo denominado como empoderamento, entendido como capacidade de descobrir as próprias demandas e ela mesma saber que o seu atendimento deve partir de si mesma. O poder de solução das demandas locais, portanto, emana da própria comunidade. Como a comunidade subsiste também num território institucionalizado, ela se valerá de todos os meios necessários, sejam eles políticos, individuais e coletivos à sua disposição para promover o bem comum. Nesta acepção a comunidade é uma *ágora* dentro de uma *pólis* que faz valer o próprio poder de descobrir suas demandas e buscar as próprias soluções.

A partir da concepção e consequências de um desenvolvimento que emanam da própria comunidade e não por forças externas, é que Ávila (2000) ensina que o desenvolvimento “permite estabelecer concretamente o progresso integral, impulsionando a comunidade-localidade a se desenvolver social, cultural e ecossistemicamente na condição de sujeito e não como mero objeto de seu próprio progresso”.

O Desenvolvimento local, portanto, é aquele que brota a partir das bases humanas da comunidade, de baixo para cima, isto é, horizontalizado, com o protagonismo dos seus membros, o que torna evidente a dimensão endógena. O protagonismo, vem do grego, e quer dizer o primeiro lutador, isto é, a comunidade é a primeira a lutar pela solução dos seus problemas. É por isto que, para com Ávila (2001, p. 78),

A endogeneidade, no âmbito do desenvolvimento local, se constitui das capacidades, competências e habilidades entranhadas no interior das comunidades-localidades para que elas mesmas captem tanto as suas potencialidades e condições quanto todos os possíveis tipos de apoio e condições à disposição ou disponíveis de agências e agentes exteriores.

A interpretação do termo endogenia, quando relacionada ao Desenvolvimento local, deve ser feita como uma transformação que começa dentro da comunidade e se expande nas relações existentes com outras comunidades e outros indivíduos, isto é, de dentro ou fora da própria comunidade, fator este que leva à não dependência de outros, isto é, do Estado ou de qualquer outro agente externo, para que o planejamento, a análise e a decisão tomada a definir os rumos de determinada localidade. A endogenia é essencial para que a comunidade deserte, gerencie e faça a mobilização de sua própria existência (ÁVILA, 2000). A endogenia pode receber outros nomes, sendo um deles o horizontal. Segundo Martins e Borges (2018) é o desenvolvimento que surge na comunidade e, se for usado o termo em relação à exogenia, é justamente o movimento contrário, isto é, o de busca do desenvolvimento que vai de baixo para cima.

Por outro lado, existe a exogenia que, ao ser relacionada com o tema Desenvolvimento Local, comporta uma interpretação de ser uma das maneiras de desenvolvimento ligadas à intervenção estatal, por meio da realização e prática de políticas públicas, independentemente da área de atuação, tais como a educação e a saúde, dentre outras. Desde que tais ações cheguem às comunidades por intervenção estatal e sem o aceite ou a participação dos indivíduos que habitam o local, não se pode falar em características do desenvolvimento local. A intervenção e ação estatal é lícita e necessária para o desenvolvimento das comunidades, mas, ainda assim, deve ser feita com a participação efetiva de seus membros. Segundo Martins e Borges (2018) o outro nome da exogenia é o desenvolvimento vertical. Trata-se de um movimento de cima para baixo, que, dependendo da situação, pode não ser subsumido pelo local.

O Desenvolvimento Local, que tem como um dos seus pilares a busca por uma melhor qualidade de vida dos indivíduos integrantes de cada comunidade, acontece quando uma comunidade, auxiliada ou não por agentes externos, assume o protagonismo de construir novas relações e um projeto que vise a melhoria das condições de vida dos seus membros. Nisto colocam em ação as próprias características e potencialidades. Segundo Martins e Borges (2018) o desenvolvimento local pode ser resultado da união do endógeno com o exógeno, ou do horizontal com o vertical. O exemplo mais apropriado para esta visão pode ser a implantação de diversos programas de governo para a ocupação da Região Centro-Oeste ao longo dos anos de 1970 a 1990. Com diversos programas, que podem ser analisados pela perspectiva da

sustentabilidade como negativos ou positivos, os migrantes das Regiões Sul e Sudeste, além das outras, se apropriaram da terra e das políticas governamentais para o Cerrado e transformaram Mato Grosso e Mato Grosso do Sul em celeiros agrícolas do Brasil. Os habitantes destas regiões receberam as políticas governamentais, isto é, verticalizadas, e, juntamente com os migrantes, assumiram as rédeas do desenvolvimento regional e local. O que era do governo, ou seja, de cima para baixo, vertical, se tornou algo do local, isto é, horizontal. Por isso as políticas públicas, se bem aplicadas, podem ser horizontalizadas.

Quando isto acontece ocorre o que se poderia chamar de “plusificação”², isto é, o ato ou o efeito de otimizar com as características locais dimensões determinadas do desenvolvimento. Otimizar no sentido de receber uma política vertical e processá-la dentro de um espaço ou território determinado subsumindo-a, absorvendo-a e mitigando-a de acordo com as suas especificidades. No caso da aplicação das leis, por exemplo, embora a letra da lei seja específica e duramente determine como deve ser aplicada para todos, ela pode ganhar um *plus* com as características locais. É a partir desta visão que podem surgir experiências locais bem-sucedidas de aplicação de uma lei, que, embora sirva para todos, pode ser inviabilizada por causa das características de um local, a ponto de ser revogada por outra lei.

Daí surge a plusificação como um reforço significativo próprio do desenvolvimento local. É possível plusificar o território, as territorialidades, as dimensões espaciotemporais, as ações governamentais, as ações locais - comunitárias e pessoais - e, em última análise, o próprio indivíduo. No caso do ex-dentento, pesa sobre ele a pecha do crime, do conflito com a lei, do desrespeito à vida, do desrespeito à propriedade e da desobediência à autoridade, entre outros estereótipos. Em um país, como o Brasil, que, segundo o G1 (2018), até o mês de agosto tinha 686.594 presos condenados, mais 236.058 presos provisórios, para 407.309 vagas, e em um Estado, como Mato Grosso do Sul, que tem 15.811 presos condenados, mais 3.461 presos provisórios para uma carceragem de 7.641 vagas, torna-se difícil propiciar políticas de reinserção do detento a partir do sistema prisional.

O próprio sistema prisional brasileiro e de Mato Grosso do Sul precisa passar por um processo de plusificação. O mesmo deve acontecer com a sociedade e com as empresas. O Decreto nº 9.450, de 2018, poderia reclamar apenas a responsabilidade social da empresa. No

² Do latim, *plus*, que quer dizer mais. A palavra *plus+i+ficação* é formada desta maneira: o *plus* como raiz, o *i* funciona aqui como elemento de ligação entre o *plus* e o *ficação*, que é um elemento de composição adveniente de *-ficar*, colocado no fim para dar o sentido da ação na palavra. O que se quer com este neologismo é realçar o ato e o efeito de elevar a ação, de dar um maior realce, destaque e visibilidade, enriquecer, otimizar, potencializar, mas estas palavras por si não indicariam o sentido que se quer com o termo. É o mesmo que dizer: *dar um toque a mais (dar um plus) a algo*. (Termo criado para o propósito deste trabalho).

entanto o seu guarda-sol deve ser mais amplo, pois reclama uma “responsabilidade social” da própria sociedade. A plusificação, aplicada a este caso específico, possibilitará o desabrochamento de novas bases de relação entre a sociedade, a empresa e o ex-detento. A reinserção de ex-detentos no processo produtivo, se respeitadas as regras, isto é, a lei e o respeito à pessoa, seja qual for a sua situação, pode, portanto, “plusificar” as relações locais e atingir a finalidade do desenvolvimento, que é a pessoa. Para isto, colaboram os ex-detentos, a sociedade, os governos e as empresas, que têm uma responsabilidade a cumprir em relação a todos os cidadãos.

A relação entre a plusificação, o desenvolvimento local e o trabalho do egresso do sistema prisional brasileiro existe, já que o poder público editou o Decreto nº 9.450, de 2018, obrigando a presença de mão de obra oriunda de detentos e egressos do sistema prisional nos contratos firmados com a Administração Pública, conforme será especificado nos próximos capítulos. A regra descrita neste Decreto deve ser acatada/metabolizada pela sociedade local, porém pode ser plusificada, no sentido de a comunidade, com suas habilidades e características próprias, otimizando e adindo outras soluções e definições que podem colaborar para a ressocialização dos egressos do sistema prisional, como, por exemplo, a disponibilização de um número maior de vagas do que o mínimo legal no mercado de trabalho, dentre outras ações, sempre respeitando as peculiaridades de cada localidade.

2.2 O desenvolvimento humano

Não se pode buscar uma equidade conceitual entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano. Aquele, isto é, o desenvolvimento econômico é geralmente analisado com fundamentos em rendas geradas ou que se podem gerar a partir de uma sociedade analisada. Este, isto é, o desenvolvimento humano, por outro lado, busca analisar o desenvolvimento de determinada localidade levando em consideração as capacidades e habilidades de seus membros. Dependendo do tipo de análise poder gerar uma melhoria na sua qualidade de vida. Este é o caso, por exemplo, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), proposto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e de outros índices, como o Palma e o Gini, entre outros. Quando se leva em conta apenas o crescimento econômico, os números referentes à renda e aos investimentos são apenas alguns dos fatores utilizados para a verificação deste desenvolvimento.

A aferição do desenvolvimento que leva em conta a concepção da qualidade de vida dos indivíduos ganhou força no ano de 1948, quando a Organização das Nações Unidas

(ONU) elaborou um compêndio de regras sobre os direitos universais do ser humano. Estes direitos são fundamentais, isto é, são inerentes ao ser humano, e também essenciais, isto é, os necessários para que o ser humano possa viver a vida com qualidade. O foco, desde então, tem saído dos números referentes à renda e à questão tão somente financeira, para o ser humano. Certamente, este processo de inclusão do ser humano no desenvolvimento ainda não é caso consolidado, pois, conforme disserta Bobbio (1988), os direitos humanos não nascem de uma única vez, mas vão aflorando com o próprio desenvolvimento da humanidade.

Com essa nova concepção trazida sobre o desenvolvimento, tendo como principal aliada a ONU, passa-se a medir o tanto de desenvolvimento não apenas em termos de posse, pelo ter, mas também pela maneira como as pessoas vivem, como resolvem seus problemas, pelas suas necessidades e como conseguem viver em sociedade, passando a valorizar, desta maneira, o ser, que se desenvolve no cada indivíduo.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2010) elenca, dentre outros, três principais componentes do desenvolvimento humano. O primeiro deles é o bem-estar, interpretado como um dos fatores para que os indivíduos possam prosperar em suas atividades, habilidades e capacidades. A capacitação é apontada como o segundo componente, no sentido de que as habilidades e capacitações pessoais sejam valorizadas e aprimoradas. Por fim, aponta, em terceiro lugar, a justiça, no tocante à estabilidade no local onde reside, bem como a aplicação respeitosa dos direitos fundamentais e individuais.

Ressalta-se que a interioridade humana pode ser interpretada e conhecida de acordo com as necessidades existentes na vida de cada indivíduo, de forma individual e subjetiva. Diante disso, são as necessidades que constituem o ser humano, ou seja, a própria natureza humana, fazem com que as necessidades sejam universais. A manifestação de cada uma das necessidades faz com que haja a mudança social, cultural, alterando a história de uma comunidade, de uma sociedade, já que são correlacionadas com as estruturas econômicas, sociais e filosóficas (ELIZALDE, 2000).

Frisa-se que, ao se tratar das necessidades humanas, estas não dizem respeito apenas às necessidades de subsistência, de cunho material, mas também de proteção, de criação e de participação nas atividades da comunidade na qual um indivíduo está inserido. Além destas necessidades, há outros fatores que influenciam nas demandas de necessidades humanas, como a identidade e o sentimento de pertença em relação a um determinado território. É dessa relação que surge o que se denomina territorialidade. Esta se constitui principalmente das relações de afetividade com o território.

A plusificação das formas de interação entre os indivíduos ocorre não pela posse ou pelo extrato bancário. Esta acontece pelo modo como cada um pode colaborar com o meio em que vive, aplicando, no território onde ocorrem todos os tipos de relações, sejam elas primárias, isto é, familiares, ou secundárias, isto é, com o governo, com a sociedade e com as empresas. Os indivíduos plusificam a comunidade colocando à sua disposição o seu conhecimento tácito e também o conhecimento adquirido. É assim que se tornam agentes transformadores do local, porque colocam em ação um modo de participação ativa em tudo o que os envolve. A plusificação ocorre, portanto, quando metabolizam os recursos e as políticas emanadas pelo poder público e os transformam em recursos próprios e em políticas locais. Ao colocar no centro de tudo o ser humano, o desenvolvimento local se transfigura em desenvolvimento humano.

2.3 O território, a territorialidade e a importância da pessoa para o desenvolvimento

O conceito de território é aquele que faz a distinção entre este termo e o termo espaço. Em termos de ciências como o direito, a geografia, as relações internacionais e a história espaço e território são conceitos equivalentes. Em relação ao desenvolvimento local, abstraindo-se esta equivalência e levando-se também em consideração os limites geográficos e a questão do poder estatal, há outros elementos que devem ser levados em consideração. Entre estes elementos estão a comunidade que habita o território, cada indivíduo e suas necessidades. Portanto o território não é somente um espaço delimitado por um poder estatal, mas uma dimensão social, individual e política, no qual a vida acontece, afloram as necessidades básicas individuais e coletivas e desabrocham todas as potencialidades humanas.

O termo espaço diz respeito à distância, ao intervalo e à extensão. Por isto é entendido também como espaço geográfico. Ao distingui-lo do território, Raffestin, (1993, p. 143) afirma que “é essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível”. É, portanto, o território, um conceito subjetivo, diferentemente do espaço que traz em seu bojo a objetividade das limitações geográficas e políticas.

Ressalta-se que, para o presente trabalho, o termo território deve, ainda, ser analisado na perspectiva institucional. Isto porque o território possui o que se denomina soberania³, isto é, possui um poder que institui normas e regras, é regido por leis, sejam elas proibitivas de determinadas ações ou que autorizam a prática de certas atividades, mas que, de qualquer modo devem ser respeitadas pelos que o habitam, bem como por outros Estados que também possui soberania institucional, respeitando-se as fronteiras e as estruturas inerentes a cada uma das nações.

O território, tal como é entendido na perspectiva do desenvolvimento local, tem como ponto de partida o espaço. Ao citar Lefebvre, Raffestin (1993, p. 143) é do parecer que o território é o espaço, fisicamente delimitado, que foi modificado, retificado pelas redes de relacionamento, por fluxos e circuitos instalados pelos agentes que compõem os referidos locais. Em termos críticos Raffestin (1993, p. 144) infere que “o espaço é a prisão original [e] o território é a prisão que os homens constroem para si”. A geopolítica traz as delimitações do espaço, mas com a realização de suas atividades e relações, os indivíduos delimitam o próprio território.

Uma análise conceitual sobre o território, por mais que ele seja criado pelos indivíduos que compõem determinado espaço, jamais pode ignorar os bens naturais e as características próprias da localidade. Ao contrário, deve somá-las às ações humanas. Santos (2006, p. 39) é do parecer que,

No começo era a natureza selvagem, formada por objetos naturais, que ao longo da história vão sendo substituídos por objetos fabricados, objetos técnicos, mecanizados e, depois, cibernéticos, fazendo com que a natureza artificial tenda a funcionar como uma máquina. Através da presença desses objetos técnicos: hidroelétricas, fábricas, fazendas modernas, portos, estradas de rodagem, estradas de ferro, cidades, o espaço é marcado por esses acréscimos, que lhe dão um conteúdo extremamente técnico. O espaço é hoje um sistema de objetos cada vez mais artificiais, povoado por sistemas de ações igualmente imbuídos de artificialidade, e cada vez mais tendentes a fins estranhos ao lugar e a seus habitantes.

O território, portanto, deve ser definido como algo dinâmico, que transpassa as barreiras geográficas e espaciais. Ele é constituído por meio de redes de relacionamento de seus indivíduos, entre si, e com pessoas componentes de outras estruturas sociais, indivíduos estes

³ Se entendido como espaço apropriado para as relações de poder, pode-se afirmar que existem dois tipos de território, ou seja, o político, que também pode ser chamado de institucionalizado, governado por agentes eleitos, e o território pessoal, mas que não possui soberania. O território pessoal geralmente está subordinado às leis, como é o caso dos territórios indígenas. Num local dominado por traficantes, como é o caso de determinados bairros das cidades brasileiras, a lei que deve vigor é a do estado soberano, mas, por causa do tráfico ou do crime organizado, se torna um território pessoal dos grupos que dominam o local.

apontados como agentes principais do destino e do futuro de um local e que, por isso, por ele constituem uma forma de identidade e de um sentimento de pertença.

Assim entendido o território é um ambiente sistêmico, formado por um conjunto de redes de relações, seja entre os indivíduos que nele habitam, seja com o ambiente e com os demais elementos nele existentes. São estas relações que possibilitam aos indivíduos realizar a transfiguração do território e a própria transfiguração. A transfiguração individual ocorre quando a pessoa percebe a importância que tem dentro do arranjo territorial e passa a influenciar e a plusificar, ainda mais, as relações que têm com o território. Apropriando da perspectiva de Santos (1985), pode-se inferir que esta transfiguração, fruto da plusificação, é que faz com que os indivíduos e a comunidade se tornam donos do espaço em que habitam.

A transfiguração individual dentro do território é o caminho para a transfiguração coletiva, pois o território é constituído tanto pelo indivíduo quanto pela coletividade que ocupam determinado espaço, isto é, uma área geograficamente delimitada. A transfiguração ocorre quando um e outro, ou seja, o indivíduo e a coletividade, se colocam como agentes de transformação do local. Nisto podem fazer desabrochar tanto ações locais quanto maneiras de metabolizar políticas destinadas a ele, com a finalidade de atender às demandas individuais ou coletivas que nele surgem. Somente pelo estabelecimento de relações primárias e secundárias consistentes é que os sujeitos de relações de um território podem conhecer as suas reais necessidades e transformá-las em demandas a serem atendidas. Sem relações plusificadas e transfiguradas não há como transcender as necessidades individuais em demandas coletivas. Raffestin (1993, p. 144) alega que

Todo projeto é sustentado por um conhecimento e uma prática, isto é, por ações e/ou comportamentos que, é claro, supõem a posse de códigos, de sistemas sêmicos. É por esses sistemas sêmicos que se realizam as objetivações do espaço, que são processo sociais. É preciso, pois, compreender que o espaço representado é uma relação e que suas propriedades são reveladas por meio de códigos e de sistemas sêmicos. Os limites do espaço são os do sistema sêmico mobilizado para representá-lo.

Não há território sem uma participação ativa e protagonizada por agentes que compõem determinado espaço. Estes podem ser chamados de agentes locais, ou agentes sociais⁴. Para Saquet (2008, p. 28), “o território não poderia ser nada mais que o produto dos atores sociais. São esses atores que produzem o território, partindo da realidade inicial dada, que é o espaço”. Em certo sentido, um espaço sem a participação e a atuação dos agentes locais não

⁴ Para efeito deste trabalho, prefere-se usar agente e não ator, pois entende-se que o ator cumpre com o seu papel e deixa o palco da ação. Por agente se entende o protagonista das ações que visam atender às demandas coletivas e individuais que surgem dentro de um território específico.

pode ser considerado um território. A construção de um território, surgido da própria sociedade, a partir da realidade vivida no local, com a verificação das problemáticas a serem solucionadas, dos anseios comuns, das dificuldades e da estrutura cultural que determinado conjunto de indivíduos tem, é denominada territorialização.

O processo de territorialização só existe quando há o sentimento de pertença, a participação ativa do agente local. Raffestin (1993), ao citar Soja, elenca outros elementos que compõem a territorialidade: o senso de identificação com o espaço, o senso de exclusividade pelo local onde habitam, o que é chamado também de pertença, bem como a compartimentação da interação humana no espaço. Ao analisar tais elementos, referido autor dispõe que:

Percebe-se que a identidade, se não pode serposta em causa, não apresenta coerência fora da concepção imaginária de um grupo constituído por meio de amostragem de indivíduos. A exclusividade completa a identidade e, quanto à interação, esta surge de um outro nível, em comparação aos dois primeiros, e é talvez a mais significativa em termos relacionais (RAFFESTIN, 1993, p. 162).

O indivíduo é peça fundamental no processo de transformação do território. Ele faz isto por meio de sua ação, mediante a qual se personifica em proprietário do mesmo. Esta transcendência é que faz o indivíduo colocar à disposição do território suas habilidades e competências em vista do atendimento das demandas do território. As demandas são fruto das deficiências que surgem no campo da ação humana e que precisam ser enfrentadas tanto no âmbito individual quanto coletivo. Daí é que desabrocha o sentido de pertença, que é um importante aspecto de fortalecimento das redes de relações e, consequentemente, promotores do desenvolvimento que ocorre “de baixo para cima”. Este processo é o que Araujo e Borges (2018) denominaram de horizontalização do desenvolvimento local. Esta horizontalização pode ser fruto da plusificação do próprio indivíduo, da sociedade, do poder público e da empresa. Plusificar o indivíduo é, acima de tudo, otimizar as suas potencialidades, com características locais, para que ele viva em consonância com as leis e os valores do seu *habitat* comunitário.

A territorialidade é o resultado adquirido, uma resposta a todas as demandas emanadas pelos indivíduos que compõem determinada comunidade. Raffestin (1993) afirma que as relações existentes são tanto de cunho existencial quanto de produtividade e também que somadas a uma relação de poder, já que os agentes locais têm a missão de alterar as relações existentes na comunidade com o ambiente e com os demais membros da sociedade.

A noção de territorialidade, para Raffestin (1993), tem origem naturalista, que dava enfoque tão somente na delimitação territorial referente aos animais, deixando margeada a

territorialidade humana. Apenas no século XX é que o enfoque saiu dos animais e foi dado aos seres humanos, pois,

Embora pressentida há mais ou menos três séculos, essa noção só foi verdadeiramente explicitada pelos naturalistas em 1920, por H.E. Howard por exemplo, que a definiu como “a conduta característica adotada por um organismo para tomar posse de um território e defende-lo contra os membros de sua própria espécie (RAFFESTIN, 1993, p. 159).

A territorialidade é influenciada pelas redes de sociabilidade, que são construídas a partir dos deslocamentos, das relações diárias de grupos e das coletividades, que acabam fazendo escolhas, organizando e definindo estratégias para a promoção do desenvolvimento territorial. Sobre o assunto, Raffestin (1993, p. 161) infere que “a territorialidade aparece então como constituída de relações mediatizadas, simétricas ou dissimétricas com a exterioridade. É urgente abandonar as analogias animais para tratar da territorialidade humana”. Trata-se, portanto, de realizar um ato de transfiguração, no qual se transpõe para as relações humanas o que se aplica aos animais. Neste caso, plusificam-se as redes de sociabilidade para atingir ao objetivo de promover o desenvolvimento do território. Assim o humano é plusificado, isto é, otimizado, com a experiência local, em suas relações e na sua individualidade.

2.4 O desenvolvimento como liberdade

Ao se fazer uma análise acerca do desenvolvimento, um economista, por exemplo, pode utilizar apenas dados que quantifiquem o crescimento econômico de um país, de uma nação. Dados como estes podem estar estritamente ligados a questões econômicas e financeiras de determinada comunidade. O economista realiza um levantamento do crescimento do produto interno bruto (PIB), dentre outros índices utilizados para decifrar o grau de desenvolvimento econômico, tais como o aumento de industrialização, o aumento da renda *per capita*, o avanço nos estudos, na utilização da tecnologia, alcançado em determinado recorte de tempo.

O problema surge quando esta análise é feita de forma divorciada de outros dados sociais, como, por exemplo, o aumento de pobreza de determinada comunidade, o aumento de pessoas e famílias que passaram a viver abaixo da linha da pobreza, a fome, a falta de empregos, bem como a falta de disponibilidade dos serviços essenciais que devem ser ofertados pelo Poder Público. Tal anomalia promove a dissociação com a qualidade de vida a que o ser humano tem direito.

Somente conjugando as dimensões econômica, humana e social é que se pode de fato conceituar desenvolvimento, que, depende, certamente, de algumas circunstâncias variáveis

para que seja promovido. Os principais fatores variáveis promovedores do desenvolvimento são a industrialização, o progresso tecnológico, as disposições sociais e econômicas e os direitos civis, em especial a justiça e a liberdade (SEN, 2010).

Sem estas dimensões que contribuem, efetivamente, para um real desenvolvimento de certa comunidade, e não apenas o econômico, passa-se uma falsa impressão do desenvolvimento, pois não se leva em consideração os problemas que as comunidades e as sociedades organizadas convivem desde os primórdios da humanidade: persistência da pobreza e falta de acesso às atividades essenciais, que levam à pobreza extrema, à fome, violação das liberdades, à ameaça ao meio ambiente e à sustentabilidade (SEN, 2010).

Em termos atuais, os objetivos a serem alcançados para o desenvolvimento encerram-se nos números de crescimento econômico e financeiro, sejam eles da sociedade como um todo ou do indivíduo em particular. Ocorre que, para se analisar corretamente o desenvolvimento, mister se faz, com a análise de todos os aspectos sociais, colocar como principal e derradeiro objetivo, o desenvolvimento humano.

O êxito, portanto, de uma comunidade, está diretamente ligado à avaliação e à disponibilização das liberdades que os seus membros desfrutam e tem acesso. Para Sen (2010), estas liberdades são denominadas substantivas, e são elas que, principalmente, fazem a diferenciação do modelo mais tradicional e engessado de análise do desenvolvimento de uma sociedade de um desenvolvimento realmente humano. Também aqui é preciso inferir a necessidade da transfiguração, agora dos conceitos. Transfigurar um conceito é antever uma dimensão plusificada de uma realidade social ou individual. Isto quer dizer que o que atualmente é necessidade ou demanda precisa se tornar em necessidade satisfeita e demanda atendida. Nesta acepção é preciso sobretudo dar liberdade para que o indivíduo exponha os seus anseios de desenvolvimento e atue em vista da própria realização.

Existe, portanto, uma relação a ser feita entre a privação ou não da liberdade de escolhas dos indivíduos com a promoção do próprio desenvolvimento. Para Sen (2010, p. 10), “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. Ao fazer uma relação com o conceito de desenvolvimento local, nota-se, mais uma vez, a necessidade de a participação ativa do agente local. Sen (2010, p. 10) aborda diversas formas de privação de liberdades existentes em países e sociedades considerados desenvolvidos:

Um número imenso de pessoas em todo o mundo é vítima de várias formas de privação de liberdade. Fomes coletivas continuam a ocorrer em determinadas regiões, negando a milhões a liberdade básica de sobreviver. Mesmo nos países que já não são esporadicamente devastados por fomes coletivas, a

subnutrição pode afetar numerosos seres vulneráveis. Além disso, muitas pessoas têm pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico ou água tratada, e passam a vida lutando contra uma morbidez desnecessária, com frequência sucumbindo à morte prematura.

A ausência da liberdade substantiva limita as disposições sociais, como por exemplo o acesso à saúde, à aquisição de remédios, a uma alimentação adequada, saudável e balanceada, ao ensino de qualidade, independentemente em qual grau de ensino for, bem como a todas as outras condições necessárias para que os indivíduos tenham uma vida digna e de qualidade. De acordo com Sen (2010, p. 18),

O que as pessoas conseguem realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas.

O êxito em alcançar o livramento da privação das liberdades não somente contribui para o desenvolvimento, mas também são instrumentos e meios para que se chegue ao fortalecimento das próprias liberdades, denominadas por Sen, de constitutivas. Sen (2010) demonstra, ainda, a existência das chamadas liberdades instrumentais, tais como as políticas, econômicas, sociais e de segurança, e que, uma vez interligadas e comunicando-se entre si, são uma alavanca para que haja o aumento da liberdade humana, contribuindo, assim, para o desenvolvimento humano (fora dos padrões tradicionais).

Pode-se falsamente imaginar que, após toda esta análise referente às formas de liberdade que contribuem para o desenvolvimento humano e social, a efetiva aplicação de políticas públicas seria anulada e desnecessária. Pelo contrário, as políticas públicas, aplicadas de acordo com a lei e de forma assertiva, com a participação efetiva dos agentes locais, têm o poder e a capacidade de aumentar e plusificar as capacidades pessoais, o que leva ao favorecimento da valorização e da qualidade de vida.

No mesmo sentido da plusificação das habilidades pessoais, as liberdades individuais sendo respeitadas, somada à participação ativa dos agentes locais na resolução e decisão dos problemas e no destino de sua comunidade e aliada, ainda, à atuação do Estado sobre determinado local, qualquer que seja sua natureza de sua ação, também são fatores que ajudam a plusificar e aumentar o alcance e os efeitos das políticas públicas, fazendo com que haja um desenvolvimento integral, de baixo para cima, no território. A maneira como isto ocorre pode fortalecer a dimensão da territorialidade.

A mitigação da liberdade com o desenvolvimento humano possibilita a desmistificação da utilização de índices puramente econômicos e financeiros utilizados para verificar,

tradicionalmente, o crescimento de determinado local. Uma pesquisa trazida por Sen (2010), na qual comparou alguns grupos populacionais presentes em diversas partes do globo e analisou não somente os aspectos econômicos e de renda, representados pelo PIB, dos países onde tais “sociedades” eram localizadas. Sua análise também incidiu sobre a questão da liberdade. O resultado da pesquisa foi que quanto mais a sociedade é libertada de suas privações e das restrições de suas liberdades, mais se desenvolve tanto econômica quanto humanamente.

A comparação foi realizada entre populações que viviam nos Estados Unidos e em alguns países pelo autor denominado terceiro mundo (SEN, 2010). Ele fez comparações entre a população afrodescendente americana, com a população branca daquele mesmo país e chegou à conclusão de que a segunda é mais abastada de riquezas do que a primeira. Ao confrontar a população americana apontada como a mais pobre, isto é, a afrodescendente, com os habitantes do terceiro mundo, aqueles podem ser considerados econômica e financeiramente mais desenvolvidos.

O destaque dessa pesquisa é que o resultado obtido da confrontação entre as duas últimas sociedades citadas, afrodescendentes americanos e do terceiro mundo, é que estes têm uma expectativa de vida muito superior àqueles. Portanto, nota-se que a exclusão e a restrição das liberdades dos negros norte-americanos na esfera da vida social que, obviamente passa pela restrição das liberdades constitutivas, demonstram que não se pode medir o desenvolvimento exclusivamente por meio de tabelas e planilhas numéricas, mas devem ser levados em consideração outros aspectos, como a qualidade de vida dos habitantes de determinado território. Para Sen (2010, p. 367-68), ainda,

A perspectiva da liberdade, na qual este estudo se concentra, não deve ser visto como hostil à vasta literatura sobre mudança social que tem enriquecido nossa compreensão do processo ao longo de muitos séculos. Apesar de a tendência de parte da literatura recente sobre desenvolvimento concentrar-se muito em alguns indicadores de desenvolvimento limitados, como o crescimento do PNB per capita, existe uma longa tradição que se nega a se manter aprisionada nesse comportamento exíguo. Houve muitas vozes de maior alcance, incluindo a de Aristóteles, cujas ideias estão, obviamente, entre as fontes que alimentaram a presente análise (com seu claro diagnóstico em Ética a Nicômaco: “Evidentemente a riqueza não é o bem que buscamos, sendo ela apenas útil e no interesse de outra coisa”).

Complementa ainda Sen (2010, p. 369), ao citar Bauer, a importância dos fatores extranumerários para a definição do desenvolvimento:

Considero a extensão do conjunto de escolhas, ou seja, um aumento do conjunto de alternativas efetivas disponíveis às pessoas, o principal objetivo e critério do desenvolvimento econômico; e julgo uma medida principalmente segundo seus efeitos prováveis sobre o conjunto de alternativas disponíveis aos indivíduos.

Além das formas tidas como potencializadoras das liberdades, SEN (2010) demonstra um novo fator com as mesmas consequências: a democracia, nominada por ele como liberdade política. O entendimento de que a democracia seja um fator capaz de potencializar as liberdades ocorre no sentido de que o governante de um país democrático, para que possa ser eleito e realizar seu trabalho, usa a liberdade dos indivíduos como meio para alavancar a sua imagem e vencer os pleitos que o coloca no poder. Por outro lado, ao tratar de países com regimes mais fechados, ditatoriais, há um desânimo, uma falta de estímulo para que o governante possa operacionalizar as liberdades dos cidadãos, independentemente de quais forem.

O desenvolvimento, portanto, transcende a barreira dos números e planilhas normalmente utilizados para retratar o crescimento econômico. Desenvolvida é aquela comunidade em que os seus integrantes são sujeitos das próprias liberdades individuais e são protagonistas na tomada de decisões. É a postura dos sujeitos de liberdades e sua capacidade de protagonismo que tornará possível a elevação do nível de vida, que, em outros termos, significa qualidade de vida.

2.5 O Decreto nº 9.450, de 2018, a instituição do Pnat do sistema prisional

A Constituição Federal de 1988, ao discorrer e apresentar os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros (Art. 5º), instituiu, em seu Inciso XLVII a proibição de determinados tipos de penas, como a de banimento, a de imposição de trabalhos forçados, as que impõem formas de crueldade e a de morte, permitindo-a apenas nos casos de guerra declarada (BRASIL, 1988). A última forma de pena banida pelo texto constitucional é a perpétua, tornando-se imperativo um termo final para a reprimenda estipulada aos que burlam, de alguma forma, o ordenamento jurídico penal.

Com o transcorrer do período estabelecido para a execução da pena imposta pelo poder judiciário, torna-se o ex-detento novamente, um cidadão livre, resgatando todos os direitos e deveres que, porventura, com a punição, foram suspensos, como a liberdade de ir e vir, dentre todos os outros direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal de 1988. Porém a privação da liberdade e a exclusão prorrogam-se pós cumprimento de pena, desta vez imposta pela sociedade que, tendo como combustível o preconceito, cerra todas as oportunidades, sejam sociais ou laborais, impedindo a plena liberdade do egresso do sistema prisional.

O impacto mais visível relacionado a este preconceito é aquele relacionado à atividade laboral, já que, após anos de cárcere, com pouquíssimas atividades relacionadas à capacitação

e ao aprimoramento de técnicas profissionais, o ex-detento encontra um mercado de trabalho altamente competitivo que, por vezes, não o selecionará, seja pela ausência dos requisitos profissionais, seja pela característica e pela marca que levará para o resto da vida, como egresso do sistema prisional.

Com o objetivo de diminuir este impacto, por meio de um Decreto Presidencial nº 9.450, de 2018, exarado pela presidente em exercício, Carmem Lucia Antunes Rocha, na data de 24 de julho de 2018, foi instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat). Por esse decreto ficou determinada a ampliação da oferta de trabalho e a qualificação das pessoas presas e das egressas do sistema prisional. Dentre outras regulamentações, houve a do Art. 37, da Constituição Federal de 1988, que estabelece regras para as licitações e os contratos que venham a ser firmados pelo Poder Executivo Federal (BRASIL, 2018).

As diretrizes e as limitações das determinações constantes do Decreto são trazidas pelo seu Art. 1º, possibilitando a inserção dos presos que aguardam o julgamento de seus processos, dos presos já condenados e que cumprem suas penas em qualquer um dos regimes prisionais – fechado, semiaberto e aberto –, bem como aos que já cumpriram a pena. O alcance das diretrizes é geral e envolve todos os entes da Administração Pública, conforme o Art. 4º, que dispõe que “será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2018).

O egresso do sistema prisional é definido pela Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, no Art. 26, que dispõe ser o cidadão que está em período de prova do livramento condicional – instituto penal que será analisado no presente trabalho –, bem como o cidadão com liberação definitiva, contada a partir do primeiro ano após deixar o último estabelecimento prisional que frequentou.

Destaca-se que o Pnat teve seus fundamentos em princípios constitucionais também de direito penal, como o da dignidade da pessoa, da humanização, o da ressocialização e o do respeito às diversidades, sejam elas de natureza étnica, raciais, de cunho religioso, em razão do gênero e opção sexual e opiniões políticas, dentre outras (BRASIL, 2018).

O Decreto Presidencial nº 9.450, de 2018, define alguns objetivos e alvos para que haja a inserção e a capacitação dos egressos do cárcere, bem como dos detentos ainda inseridos no sistema prisional, com as regras trazidas pelo Art. 3º, isto é,

- I – estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- II – adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta política;
- III – ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;
- IV – estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;
- V – integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e
- VI – uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos (BRASIL, 2018).

O Decreto que instituiu o Pnat foi fruto de uma preocupação não só com o trabalho e a capacitação daquele que está cumprindo uma pena, como é comum no ordenamento brasileiro, que busca meios para que, por meio do trabalho, *intra* ou extramuros, a pena seja diminuída (remição, tema trazido adiante), mas também com aquele que teve sua privação e cuja liberdade, após determinado período de privação, foi devolvida à sociedade e necessita de meios e possibilidades para sobreviver.

Uma das formas trazidas pelo Pnat diz respeito aos contratos firmados com a Administração Pública que tenham o valor superior a R\$ 330.000,00. Estes contratos devem exigir das empresas prestadoras de serviço, independentemente do ramo de atuação que no quadro de empregados figurem pessoas presas, provisória ou definitivamente, bem como os egressos do sistema prisional (BRASIL, 2018). A disposição para a contratação desta mão de obra será exigida nos editais que, para que haja a habilitação das empresas prestadoras de serviço, necessário se fará a disponibilidade de contratação de presos e egressos do sistema carcerário.

A dificuldade reside, principalmente, no emprego das disposições do Decreto que regulamenta o oferecimento de empregos para pessoas oriundas do sistema prisional no tocante à aplicação aos detentos do regime fechado, já que a logística e a estruturação para o trânsito dessas pessoas depende de vários fatores, como a escolta e a liberação por parte dos órgãos judiciários, dentre outros. Sobre tais fatores, o Art. 5º, Parágrafo Segundo, do Decreto Presidencial nº 9.450, de 2018, dispõe que,

Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos Artigos 35 e 36 da Lei n. 7210, de 1984:

- I – apresentação de prévia autorização do Juízo de Execução;
- II – comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III – comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e

IV – observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço (BRASIL, 1988).

A forma de contratação, bem como a quantidade de pessoas oriundas do sistema prisional a figurar nos quadros de funcionários da empresa prestadora de serviço a Administração Pública também foi estipulada pelo mesmo Decreto. Porém não houve uma estipulação ou definição relacionada aos regimes de cumprimento, tendo a normatização englobado, de forma geral, aqueles que cumprem pena, bem como aqueles que já a finalizaram. O número de vagas destinadas ao sistema carcerário será proporcional ao número de empregados contratados pela prestadora de serviço, conforme Art. 6º, definido da seguinte maneira:

Para efeito do disposto no Art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I – três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II – quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III – cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV – seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados (BRASIL, 2018).

Como em toda forma de trabalho dos cidadãos que estão cumprindo suas reprimendas ou que são egressos do sistema prisional, haverá, por parte da contratante, o pagamento de salários, respeitando o que diz a lei de execução penal, que proíbe o trabalho sem a devida remuneração. No próximo capítulo serão expostos as formas de pagamento e os benefícios existentes para as empresas contratantes deste tipo de mão de obra.

O fomento à disponibilização de vagas de trabalho aos presos e aos egressos do sistema prisional trazido pelo Decreto Lei nº 9.450, de 2018, não tem como único foco as empresas prestadoras de serviços da administração pública, mas também a própria administração pública, já que institui determinações de fomento à contratação de mão de obra carcerária pelas próprias unidades prisionais, com a exceção das atividades relacionadas à área da segurança. Institui, ainda, um canal de ouvidoria e assistência para presos e egressos e uma ampla divulgação nacional sobre a inclusão dos detentos e ex-detentos no mercado de trabalho (BRASIL, 2018).

Ainda não se pode prever qual será o efetivo o alcance e a eficácia do Decreto que instituiu o Pnat do sistema prisional, mas é possível inferir a crescente conscientização de que se deve estimular as empresas, sejam elas do setor público ou privado, a formar seus quadros de funcionários com uma parcela de pessoas que possuem algum tipo de privação de liberdade

ou restrição de direitos, colaborando, desta forma, para a diminuição do índice de reincidência, para a ressocialização e para o desenvolvimento local com o fito de proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida.

2.6 A situação prisional em Mato Grosso do Sul

O número de crimes no Brasil cresce de forma devastadora. Isto provoca um crescimento significativo na população carcerária. A título de ilustração do crescimento na prática de crimes, um estudo denominado Mapa da Violência, realizado no ano de 2016, que documentou a incidência de crimes praticados no Brasil, ao tratar dos crimes específicos contra a vida e praticados com armas de fogo, elaborou um quadro comparativo entre os anos de 1980 e 2014, demonstrando um crescimento superior a 415% no número dos crimes acima declinados (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2016).

Ilustração 1 – Número de crimes praticados com arma de fogo no Brasil 2000-2014

2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5

Fonte: Mapa da violência (2016)

Ao lado destes dados, o número de pessoas que voltam a cometer delitos após o cumprimento de suas penas também é alto. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, este número

ultrapassa os 25% dos egressos (CNJ). São os chamados reincidentes. Ainda em caso de reincidência, alguns benefícios, tais como a progressão de regime, o livramento condicional e as saídas temporárias, dentre outros são concedidos com um tempo maior de cumprimento da pena, o que colabora, certamente, para o aumento da população carcerária.

Corroborando com as informações acima trazidas, a ilustração a seguir demonstra o número de crimes, especificamente praticados contra a vida, isto é, os homicídios, e a distribuição pelos estados da federação. A grande maioria destes crimes, isto é, mais de 70%, foi praticada com o uso de arma de fogo. A demonstração do crescimento da violência está exposta na ilustração, já que, em relação ao ano de 2015, houve um aumento de 5% do número de homicídios e, em relação ao ano de 2006, o aumento chega a 14%.

De acordo com a pesquisa, a região do país que detém as maiores taxas é a região Nordeste, especificamente os estados de Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte. Em contrapartida, os estados que menos registraram homicídios foram São Paulo, Piauí e Santa Catarina.

Ilustração 2 – número de vítimas de homicídio no Brasil em 2016.



Fonte: Atlas da violência 2018

Em razão de este ser um trabalho voltado ao Desenvolvimento Local, é importante destacar a posição do estado de Mato Grosso do Sul na Ilustração 2. Em comparação com os demais estados da federação, está posicionado em um patamar intermediário, colecionando um número de 25 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes, número pouco inferior ao da média nacional.

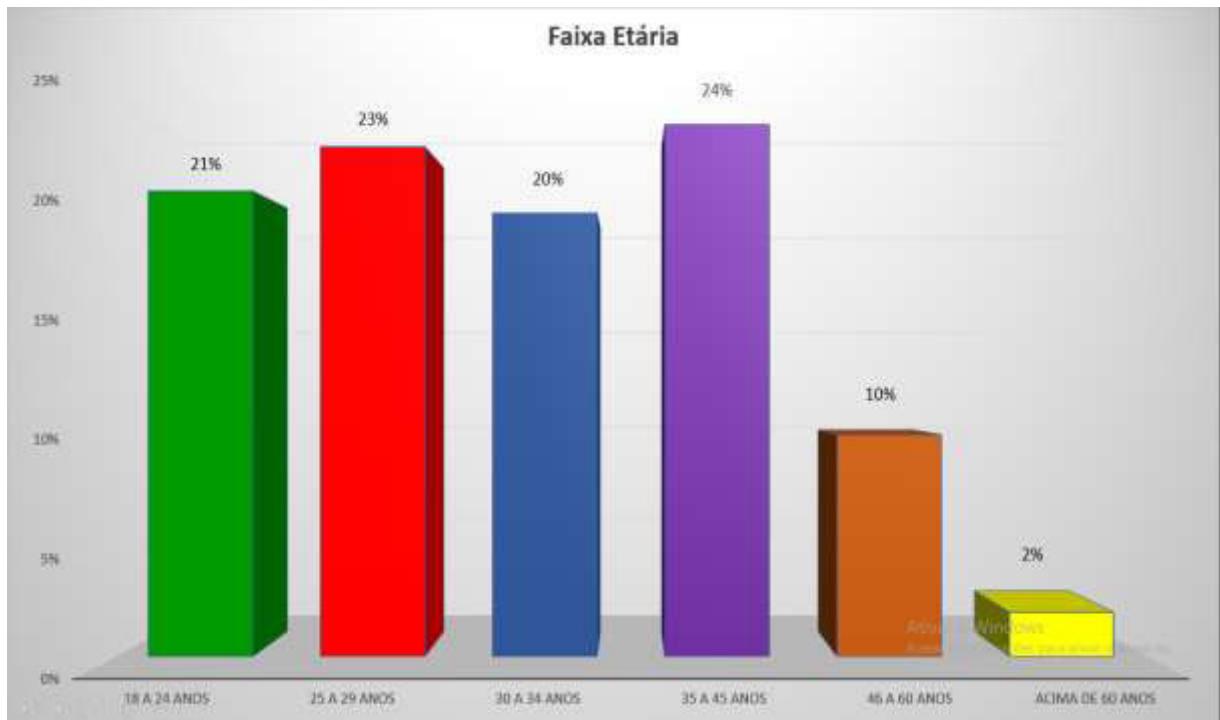
O aumento da criminalidade desencadeia como consequência o aumento do número de cidadãos encarcerados, de forma provisória ou definitiva. Os presos provisórios são aqueles que ainda não tiveram uma sentença condenatória irrecorrível, mas, por algum motivo permitido por lei, aguardam o julgamento de seus processos dentro do sistema carcerário. Para Arrruda, Calves e Pereira (2015, p. 149), “denomina-se prisão provisória toda prisão realizada ou decretada antes do trânsito em julgado à sentença que põe fim ao processo”. Em contrapartida, os presos definitivos são aqueles que já cumprem uma pena, fixada por um juiz de direito em uma sentença pena condenatória com trânsito em julgado.

O sistema prisional brasileiro é deficitário, não oferecendo o número suficiente de vagas para abrigar presos provisórios e definitivos. O aumento de número de detentos é notável a cada ano, diferentemente do número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais do país. No âmbito nacional e também do estado de Mato Grosso do Sul, o aumento do número de detentos é muito superior aumento do número de vagas nos estabelecimentos prisionais, dos diferentes regimes de cumprimento de pena estabelecidos pelo código penal, conforme números já trazidos nesta pesquisa.

Por ter o presente trabalho um foco no estado de Mato Grosso Do Sul, limitar-se-á a uma demonstração específica de cada um dos regimes de cumprimento de pena deste Estado. Os dados foram obtidos junto à Agepen-MS, com referência ao perfil dos detentos, isto é, sexo e idade, dentre outras características, bem como referentes à classificação dos crimes que os levaram a ingressar no sistema penitenciário.

A idade dos presos e das presas é bastante variada, porém, em sua maioria, varia, de forma quase equânime, entre 18 e 45 anos, com a maior parcela para os detentos e detentas entre 35 e 45 anos de idade. Nota-se que esta maioria é a de pessoas que constituem a mão de obra ativa, ou seja, detentores de pleno vigor físico e saúde mental para realizarem atividades laborais.

Ilustração 3 – Faixa etária da população carcerária de Mato Grosso do Sul

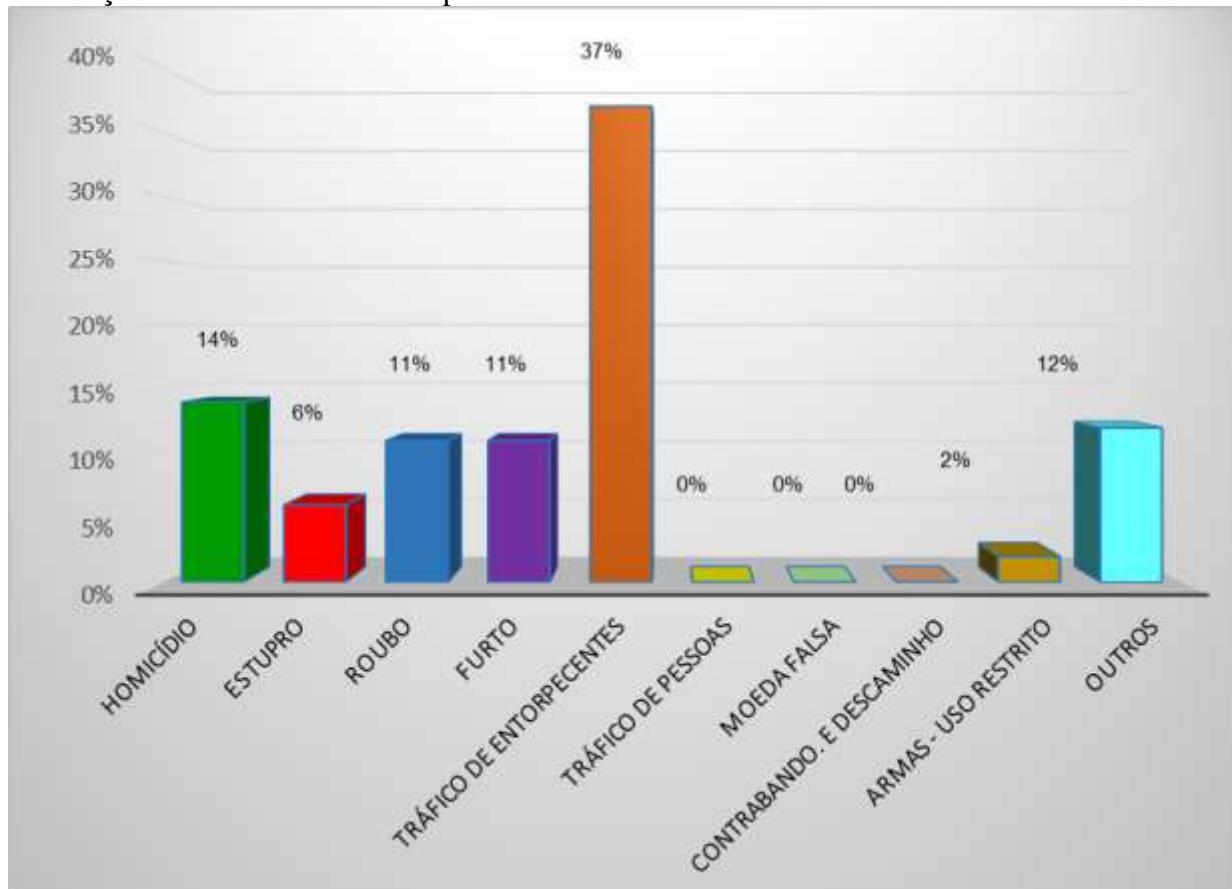


Fonte: Agepen-MS (2017)

Em relação aos crimes praticados pelos detentos e detentas 37% são relativos ao tráfico de drogas, pelo possível motivo de o estado de Mato Grosso do Sul ter uma grande linha fronteiriça com dois países notoriamente conhecidos como “exportadores” de substâncias entorpecentes, isto é, Paraguai e Bolívia. Esta posição geográfica faz com que este Mato Grosso do Sul seja uma das principais portas de entrada dos traficantes com destino aos grandes centros consumidores de entorpecentes do país.

Os crimes contra o patrimônio, realizados com ou sem violência ou grave ameaça, roubo e furto, respectivamente, compõem uma significativa parcela dos crimes motivadores da superlotação carcerária, compondo, juntos, um montante de 22% de toda a população que ocupa as vagas prisionais. Os crimes contra a vida e contra dignidade sexual, representados, especificamente, pelo homicídio e estupro fecham o grupo dos delitos que têm mais incidência no estado de Mato Grosso do Sul.

Ilustração 4 – Crimes cometidos pelos detentos de Mato Grosso do Sul



Fonte: Agepen/MS (2017)

O sistema prisional sul-mato-grossense é deficitário, já que o número de vagas existentes corresponde a menos metade do contingente. Nota-se, de acordo com os dados oficiais da Agepen-MS, que a grande maioria dos encarcerados é composta por pessoas do sexo masculino, e estes cumprem pena no regime fechado, isto é, em presídios de segurança máxima ou média.

As mulheres representam menos de 10% da totalidade da população carcerária do estado de Mato Grosso do Sul. Porém a grande maioria está lotada nos estabelecimentos prisionais de regime fechado, isto é, em penitenciárias de segurança máxima ou média. A cidade de Campo Grande abriga, em seus presídios, colônias penais agrícolas e casas do albergado pouco menos da metade dos detentos e detentas do estado. Além dos presos brasileiros, 175 presos e presas albergados no estado são de nacionalidades diversas da brasileira, oriundos dos seguintes países: Albânia, Alemanha, Argentina, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Brunei, Colômbia, Egito, Espanha, Itália, Jordânia, Líbano, Nigéria, Paraguai, Peru e Portugal (AGEPEN, 2018).

Ilustração 5 – Dados estabelecimentos prisionais de Mato Grosso do Sul.

Regime fechado	Capital	Interior	Total
Presos	4.419	6.619	11.038
Presas	335	486	821
Regime Aberto e Semiaberto	Capital	Interior	Total
Presos	1.496	1.895	3.391
Presas	91	144	235
Monitoração eletrônica	326	0	326
Efetivo carcerário			15.811
Total de vagas			7.641
Presos(as) condenados capital e interior			8.245
Presos(as) estrangeiros capital e interior			172

Fonte: Agepen/MS (2017)

Não há nenhum registro ou dados oficiais sobre o grau de instrução dos detentos, bem como do destino e atuação profissional dos que deixaram os estabelecimentos prisionais após o cumprimento de suas reprimendas. Os dados da Agepen-MS relatam a impossibilidade de realização de uma das finalidades da pena, isto é, da reinserção do cidadão egresso do sistema prisional na sociedade. Em um universo em que o número de detentos ultrapassa o dobro do número de vagas disponíveis, não se pode vislumbrar a existência de trabalhos visando formas de efetivar a reinserção destas pessoas à sociedade, com capacidade de atingir a todos, ou pelo menos uma parte satisfatória de detentos.

3 CONVIVÊNCIA SOCIAL E DIREITO PRISIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro, por força de norma constitucional proíbe as penas de caráter forçado e perpétuo, adotando um sistema progressivo de cumprimento de pena, no qual, de tempos em tempos, o apenado tem um maior contato com o ambiente social. Além disso, deve-se, sempre, existir a obediência do princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive no tratamento carcerário, fazendo-se respeitar, acima de tudo, o ser humano que, mesmo errando e cometendo delitos, deve ser tratado como um sujeito de direitos e obrigações.

Este capítulo destina-se a uma abordagem relacionada a aplicação e cumprimento das penas no ordenamento jurídico brasileiro, desde a sua origem até as mais recentes reformas legislativas e jurisprudenciais. As legislações bases são o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

3.1 A origem das penas

Desde o momento em que os seres humanos passaram a viver e a conviver de forma organizada, existem relatos de ações praticadas que estão em desconformidade com o considerado senso comum, tendo como consequência uma punição estipulada para o infrator. Sobre a inexistência de uma data definida e exata para o surgimento das penas, afirmam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 229) que “perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos grupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras de modo a possibilitar a convivência social”.

3.1.1 A finalidade das penas

Muito embora não se possa fixar uma data concreta e nem o acontecimento que gerou a reprovação social que causou uma primeira punição na humanidade, sabe-se que os grupos sociais sempre impuseram aos infratores uma sanção, um castigo ou uma retribuição a esse tipo de ação. A isto é que atualmente se denomina pena. Até este primeiro quartel do século XXI ocorreu uma grande evolução da imposição de castigo às pessoas que cometem condutas não permitidas. Em um primeiro momento, a única finalidade das penas seria a retribuição ao mal praticado, teoria denominada pelos estudiosos como a Escola Clássica. No entendimento

de Mirabete e Fabbrini (2014, p. 230), “Para a Escola Clássica, a pena era tida como puramente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinquente”.

Por visualizar apenas uma punição corporal, sem qualquer preocupação com a pessoa daquele que cometeu o crime, tampouco para as razões do agente ter praticado a conduta reprovada, esta corrente de pensamento, também denominada teoria absoluta, tornou-se, com a evolução da humanidade, obsoleta e desumana, recebendo inúmeras críticas e não sendo mais seguida.

Uma segunda teoria sobre a finalidade das penas é a chamada teoria relativa ou da prevenção, que deu à pena uma função de prevenir a prática de novos crimes. Segundo Capez (2014, p. 380),

a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição).

Unindo o pensamento incorporado por essas duas correntes doutrinárias, chega-se à criação de terceira corrente acerca da finalidade das penas, denominada teoria eclética, que defende ser finalidade da pena a de retribuir a prática delitiva e prevenir novos fatos delituosos. Em relação a esta terceira teoria, entende Cunha (2015, p. 384) “que não é possível dissociar uma e outra finalidade da pena, porque a imposição da sanção penal é sempre um castigo e um meio para prevenir (prevenção geral e especial)”.

Com estas definições, conceitua-se pena como uma espécie de sanção penal imposta pelo Estado, após uma sentença prolatada, ao infrator que praticou uma conduta definida pelo legislador como criminosa, aplicando a retribuição punitiva, com o fito de promover a sua readaptação à sociedade e evitando novas ações passíveis de reprimenda (CAPEZ, 2014).

Note-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em específico na Constituição Federal de 1988, não impõe penas de morte e prisão perpétua, salvo em caso de guerra declarada. As penas, portanto, têm a finalidade de, desde o primeiro momento, buscar meios de realizar a reinserção de quem finalizou ou está em vias de finalizar a sua reprimenda, de forma a impedir que cometa ou participe de novos atos delituosos que ocasionem mais prejuízos à sociedade.

3.1.2 Espécies de penas segundo o ordenamento jurídico brasileiro

A legislação brasileira prevê três espécies de penas. De acordo com o Art. 32, do Código Penal, as penas podem ser a) privativas de liberdade; b) restritivas de direitos, e c) multa (BRASIL, 1940). As primeiras dividem-se em outras três subespécies, isto é, reclusão, detenção e prisão simples. Estas últimas são aplicadas em casos de contravenções penais, que são infrações penais consideradas de menor gravidade, previstas, em regra, no Decreto Lei nº. 3.688, de 1941, também denominadas de crimes-anões. A principal característica desta espécie de pena privativa de liberdade é um menor rigor carcerário (CAPEZ, 2014).

A principal distinção entre as penas privativas de liberdade, de reclusão e detenção, está no regime inicial de cumprimento de pena. Enquanto a pena de reclusão, de forma mais severa, admite o início da reprimenda nos regimes fechado, semiaberto e aberto, a pena privativa de liberdade de detenção, permite o início do cumprimento da pena tão somente nos regimes semiaberto e aberto (CUNHA, 2015). Não se deve confundir a proibição de se iniciar o cumprimento da pena de detenção no regime mais gravoso, isto é, no regime fechado, com a vedação de um cidadão condenado a esta espécie de pena ser regredido ao fechado, o que é perfeitamente possível, com explicam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 239):

Enquanto na lei anterior se estabelecia uma diferença na execução, consistente no facultativo isolamento absoluto por um período não superior a três meses exclusivamente para a reclusão, a distinção cinge-se agora ao disposto no Art. 3, em que se possibilita o cumprimento da pena de reclusão nos três regimes (fechado, semiaberto e aberto) e a detenção apenas nos dois mais severos. Permite-se, porém, no caso de regressão, que o condenado a pena de detenção venha a cumpri-la em regime fechado (Art. 33 do CP e 118 da LEP)”.

Outra consequência importante relacionada às penas privativas de liberdade, de reclusão e detenção, diz respeito à imposição de medida de segurança aos cidadãos considerados inimputáveis que cometem algum tipo de infração penal. A inimputabilidade é definida no Código Penal, em específico no Art. 26, como a doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o autor do fato criminoso inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de sua prática, ou de com ela determinar-se (BRASIL, 1940).

Ao criminoso considerado inimputável aplica-se a chamada medida de segurança que, assim como a pena, é uma sanção penal imposta pelo Estado com a finalidade de prevenir a prática de novos crimes e, principalmente, evitar que haja novamente a delinquência por parte de um cidadão (inimputável) que demonstre periculosidade (CAPEZ, 2014). A medida de segurança pode ser aplicada de duas maneiras, isto é, ou de forma detentiva, por meio de in-

ternação, como explicita o Art. 96, Inciso I, do Código Penal, ou de forma restritiva, com o tratamento ambulatorial, como demonstra o Art. 96, Inciso II, do mesmo Código (BRASIL, 1940). Quando o crime cometido pelo inimputável for punido com reclusão, obrigatoriamente, por força de lei, a medida de segurança será a de internação. Por outro lado, se o crime for punido com detenção, a medida de segurança imposta poderá ser o tratamento ambulatorial, nada impedindo a imposição da internação, se o juiz entender ser suficiente (CUNHA, 2015).

A segunda espécie de penas é traduzida pelas denominadas penas restritivas de direitos, que, de acordo com o Art. 43 do Código Penal, se dividem em cinco subespécies, isto é, a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos e e) limitação de fim de semana (BRASIL, 1940). A motivação para a criação das penas restritivas de direitos surgiu no “6º Congresso das Nações Unidas, reconhecendo a necessidade de buscar alternativas para a pena privativa de liberdade, cujos altíssimos índices de reincidência (mais de 80%) recomendavam uma urgente revisão” (CAPEZ, 2014, p. 428).

As penas restritivas de direitos têm caráter autônomo e substitutivo. A primeira característica diz respeito à sua aplicação poder ser feita sem cumulação das outras espécies de pena. A segunda, da substitutividade, conforme constante do Código Penal, Art. 44, relata que substituem as penas privativas de liberdade quando estas forem aplicadas em até quatro anos, em crimes praticados sem violência ou grave ameaça, se doloso, bem como quando o réu for primário e as condições pessoais lhe forem favoráveis (BRASIL, 1940). Importante destacar que, quando se tratar de crime culposo, a substituição acima referida poderá ocorrer em qualquer situação, não importando a forma de cometimento do crime e nem a dosimetria da pena aplicada ao caso concreto (CUNHA, 2015).

A primeira espécie de penas restritivas de direitos destacada pelo Código Penal, em seu Art. 45, §1º, é a prestação pecuniária, condizente ao pagamento de determinado valor, a ser definido pelo juiz de direito, com destinação específica à vítima ou aos seus dependentes, ou ainda, a entidades públicas, com destinação social (BRASIL, 1940). Sobre a destinação e o valor a ser fixado, estes, segundo Cunha (2015, p. 440):

Consiste[m] no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (Art. 45, §1º, CP). De acordo com o que dispõe o Art. 45, §2º, desde que o beneficiário da prestação assinta, poderá a prestação pecuniária ser transformada em prestação de outra natureza, previsão de duvidosa constitucionalidade, já que estabelece a possibilidade de cri-

ação de pena sem previsão legal, violando-se o basilar princípio da legalidade.

A segunda espécie é a chamada perda de bens e valores, prevista no § 3º, do Art. 45, do Código Penal, que, quando aplicada, determina a perda de bens e valores de propriedade do condenado, com destinação ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Sobre o valor a ser fixado na sentença condenatória, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 261-62) comentam que este “pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do proveito obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime, prevalecendo aquele que for maior”.

Destaca-se que o Funpen, instituído pela Lei Complementar nº 79, datada de 7 de janeiro de 1994, tem a finalidade de criar e angariar recursos para que se construam, reformem ou modernizem as instalações dos estabelecimentos prisionais brasileiros (BRASIL, 1994). Sobre a forma de destinação dos valores frutos desta espécie de pena, bem como a distinção entre prejuízo e proveito advindo do crime, Capez (2014, p. 446) é do parecer que

O Funpen pode repassar recursos para os Estados para a consecução de seus fins. Convém relembrar o que acima foi dito, no sentido de que a perda de bens e valores não pode recair sobre o patrimônio ilícito do condenado, ou seja, não tem por objeto o produto (vantagem direta obtida com a prática delituosa – p.ex.: o bem móvel furtado), nem o proveito (vantagem indireta – p.ex.: o dinheiro obtido pelo ladrão com a venda do bem furtado), mas apenas os bens que integram o patrimônio legal e regular do agente.

Uma das penas restritivas de direitos mais aplicadas é da terceira modalidade, isto é, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com previsão legal no *caput* e nos Parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 46, Código Penal, que determina que as atividades sejam realizadas a título de gratuidade em entidades assistenciais como orfanatos, hospitais, escolas, ou entidades congêneres, em programas realizados por comunidades ou pelo próprio Estado (BRASIL, 1940). Sobre a forma de execução, Cunha (2015, p. 441) disserta que “para cada dia de condenação imposta na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado, cuidando-se para que as tarefas não prejudiquem a jornada normal de trabalho do condenado”.

O tempo de cumprimento pode ser abreviado, por força do disposto no Parágrafo 4º, do Art. 46, do Código Penal, que menciona a possibilidade de cumprir as atividades impostas em tempo que não seja inferior à metade da pena fixada, com a ressalva de que esta pena tenha sido fixada em um montante superior a um ano (BRASIL, 1940). De acordo com a lei de execução penal, Art. 149, o juiz de direito competente para acompanhar a execução da pena designará o estabelecimento ou a entidade credenciada para a qual o condenado irá realizar suas atividades, que deverão ser compatíveis com suas aptidões (BRASIL, 1984).

A quarta modalidade de penas restritivas de direitos está descrita no Art. 47, do Código Penal, e é definida como interdição temporária de direitos, que se divide em cinco subespécies, isto é, I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo; II – proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares e, V – proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (BRASIL, 1940).

Esta modalidade de punição refere-se a proibir o apenado, durante o tempo da reprimenda, a execução e realização de alguns direitos permitidos aos cidadãos que não foram condenados pela prática de crimes. Esta medida é muito menos grave e punitiva do que as penas de prisões corpóreas, isto é, as que privam a liberdade.

Importante ressaltar que tais subespécies de penas restritivas de direitos não deverão ser aplicadas a todo tipo de crime. Cada uma destas espécies será cabível a determinados tipos de crimes, dependendo de sua natureza, que tem ligação com os direitos a serem interditados (CAPEZ, 2014). Em relação à proibição de exercer cargo, função, atividade pública ou cargo eletivo,

A aplicação dessa pena restritiva de direito justifica-se nos casos da infração relativa ao dever funcional praticada quando do cometimento do ilícito penal. A infidelidade, o abuso de poder, a violação do dever funcional indica a necessidade de aplicação da referida pena alternativa quando não for indicada a pena privativa de liberdade. Pode ser ela aplicada, pois, nos crimes de peculato culposo, prevaricação, advocacia administrativa, violência arbitrária, abandono de função, etc., quando aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos (MIRABETE E FABBRINI, 2014, p. 265).

O legislador criou, dentre as punições previstas como restritivas temporariamente de alguns direitos do cidadão, algumas penas que dizem respeito a determinados tipos de crimes, como, por exemplo, os praticados pelo funcionário público. Aliás, sempre que há uma conduta criminosa pelo representante do Estado (funcionário público), seja qual for a esfera da Administração Pública, percebe-se a legislação trazendo o combate e a reprimenda mais rigorosos e específicos.

A interdição da proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial ou licença do Poder Público é aquela utilizada exclusivamente para substituir a pena privativa de liberdade aplicada nos crimes cometidos durante o exercício da profissão ou atividade e, ainda, se houver afrontamento aos princípios e deveres relativos a estas atividades (CAPEZ, 2014). Da mesma maneira, a pena restritiva de direitos que

incide na suspensão ou habilitação para dirigir deve ser utilizada em crimes específicos, isto é, os crimes culposos cometidos na direção de veículos automotores (BRASIL, 1940).

Como última subespécie da restritiva de direitos de interdição temporária de direitos está a vedação de inscrever-se em concurso público. Por ser uma modalidade especial de restrição de direitos, cabe sua aplicação somente àqueles especificados por Cunha (2015, p. 442) “candidatos que concorrerem, direta ou indiretamente, para as fraudes de certames públicos, compreendendo concurso público, avaliação ou exame públicos, processo seletivo para ingresso no ensino superior, exame ou processo seletivo previstos em lei (Art. 311-A, CP)”.

A limitação de fim de semana, prevista no Art. 48, do Código Penal, de forma diversa do que é pensado conforme o título, define-se tão somente com a presença do apenado, durante 5 horas diárias, nos sábados e domingos, em estabelecimentos destinados ao cumprimento de regime aberto – albergue ou casa do albergado, ou ainda estabelecimento adequado ou similar (BRASIL, 1940). Durante o período em que permanecem nos referidos estabelecimentos, de acordo com o Art. 93, da lei de execução penal, devem ser submetidos à ministração de palestras e a outros cursos de cunho educativo (BRASIL, 1984). A principal finalidade desta restrição aos finais de semana, segundo Cunha (2015, p. 441), é a da “reestruturação intelectual e social do condenado”.

Muito embora, em todas as suas modalidades e espécies, sejam de caráter autônomo e substitutivo, as penas restritivas de direitos podem ser convertidas em privativas de liberdade, caso não haja o seu devido cumprimento por parte do apenado. Segundo Mirabete e Fabbrini (2014, p. 276),

A conversão, ou seja, a alternatividade de uma pena por outra no curso da execução poderá, porém, ser prejudicial ao condenado para atender aos interesses da defesa social. Com o fim de dotar força coativa o cumprimento de pena restritiva de direitos, o Art. 44, §§4º e 5º, do CP e o Art. 181, da LEP preveem a conversão obrigatória desta em pena privativa de liberdade quando: I – ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta; II – sobreviver condenação, por outro crime, à pena privativa de liberdade.

A pena de multa, terceira espécie de pena prevista na legislação brasileira, conforme estabelece o Art. 49, do Código Penal, é definida como o pagamento de valores ao fundo penitenciário nacional, com a fixação em dias-multa (BRASIL, 1940). O Juiz fixará o valor da multa entre 10 e 360 dias-multa, baseando-se, dentre outros critérios, mas principalmente na capacidade e condição econômica do apenado (CAPEZ, 2014). Uma vez fixados os dias-multa, deve-se realizar a adequação do valor de cada dia-multa, que, por sua vez, pode variar entre 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do cometimento do crime e até 5 vezes o referido salário (CUNHA, 2015).

Em relação à a pena de multa, contrariamente ao que ocorre com as penas restritivas de direitos, uma vez descumpridas pelo apenado, esta não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, em razão do seu caráter não substitutivo, bem como na vedação dos tribunais superiores. A única consequência para o não pagamento da pena de multa é a inscrição do apenado na dívida ativa da Fazenda Pública Nacional (MIRABETE E FABBRINI, 2014).

Outra observação importante a que se deve dar destaque é que, na legislação brasileira, o modo de cumprimento da pena imposta pelo Estado é feito de forma escalonada, por meio do denominado Sistema Progressivo. Este prevê a possibilidade de, no decorrer do cumprimento de sua pena, o apenado tenha condições manter contato com a sociedade, sempre de forma progressiva e assistida pelo Estado. Por este motivo, de acordo com o Art. 33, do Código Penal, constata-se a existência de três regimes penitenciários, isto é, o fechado, o semiaberto ou o aberto (BRASIL, 1940).

3.1.3 Os regimes de cumprimento de pena

Sobre o sistema progressivo de cumprimento de penas, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 236) dividem a condenação em quatro etapas:

Por esse sistema, a condenação é dividida em quatro períodos: o primeiro é de recolhimento celular contínuo; o segundo é de isolamento noturno, com trabalho e ensino durante o dia; o terceiro é de semiliberdade, em que o condenado trabalha fora do presídio e recolhe-se à noite; e o quarto é o livramento condicional. Ainda hoje, o sistema progressivo, com certas modificações, é o adotado nos países civilizados, inclusive o Brasil.

A legislação brasileira prevê três regimes de cumprimento de pena, ou seja, o fechado, o semiaberto ou o aberto. O apenado não necessariamente passará pelos três regimes, mas dependerá da pena fixada pelo magistrado na ocasião da expedição da sentença condenatória. Há um critério estipulado no Código Penal, especificamente no Art. 33, que norteia o Juiz de direito na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Para aqueles cuja pena for superior a oito anos, deve iniciar a reprimenda no regime fechado; se a pena for superior a quatro anos e não ultrapassar oito anos, o regime inicial fixado poderá ser o semiaberto e, por fim, se a condenação for uma pena que não exceda a quatro anos, o acusado terá a possibilidade de iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto (BRASIL, 1941).

Em se tratando do início do cumprimento de pena em regimes semiaberto e aberto, não apenas a valoração da pena deve ser levada em consideração, já que existe a vedação da regra acima citada, quando o acusado for reincidente. Caso seja reincidente, o condenado ini-

cia o cumprimento da sempre no regime fechado, pouco se dando valoração à quantidade de pena imposta (CAPEZ, 2014). A reincidência é definida no Art. 63, do Código Penal, que dispõe que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1941). Para Cunha (2015, p. 410), “podemos dizer que são pressupostos da reincidência (A) trânsito em julgado de sentença penal condenatória por infração penal anterior e (B) cometimento de nova infração penal”.

Define-se o trânsito em julgado como a impossibilidade de novos recursos contra uma decisão exarada pelo Poder Judiciário, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pela expiração dos prazos dos recursos cabíveis. A reincidência

só se prova mediante a certidão da sentença condenatória transitada em julgado, com a data do trânsito. Não bastam, desse modo, meras informações a respeito da vida pregressa ou a simples juntada da folha de antecedentes do agente para a comprovação da agravante. Nem mesmo a confissão do réu é meio apto a provar a reincidência (CAPEZ, 2014, p. 502).

O regime fechado, considerado o mais rigoroso dos três previstos na legislação brasileira, especificamente de acordo com o Art. 87, da Lei de Execução Penal, é cumprido em penitenciária de segurança máxima ou média, onde o apenado pode se sujeitar a trabalho, interno ou externo, com escolta policial, e o isolamento noturno, em cela individual. (BRASIL, 1984). O regime semiaberto deverá ser cumprido em colônia penal agrícola, industrial ou em estabelecimento similar, ficando o detento sujeito a alojamento coletivo, submetendo-se a atividades laborais internas e/ou externas. Já o regime de cumprimento de pena aberto caracteriza-se pelo estabelecimento prisional denominado albergue ou casa do albergado (BRASIL, 1984). Mirabete e Fabbrini (2014) caracterizam o regime aberto como aquele

fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do albergado, que deverá conter, além dos aposentos para os presos, lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (Art. 95, LEP, p. 242).

O sistema de cumprimento de pena brasileiro é progressivo, e, para que haja a transferência do detento para regime menos rigoroso, é necessário que alguns requisitos sejam cumpridos (MIRABETE E FABBRINI, 2014). Os requisitos são objetivos e subjetivos, e devem ser observados cumulativamente. Entende-se por objetivo o lapso temporal de cumprimento de pena no regime mais gravoso, o anterior. Subjetivos são aqueles relacionados ao mérito alcançado pelo apenado durante o tempo no regime de cumprimento de pena do qual

espera sair. Materializa-se o segundo requisito com a certidão de conduta carcerária, expedida pelo próprio diretor do estabelecimento, que expressará se o apenado teve um comportamento satisfatório para que possa passar a um regime mais brando (CAPEZ, 2014).

Em relação ao requisito objetivo, este pode variar de acordo com a natureza do crime praticado. Isso porque há uma distinção entre o quanto de pena deve ser cumprida nos crimes denominados comuns e hediondos para a progressão de regime. Hediondos são crimes considerados mais graves e que são definidos no Art. 2º, da Lei nº 8.072/1990. Além disso, equiparam-se constitucionalmente aos hediondos os crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura (BRASIL, 1988). Todos os crimes que não constam do rol previsto na Lei dos Crimes Hediondos e nem são considerados a eles equiparados, denominam-se crimes comuns.

Para os crimes comuns, aqueles não considerados hediondos, o requisito objetivo consiste no tempo de “cumprimento de pena no regime anterior, ou seja, 1/6 da pena. A cada nova progressão exige-se o requisito temporal. O novo cumprimento de 1/6, porém, refere-se ao restante da pena e não à pena inicialmente fixada na sentença” (CAPEZ, 2014, p. 386). No que diz respeito ao requisito objetivo para a progressão nos casos de crimes hediondos e equiparados “a progressão de regime depende do cumprimento de dois quintos da pena, se primário o condenado, ou três quintos, se reincidente” (MIRABETE e FABBRINI, 2014, p. 246).

3.1.4 Livramento Condicional

Visando aplicar a teoria eclética da finalidade das penas, a legislação brasileira prevê, além das diferentes modalidades de regimes de cumprimento das reprimendas, sempre de forma progressiva, do mais rigoroso para o mais brando, uma modalidade de antecipação da liberdade, denominado livramento condicional, trazido pelo Art. 83, do Código Penal. Segundo este dispositivo, pode o Juiz conceder este benefício aos condenados que tiverem uma pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, com o cumprimento de algumas condições impostas pelo Juiz de direito (BRASIL, 1940).

Conceitua-se livramento condicional como um “incidente na execução da pena privativa de liberdade, consistente em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, satisfeitos certos requisitos e mediante determinadas condições” (CAPEZ, 2014, p. 524). Trata-se de uma medida penal traduzida em uma antecipação da liberdade, com a finalidade de preparar o apenado para que seja plenamente reinserido no convívio social (CUNHA, 2015). Afirma ainda Cunha (2015, p. 464), que tal benefício é “decorrência do sistema progressivo de cumprimento de pena (porém, para a sua concessão, não pressupõe a passagem por todos

os regimes prisionais)”. Nota-se que, diferentemente do instituto de abrandamento de regimes, que não admite a progressão por salto (*per saltum*), o livramento condicional pode ser concedido, ainda que o apenado não esteja no regime mais brando, isto é, o aberto, mas é necessário o cumprimento de alguns requisitos e condições exigidos.

O livramento condicional se divide, também, em requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro requisito trazido pelo Código Penal, no Art. 83, refere-se à natureza da pena. Faz-se necessário que a pena aplicada pelo Juiz e que o apenado esteja em regime de privação de liberdade e que a pena seja igual ou superior a dois anos (MIRABETE e FABBRINI, 2014). O segundo requisito diz respeito ao tempo de pena cumprida pelo detento. Sobre este requisito, Mirabete e Fabbrini (2014, p. 327) afirmam que

o segundo requisito objetivo é ter o sentenciado cumprido mais de um terço da pena, se não for reincidente em crime doloso (Art. 83, Inciso I), e mais da metade, se o for (Art. 83, Inciso II). Por força do Inciso V, do Art. 83, inserido no Código Penal pelo Art. 5º da lei 9.072, de 25-7-90, tratando-se de crimes hediondos, elencados no Art. 1º desse diploma, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas e afins e terrorismo, o livramento condicional só pode ser concedido se cumpridos mais de dois terços da pena, exigindo-se, ainda, que o agente não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

Ainda no rol dos requisitos objetivos para a concessão do livramento condicional da pena está a exigência da reparação do dano causado pela infração, salvo quando não for possível a sua realização. Constitui a impossibilidade de reparação do dano a hipótese em que o detento ostentar uma condição de pobreza, em estado de insolvência (CAPEZ, 2014). Não se admite, como única e exclusiva forma de comprovação de ser incapaz de reparar o dano “a simples ausência de propositura de ação de indenização da vítima” (STF). O simples fato de o patrimônio do reeducando estar submetido à constrição processual não o desobriga de reparar o dano causado pela infração penal” (CUNHA, 2015, p. 466).

Somado a presença dos requisitos objetivos explicitados anteriormente, é obrigatório o cumprimento e o preenchimento de requisitos denominados subjetivos, já que dizem respeito a características pessoais do apenado candidato a alcançar o benefício do livramento condicional. O primeiro deles é o comportamento carcerário satisfatório, consistente com a cobrança de uma conduta adequada durante todo o período de cumprimento de pena, independentemente do regime prisional, seja em relação às obrigações internas, seja no relacionamento com os demais detentos, com os agentes penitenciários e com os demais funcionários, de forma a indicar a capacidade de readaptação social do apenado (CUNHA, 2015).

O fato de se exigir do detento um comportamento satisfatório durante todo o cumprimento de sua pena não quer dizer que, havendo uma ou mais faltas de disciplina, não terá direito à concessão do livramento condicional. Para Capez (2014, p. 527),

Comportamento satisfatório (menos do que bom) durante a execução de pena: aqui importa considerar a vida carcerária do condenado. Exige-se comportamento carcerário satisfatório, ou seja, não ser indisciplinado de modo a empreender fugas (caracteriza falta grave) ou envolver-se em brigas com outros detentos. Contudo, as sanções havidas no curso da execução não impedem a concessão do livramento condicional se o apenado, após ser devidamente sancionado administrativamente, demonstra adequado comportamento carcerário.

O segundo requisito, de caráter subjetivo, é a comprovação por parte do sentenciado de um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído. Pelo que dispõe o Art. 83, Inciso III, do Código Penal), isto é fruto da preocupação do legislador em atribuir o trabalho uma das formas de ressocialização dos infratores (MIRABETE e FABBRINI, 2014). Explica Cunha (2015, p. 466) que “deve aquele que pleiteia o livramento condicional demonstrar que pode bem desempenhar, a título de trabalho atribuído, tanto as atividades levadas a cabo no interior do cárcere, quanto aquelas desenvolvidas fora da prisão”.

Além dos dois primeiros requisitos subjetivos, o Código Penal enumera mais dois, assim definidos pelo Art. 83, Inciso III, ou seja, a aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e, no caso de crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, a imprescindibilidade de constatação de condições pessoais que levem à presunção de que o detento não cometerá novas infrações penais. Sobre estes últimos requisitos, comentam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 329) que,

Referindo-se a Lei não só ao trabalho, mas também à possibilidade de cursos profissionalizantes, presume-se que, com o esforço do condenado, pode ele deixar a prisão em condições de prover a subsistência própria no desempenho de atividade laborativa em decorrência da dificuldade encontrada para a laborterapia e a profissionalização no cárcere. Comprovando-se, porém, que o sentenciado tem a promessa de emprego, o pressuposto está preenchido.

Ao verificar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos, de maneira cumulativa, o juiz concederá o livramento condicional por meio de decisão judicial devidamente fundamentada que, em seu bojo, fará constar todas as exigências que o detento deverá cumprir e obedecer, sob pena de revogação do benefício. O período em que o apenado deverá cumprir as condições impostas na referida sentença, denominado período de prova, é o tempo equivalente ao que resta para o fim da pena (CAPEZ, 2014). Há a possibilidade de prorrogação deste período de prova, já que “de acordo com o Art. 89, do Código Penal, o Juiz não poderá decla-

rar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento” (CUNHA, 2015, p. 471).

As condições impostas ao apenado a quem for concedido o livramento condicional dividem-se em três espécies, ou seja, obrigatórias, facultativas e judiciais. As obrigatórias, como já diz o nome são aquelas que devem ser impostas a todos os apenados beneficiados com o instituto da liberdade antecipada e estão previstas no Art. 132, §1º, da Lei nº 7210, de 1984, denominada Lei de Execução Penal, que estabelece três ações a serem realizadas pelos apenados, isto é, 1) proibição de se ausentar da comarca sem comunicação ao juiz; 2) comparecimento periódico em juízo a fim de justificar atividades; e 3) obtenção de ocupação lícita em prazo razoável (BRASIL, 1984).

O § 2º, do Art. 132, da Lei nº 7.210, de 1984, prevê as condições facultativas. Assim denominam-se não em razão de ser uma escolha do apenado/beneficiado para cumprir ou não tais condições, mas por uma opção do juiz de direito de impor as referidas exigências durante o período de prova. Neste caso, o juiz pode determinar que o apenado a) não mude de residência sem a devida comunicação ao juiz e a outras autoridades fiscalizadoras; b) recolha-se à habitação na hora designada pelo magistrado; c) siga a proibição de frequentar determinados lugares.

A terceira espécie das condições estabelecidas pela legislação são as denominadas condições judiciais, que não têm nenhuma especificação prevista em lei, mas, de acordo com o Art. 85, do Código Penal, podem ser fixadas se o magistrado entender necessárias ao caso concreto (BRASIL, 1940).

O não cumprimento das condições impostas na decretação do livramento condicional pode gerar consequências distintas, dependendo das condições descumpridas pelo apenado. O Código Penal prevê causas obrigatórias e facultativas de revogação do livramento condicional. Na primeira hipótese, o juiz deverá revogar o benefício outrora alcançado, fazendo com que o beneficiado volte a cumprir sua reprimenda em um dos regimes de cumprimento de pena e, na segunda, além desta possibilidade mais rigorosa, pode o juiz determinar que outras condições sejam seguidas pelo apenado, aumentando o número e o grau de exigência, bem como simplesmente realizar a advertência do acusado em uma audiência específica para isto, denominada audiência de justificação (CAPEZ, 2014).

As causas de revogação obrigatória, previstas no Art. 86, do Código Penal, ocorrerão em duas situações. A primeira acontece se o liberado vier a ser condenado a pena privativa de liberdade, com sentença condenatória transitada em julgado, por crime que tenha sido cometido enquanto o beneficiado esteja em período de prova. A segunda ocorre se o liberado vier a

ser condenado a uma pena privativa de liberdade, com sentença condenatória transitada em julgado, por crime anterior ao período de prova do livramento condicional (BRASIL, 1940). Sobre o assunto, Mirabete e Fabbrini (2014) são do parecer que

Dispõe expressamente a lei que, para a revogação motivada por crime cometido pelo liberado, indispensável é que a sentença condenatória transite em julgado. Permite-se, contudo, que, praticada a infração penal, o juiz ordene a prisão, ouvidos o conselho penitenciário e o ministério público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará dependendo da decisão final (Art. 145, LEP, p. 332).

A revogação será uma faculdade do juiz de direito, nos termos do Art. 87, do Código Penal, em duas situações, isto é, primeiro, se o apenado for condenado, por sentença com trânsito em julgado, por crime ou contravenção, a pena não privativa de liberdade e, segundo, caso haja o descumprimento das condições impostas, sejam elas obrigatórias ou facultativas (BRASIL, 1940). Sobre a primeira causa de revogação facultativa, Capez (2014) discorre que “trata-se de condenação a pena de multa ou restritiva de direitos”. E prossegue: “o legislador foi omissivo quanto à condenação, por contravenção, a pena privativa de liberdade, não mencionando se a hipótese seria de revogação obrigatória ou facultativa” (CAPEZ, 2014).

Com o cumprimento de todas as condições, sem que haja alguma hipótese de revogação do benefício, durante o período de prova, de acordo com o Art. 90, do Código Penal, a pena será considerada extinta (BRASIL, 1940). Para Mirabete e Fabbrini (2014, p. 334), “se até o seu término, o livramento não é revogado, salvo a hipótese anteriormente referida, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”. A extinção referida deve ser decretada por meio de decisão judicial, a pedido do ministério público, do conselho penitenciário ou do próprio apenado, bem como feita de ofício pelo juiz de direito (CAPEZ, 2014).

O presente trabalho tem como enfoque os detentos situados no último período da pena, ou seja, na fase do livramento condicional, aquela em que apenas comprova ao Poder Judiciário seus afazeres, tais como ocupação lícita e residência fixa, além dos que cumpriram integralmente suas reprimendas, motivo pelo qual são chamados de ex-detentos. A volta ao convívio social é automática, obrigatória, porém sem qualquer tipo de programa que realize esta adaptação. Visível, por parte do Poder Público, uma preocupação e um empenho em proporcionar oportunidades de emprego aos apenados nas fases iniciais de cumprimento de pena. Como exemplos no caso de regime fechado, o trabalho intramuros e, no caso de regime aberto e semiaberto, trabalho em instituições que são conveniadas ao Judiciário.

3.1.5 A remição a pena

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no Art. 6º, que o trabalho é um direito social, inerente a todos os cidadãos brasileiros. A mesma Constituição, de acordo com o Art. 5º, no Inciso XLVII, veda, ainda, a imposição de penas de morte, com exceção de quando há uma guerra declarada, de banimento, aquela em que o brasileiro tem perdida a sua nacionalidade, penas cruéis, aquelas que afrontam os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Existe, ainda, a proibição, de acordo com o mesmo preceito constitucional, da imposição de pena de trabalhos forçados.

Muito embora pareça contraditório ao texto constitucional anteriormente citado, tem-se que o trabalho é um direito garantido ao cidadão que cumpre sua reprimenda, garantindo ao mesmo os benefícios da previdência social e outros deveres sociais e garantias dos trabalhadores, de acordo com o Art. 39, do Código Penal (BRASIL, 1940). Sobre a referida obrigatoriedade do trabalho, explicam Mirabete e Fabbrini (2014, p. 250) que

Essa obrigatoriedade do trabalho no presídio decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, em caso contrário, poder-se-ia considerar sua prestação com manifestação de um trabalho livre, que conduziria a sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista. A jornada normal de trabalho não deve ser inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados, em se tratando de trabalho interno, e sua organização, seus métodos e atribuição estão submetidos às normas da Lei de Execução Penal.

A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, no Art. 28, detalha as finalidades do trabalho durante o cumprimento da pena, a partir de duas perspectivas, isto é, a produção e a educação (BRASIL, 1984). Os direitos dos presos, em relação ao trabalho durante ao cumprimento de pena, não se resumem aos benefícios da assistência social – INSS. Capez (2014) esclarece que o detento submetido a jornada de trabalho, de acordo com o Art. 39 do Código Penal e o Art. 29 da Lei de Execução Penal, não pode ser remunerado com um estipêndio inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo.

A lei de execução penal explicita, nos Art. 31 e 39, que o trabalho intramuros, ou seja, dentro do estabelecimento prisional em que o apenado cumpre a pena definitiva, é obrigatório, já que faz parte de uma das finalidades da pena, e ainda estabelece que uma vez que o labor seja negado pelo detento, esta conduta caracteriza falta grave (Art. 50). Já o detento que não cumpre uma pena definitiva, seja em razão da pendência de julgamento de primeiro grau, seja na pendência de um recurso nas instâncias revisoras, denominado preso provisório, em obediência ao Art. 31 tem a faculdade de exercer alguma atividade no estabelecimento prisional (BRASIL, 1984).

O apenado não será submetido ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pois a atividade laboral no estabelecimento prisional não é fruto de um livre contrato firmado com o empregador, mas deve-se levar em consideração, para a escolha da atividade a ser determinada ao detento, as habilidades, as condições pessoais, além das necessidades futuras do detento. Além disso, embora seja uma atividade remunerada, em até ¾ do salário mínimo vigente, houve uma destinação definida pelo Art. 29, § 1, lei de execução penal, que normatiza sobre a maneira como o detento deve utilizar esta remuneração (BRASIL, 1984). Os recursos auferidos pelo detento destinam-se

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores (Art. 29, §1º). Ressalvadas outras aplicações, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (Art. 29, §2º) (MIRABETE e FABBRINI, 2014, p. 251).

O trabalho externo será permitido nos três regimes de cumprimento de pena, isto é, no fechado, no semiaberto e/ou no aberto. No regime fechado, algumas regras mais rigorosas foram estabelecidas para que haja a liberação e a permissão para o preso trabalhar extramuros, conforme os Art. 34 e 36 da lei de execução penal, permitindo-se atividades laborais em serviços ou obras, desde que se resguardem cuidados contra a fuga e a indisciplina (BRASIL, 1984). Além disso, o trabalho externo, neste regime prisional, é oferecido tão somente a um limite de detentos que não ultrapassem 10% dos funcionários da obra, concedendo os mesmos direitos do trabalho interno. Para Capez (2014, p. 403) a referida liberação exige “o preenchimento dos seguintes requisitos: aptidão, disciplina, responsabilidade e cumprimento de 1/6 da pena; é indispensável o exame criminológico antes de autorizado o trabalho externo”.

Incoerente a necessidade de fixar um número máximo de detentos para a participação nas obras e não um mínimo legal para que os responsáveis pelas obras e outros serviços realizem a contratação de quantos detentos entenderem necessários, para que possam colaborar na ressocialização e na fomentação da cultura no seio da comunidade de que é possível promover o trabalho àqueles que um dia cometem delitos. Essa ação, somada às características de cada atividade e localidade, colabora, ainda, com a possibilidade de, ao terminarem suas penas, os futuros ex-detentos serem inseridos ao trabalho no mesmo local onde laboraram.

O exame criminológico deve ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, que deverá observar a ética profissional, podendo realizar diligências, tais como entrevistas e consultas a peças ou informações processuais, requisitar informações e docu-

mentos de repartições ou empresas e estabelecimentos privados, no sentido de concluir e classificar o indivíduo no tocante à pena ou a possibilidade de realizar determinadas atividades, conforme o Art. 9º da lei de execução penal (BRASIL, 1984). O exame criminológico para a progressão de regime de cumprimento de pena era obrigatório até o ano de 2003. Conforme Mirabete e Fabbrini (2014, p. 247),

Dispunha o Art. 112, parágrafo único, da LEP, que o exame criminológico também deveria ser realizado previamente à decisão judicial sobre progressão de regime, quando necessário. O dispositivo foi revogado pela nova redação dada ao Art. pela Lei n. 10.792, de 1º-12-2003. Permanece, porém a possibilidade de realização do exame quando o entender indispensável o juiz da execução, com amparo no Art. 196, §2º, da LEP, que dispõe sobre a viaibilidade da produção de prova, inclusive pericial, nos procedimentos relativos à execução da pena.

Além das obrigações e dos direitos dos presos já detalhados neste trabalho, há mais um benefício trazido àqueles que praticam alguma atividade dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Trata-se do instituto jurídico denominado remição, constante do Art. 126, da lei de execução penal, que determina o desconto de um dia de pena a cada três dias trabalhados (BRASIL, 1984). Há, ainda, a possibilidade da remição pelo estudo. Conforme Capez (2014, p. 411), “a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias, desconta-se um dia de pena”.

Destaca-se que a remição não incide em todo o período de cumprimento de pena, mas apenas nos regimes fechado e semiaberto, além de também não recair sobre o apenado que foi agraciado pelo livramento condicional (MIRABETE e FABBRINI, 2014). Muito embora este seja o entendimento majoritário, reconhecido pela doutrina e endossado pelos tribunais nacionais. Capez (2014, p. 416) entende que há a “possibilidade de o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional”.

A remição não tem importância tão somente no tocante ao desconto de dias no total da pena a ser cumprida. À medida em que o apenado realiza atividades laborativas e/ou educacionais, há uma capacitação técnica e intelectual que será utilizada por este cidadão quando for reinserido no contexto social, facilitando o seu acesso ao mercado de trabalho e ao próprio convívio social. Destaca-se que, em algumas universidades de Mato Grosso do Sul, inclusive na Universidade Católica Dom Bosco, existem acadêmicos que cumprem algum tipo de reprimenda e, ao término de sua pena, estarão com uma capacitação superior em relação ao período em que ingressaram no sistema prisional.

3.2 Regimento do sistema carcerário de Mato Grosso do Sul

Tratando-se especificamente dos estabelecimentos prisionais localizados no estado de Mato Grosso do Sul, existem regras e direitos dos detentos e dos funcionários do sistema penitenciário. Esta atividade é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006 e, na Seção I, foram dispostas as regras para que os detentos trabalhem no interior e fora dos referidos estabelecimentos prisionais.

Assim como a legislação nacional, em especial a Lei de Execução Penal, que celebra os direitos e deveres da população carcerária, o decreto estadual prevê que todo preso, em regra, deve ser submetido a alguma atividade laboral, respeitando suas individualidades e habilidades. A jornada de trabalho também segue a regra geral, tanto no trabalho externo, quanto no interno, variando entre 6 e 8 horas diárias. A remuneração do trabalho do preso fica condicionada à celebração entre o Estado, representado pela Agepen-MS, e a empresa que se beneficiar do serviço (MS, 2006).

O decreto, válido e vigente para todas as unidades prisionais do Estado, no Art. 51, define como trabalho interno “aquele realizado nos limites da unidade, destinados a atender às necessidades da Unidade Prisional, bem como os prestados aos tomadores de mão de obra” (MS, 2006). Além disso, destaca a possibilidade do trabalho externo para os detentos do regime fechado, desde que obedecidas as condições legais e que haja a possibilidade de segurança (MS, 2006).

Aos presos do regime semiaberto há a possibilidade de desenvolver trabalho externo para empresas públicas ou privadas, desde que haja autorização, mediante o cumprimento de algumas condições, entre as quais destacam-se a disciplina, tanto na unidade prisional, quanto na empresa a que prestar serviço, a observação cautelar no prazo de trinta dias da inclusão ao trabalho, o cumprimento da jornada de trabalho no respectivo local e o retorno ao estabelecimento prisional nos horários corretos, inclusive em dia de dispensa (MS, 2006). No Estado de Mato Grosso do Sul, há um incentivo para que as empresas realizem trabalhos utilizando da mão de obra de detentos. Segundo a Agepen-MS, existem 165 empresas que oferecem algum tipo de ocupação produtiva para os custodiados, alcançando o número aproximado de 5.200 presos trabalhando nos diversos ramos (AGEPEN-MS, 2018).

Destacam-se, neste grande número de trabalhadores, alguns trabalhos realizados na cidade de Campo Grande com os detentos. O primeiro deles é o projeto de limpeza do Parque das Nações Indígenas, que utilizava a mão de obra de um número superior a 20 detentos oriundos do estabelecimento prisional de regime semiaberto, conhecido como Gameleira, com

diversas funções de manutenção do Parque, tais como varrição, manutenção de pistas e equipamentos, dentre outros (JUSBRASIL, 2018).

Outro projeto de destaque foi o trabalho realizado pelos detentos no Aquário do Pantanal, obra conhecida pela sua grandeza, embora não tenha sido concluída até o ano de 2018. Enquanto as atividades no Aquário estavam acontecendo, um número de aproximadamente 100 detentos, dos regimes semiaberto e aberto compunham o contingente de operários, exercendo as mais variadas funções, de acordo com suas aptidões e capacidades (AGEPEN-MS, 2018).

Importante colaboração com o oferecimento de vagas para os detentos do sistema prisional é feita pelas empresas que realizam as operações tapa buracos na cidade de Campo Grande. O Projeto iniciou-se com 7 detentos, no ano de 2017, com a progressão desse número para aproximadamente 100 presos fazendo parte dos quadros de colaboradores contratadas para tal.

Tratando-se do regime fechado, destaca-se o trabalho realizado com a costura de bolas. Esta atividade é realizada no Presídio denominado Instituto Penal de Campo Grande, local onde os detentos costuram em torno de 50 bolas, diariamente. A forma de remuneração, neste projeto do regime fechado se dá por produção, isto é, quanto mais bolas costuradas, maior a remuneração (AGEPEN-MS, 2018).

Os projetos realizados com a utilização da mão de obra de detentos e detentas não se restringem à cidade de Campo Grande. Na cidade de Três Lagoas há o fornecimento de aproximadamente 25 vagas de trabalho pela empresa multinacional Metalfrio, que atua no ramo metalúrgico, proporcionando às detentas que cumprem pena no regime fechado a possibilidade de produção mensal de aproximadamente 12 mil peças, que são utilizadas na montagem de freezers e geladeiras.

Em relação ao trabalho dos presos que cumprem pena no regime aberto, e aqueles que foram beneficiados com o livramento condicional não há qualquer tipo de regulamentação ou fundamentação legal, já que se trata de um requisito para estar nestes estágios de cumprimento da pena. A comprovação de manutenção das próprias despesas, bem como a demonstração da capacidade de prover sua própria subsistência, são condições para que o apenado permaneça ou seja colocado nestes períodos finais do cumprimento de sua reprimenda (BRASIL, 1940).

É, portanto, consagrado na legislação brasileira o instituto da remição, que torna possível e obrigatório o abatimento de parte da pena pelo estudo ou pelo trabalho (NUCCI, 2013). O desconto de pena é estabelecido de forma que, a cada três dias trabalhados ou estu-

dados, seja descontado um dia na pena a ser cumprida pelo condenado. Porém não ocorre nas fases finais do cumprimento de pena, o que gera um grande empecilho para o desenvolvimento local. No momento em que mais seria necessário um incentivo e uma organização para a recepção deste ex-detento na sociedade, fecham-se as portas, não produzindo uma das finalidades das penas que é a ressocialização.

Destaca-se, também, que uma das formas de fazer com que o detento tenha um vínculo social, bem como com o mercado de trabalho, é o benefício assegurado àqueles que contribuíram com a previdência social e foram privados de sua liberdade em razão de uma prisão pena ou processual, denominado auxílio-reclusão.

O auxílio-reclusão, instituído pela Lei nº 8.213, de 1991, e pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é um benefício previdenciário concedido aos dependentes, cujo principal objetivo é a garantia de sobrevivência da família do encarcerado, que muitas vezes passa por dificuldades financeiras durante o período de reclusão do preso. Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, no Art. 201,

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998) [...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Alves (2007, p. 37) conceitua o auxílio-reclusão como “um benefício de prestação continuada, devido aos dependentes do segurado preso, que não continue recebendo renda, devido ao seu cárcere, tendo os mesmos critérios da pensão por morte”. O fato de o referido benefício previdenciário existir, tem, também, a finalidade de fomentar no interno do sistema prisional, a vontade de, durante o cumprimento de sua pena, capacitar-se e melhorar suas qualidades e habilidades para, uma vez que retornar ao convívio social, venha a continuar contribuindo e ser alcançado por outros institutos previdenciários, tais como a aposentadoria.

4 CONVERGÊNCIA ENTRE O TRABALHO DO EX-DETENTO E O DESENVOLVIMENTO LOCAL

Não há como se falar em um sistema eficaz de combate à criminalidade, se o período de cumprimento de pena percorrido por um indivíduo que cometeu determinada conduta criminalizada pela legislação brasileira não for utilizado para que ele se conscientize de que o caminho não é a prática de ações criminosas, bem como se o Estado, único detentor do direito de punir, não disponibilizar meios para que este indivíduo, ao término do cumprimento de sua reprimenda, possa viver em sociedade, com meios e formas de prover a própria subsistência e a de seus dependentes.

Lyra (2013), citando Maurice Mathis e H. Hedger, assim analisa a definição do sistema penitenciário nacional:

Soltam as feras e prendem os homens. Domesticam feras e animalizam homens. Prisão nem para bichos. Em jardins zoológicos eles vivem ao natural, no seu ambiente e nas condições de vida correspondente “à sua biologia”; O comportamento do animal revelou a existência de território próprio a cada um deles. É preciso *comprehende la bête*.

A prática de crime, muito mais do que um simples desvio de caráter de determinado indivíduo que, apesar do conhecimento da proibição feita pela lei, escolhe por cometê-lo, tem ligação com a exclusão que a própria sociedade faz de seus membros, por determinadas características a eles inerentes. Especificamente tratando o crime como um fenômeno social brasileiro é necessário fazer uma ligação direta com a desigualdade social existente no país (MAZZILLI NETO, 2007).

Outros fatores devem ser considerados para que se chegue a uma unidade de personalidade entre os sujeitos cometedoras de delitos, mas ao fazer uma análise desses novos fatores, como a educação e o atendimento das necessidades básicas, dentre outros, percebe-se que todos são oriundos e originários da desigualdade social. Mazzilli Neto (2007, p. 12) entende que, “em um mundo marcado pela abissal distância entre ricos e pobres, em que três das pessoas físicas mais ricas do mundo concentram uma riqueza equivalente ao PIB dos 48 países mais pobres, o Brasil é um exemplo dessa má distribuição de renda”.

Nota-se, neste sentido, muito embora se tenha uma imensa desigualdade de renda, uma evolução em outros aspectos da sociedade, comportando, obviamente, algumas exceções mais polarizadas, sejam elas relacionadas a questões de informática e computacionais, sejam a questões comportamentais, no sentido de respeito ao próximo quando se tem uma distinção de opções políticas, sexuais e outros aspectos que podem gerar polarizações nas comunidades.

Porém, em todas as eras conhecidas da sociedade humana, conviveu-se com o crime. Foucault (1944, p. 70) discorre sobre a mudança das espécies de crimes praticadas pelos homens, mas jamais pela ausência de delitos “desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue, os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos, os ferimentos e golpes”.

Mesmo sempre havendo a intervenção e a punição da parte do Estado para aqueles que ultrapassassem o permitido pela Lei e chegassem à prática de uma conduta considerada criminosa, não foi alcançado o objetivo de, com isso, abolir estas práticas por parte dos indivíduos que integram as sociedades organizadas. Por causa da continuidade das práticas delitivas é que surgiram alguns movimentos no sentido de alterar todo o sistema da política criminal. Os movimentos de destaque são o abolicionista e o sistema garantista.

O sistema abolicionista, como já se pode concluir pelo nome, é aquele que objetiva o fim do direito penal como método de intervenção estatal visando à solução de algum conflito de interesses individuais ou a prática de alguma conduta que deve ser corrigida pelo poder público. Esta reivindicação se baseia na falta de eficácia ou de resultados com a incidência do direito penal, isto é, por meio da aplicação de penas e segregação de liberdade daqueles que infringem a lei, existentes desde os primórdios da humanidade. Mazzilli Neto (2007, p. 78) assim discorre sobre referido movimento:

Deve-se ter em mente, mais claramente, que o abolicionismo penal não se confunde com a anarquia (como querem fazer crer alguns críticos mal-intencionados, adeptos da maximização do direito penal): parece-nos evidente que o abolicionismo penal não implica que indivíduos que pratiquem atos de violência (um latrocínio ou estupro, por exemplo) não terão que prestar contas por suas ações. Até por que o fundamento primeiro a permitir a mudança da monta que pretende o abolicionismo é, justamente, a responsabilidade e o velho livre-arbítrio.

Para que o abolicionismo não denote anarquia ou seja visto como um movimento em que tudo passa a ser permitido e nenhuma conduta passe a ser punida, é claro que sua aplicação é deveras complexa e utópica, sendo necessária uma mudança cultural e filosófica da sociedade, fazendo brotar de dentro para fora, e não com a imposição do poder estatal, a consciência de viver com ética e respeito às regras e às normas estipuladas pela sociedade. Apenas com esta mudança, que não é repentina, é possível a prática deste sistema. Zaffaroni (1991, p. 221) profetizava que “O milênio do “desaparecimento do sistema penal” foi realocado por mecanis-

mos efetivos de solução dos conflitos e não por fantasias que encobrem um exercício de poder verticalizador autoritário e corporativo”⁵.

Em se tratando do sistema garantista, também denominado de garantismo penal, além da intervenção mínima do direito penal, consistente com a permanência da punição àquelas condutas que têm uma grande repercussão social, deixando o direito penal fora da incidência das punições às condutas consideradas de pouca ofensividade, busca-se a efetiva aplicação dos direitos e garantias previstas nos princípios e na legislação já existentes, com o objetivo principal de proteger a dignidade da pessoa humana.

Uma das bandeiras levantadas pelo garantismo penal é que a dignidade humana seja respeitada, ainda que os interesses estatais tenham que ficar em segundo plano. Mazzali Neto (2007, p. 61), neste sentido, defende que

O garantismo, de forma simplificada, pode ser entendido como o primado do direito sobre a política, repudiando quaisquer “razões de Estado” que legitimaram as políticas criminais de direito penal máximo, como hoje sucede no Brasil, sempre sob o argumento de defender a sociedade.

A partir do momento em que se privilegia e se dá a primazia aos direitos da pessoa, como o da dignidade, o da proporcionalidade, o da humanidade, bem como o da individualização da pena em relação a uma política retributiva e punitivista, exerce-se o garantismo. Zaffaroni (1986, p. 08) abordando a aplicabilidade dos princípios é do parecer que

Na jurisprudência e na doutrina reina certo grau de desconhecimento da extensão das garantias fundamentais em matéria penal. Os autores latino-americanos, em geral, reconhecem amplamente o significado transcidente dos princípios garantidores do direito penal, mas frequentemente observa-se uma carência de profundidade na aplicação dos mesmos à tarefa dogmática⁶.

A certeza de que a extensão e a aplicação dos direitos e garantias inerentes ao ser humano, no tocante à aplicação da lei penal, também deve ser vislumbrada durante a execução da pena oriunda de referida aplicação. O fato de o indivíduo ter sofrido uma reprimenda do Estado, após todo um processo que produziu provas e desembocou no convencimento do magistrado relacionado à certeza da prática delitiva e de sua autoria, não torna desnecessária a verificação dos mesmos princípios, ou seja, os inerentes à dignidade humana, durante todo o

⁵ *El milenio de la ‘desaparición del sistema penal’, reemplazado por mecanismos efectivos de solución de los conflictos y no por ilusiones que encubren un ejercicio de poder verticalizador autoritario y corporativo*

⁶ *En la jurisprudencia y en la doctrina reina cierto grado de desconocimiento de la extensión de las garantías fundamentales en materia penal. Los autores latino-americanos, en general, reconocen ampliamente el significado transcidente de los principios garantizadores del derecho penal, pelo es frecuente observar una carencia de profundidad en la aplicación de los mismos a la tarea dogmática concreta.*

cumprimento da punição imposta. É com essa visão que se devem fazer trabalhos e movimentos para que o apenado possa, ao término de sua pena, ser reinserido na convivência social.

4.1 A ressocialização do detento

Como já descrito no capítulo anterior, as penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, além do caráter retributivo (punição), deve ter também a finalidade de ressocializar o infrator, visando uma reintegração deste cidadão ao convívio social, com as chances amenizadas de cometimento de novos delitos. Esta fixação de finalidades das penas, especialmente as privativas, tem previsão, inclusive, na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorrida em 1969 e ratificada pelo Brasil, no ano de 1992, no Art. 5º, item 6.

Na teoria, é fácil encontrar elementos para conceituar a ressocialização. Porém, se esta análise for realizada com um enfoque prático, perceber-se-á um conceito utópico de ressocialização, que parte da premissa que para que alguém seja ressocializado, deve ser, em primeiro lugar, uma pessoa socializada. Marcão (2013, p. 30), citando Pimentel, afirma que,

Ingressando no meio carcerário, o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado, nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado.

A única certeza que se tem, quando se vive em um país cuja legislação não prevê a aplicação de penas de morte e de caráter perpétuo é que, após o término do cumprimento de sua reprimenda, o apenado voltará à vida em sociedade. Deve-se, portanto, iniciar um processo de mudança, ainda no cárcere, na maneira de agir e de pensar do detento, no sentido de estar pronto para conviver em sociedade. O sistema carcerário brasileiro jamais foi apto a promover esta alteração, que decorre, segundo Lyra (2013, p. 8), “por falta absoluta de condições legais mínimas dos nossos estabelecimentos prisionais e das inadmissíveis distorções da pena, aliadas ao despreparo e desqualificação do seu contingente humano”.

Esta mudança é fruto do que, no primeiro capítulo, se denominou transcendência. Aqui a transcendência ganha uma dimensão nova, que é a social. Em certo sentido, a transcendência leva a sociedade a olhar para o futuro e divisar o que ela espera de si mesma, tanto em relação aos cidadãos cumpridores da lei, quanto em relação aos infratores. O que a socie-

dade pode esperar de si não é algo utópico, mas um objetivo a ser atingido. O resultado dessa transcendência é a própria transfiguração da sociedade, que só é possível quando os cidadãos se transfiguram em pessoas melhores.

A primeira base tanto da transfiguração dos indivíduos apenados e da sua ressocialização deve perpassar pela própria obediência às leis, em especial aquelas que determinam o respeito ao ser humano, tratando-os como pessoas de direitos, mesmo que alguns deles sejam suspensos em razão da interdição da liberdade, porém oportunizando melhorias físicas, psicológicas e psíquicas, através de programas e ações que auxiliem a reintegração harmônica à vida em conjunto.

Para Machado (s/d) a ressocialização é entendida a partir do conceito de humanização, fazendo como que o preso possa ter condições e meios essenciais para voltar à efetiva vida social, como forma de metabolizar o mal causado pelos efeitos naturais da interdição da liberdade, de forma a não ser o preso taxado de ex-presidiário, o que, dentre outras razões, poderia ser causa de diminuição do índice de reincidência. Neste sentido, se a sociedade não transcender a sua capacidade de conviver com o infrator que já foi apenado, dificilmente se transfigurará, a ponto de ter como meta a harmonia entre os cidadãos. Em outras palavras, a própria sociedade deve se plusificar, de modo a expressar o diferencial que a torna inclusiva e não marginalizadora.

O fato de já ter tido uma vida social não é uma garantia de que após a conclusão de sua pena o egresso do sistema prisional vai ser ressocializado. A falta de estrutura, de saneamento, de oportunidades e de educação é fator que faz com que os indivíduos não tenham a efetiva liberdade, o que os torna excluídos, ainda que transpareçam insertos em determinada comunidade. Por este motivo, o próprio termo ressocialização pode ser visto como inadequado e substituído por reintegração social. Segundo Machado (s/d, p. 2),

Não é preciso um enorme esforço para se afirmar com toda a veemência que em países como o Brasil não há saúde, moradia, educação e segurança para a grande maioria da população. Ainda, conforme constatado pelo censo penitenciário de 1994, grande parte dos encarcerados são oriundos das classes mais pobres da sociedade, sem a devida assistência do Estado.

A ressocialização, ou reintegração social, não pode ser efetivada e operacionalizada sem uma adequação dos serviços oferecidos aos apenados desde os primeiros dias de cárcere, para que possam, um dia, optar por um destino, por uma vida diversa da que o fez encerrado atrás de grades e muralhas, com vigilância armada e permanente. Em outros termos, é preciso que o Estado que, entre outras atribuições, é também punidor, transponha os limites da punição para criar mecanismos de prevenção. Na realidade o que está em jogo é o próprio instituto

da repressão, pois ela não se basta por si mesma. Se se aplicar o seu contrário, isto é, a prevenção, talvez seja possível mudar a perspectiva de futuro dos apenados. Este talvez seja o caminho da transfiguração que o sistema prisional brasileiro precisa empreender, pois a prisão não pode se transformar num simples lugar de desterro, de degredo ou de exílio dos cidadãos em conflito com a lei. Ao contrário, em vez de ser um território de perdição, dependendo da maneira como ele pode ser transfigurado e, portanto, plusificado, pode se transformar em território de redenção. Nesta acepção, o garantismo é o de que o Estado cumpre o que determina a lei em vista da redenção do apenado. Isto não quer dizer que o Estado abdica de sua função de garantir o direito e a ordem, em relação aos apenados, mas que os qualifica para o convívio social.

Segundo Dotti (1991, p. 93), “o sentido imanente de reinserção social deve ser compreendido como ajuda ou apoio a fim de que o condenado possa, livremente, eleger seus caminhos futuros”. Isto quer dizer que o apenado precisa transcender, isto é, vislumbrar o que precisa ser, não em conflito com a lei, mas em harmonia com a sociedade, para viver a vida dentro da normalidade. Porém o Estado punitivo precisa transcender na sua função de operacionalizar o direito, pois, como tal, seus agentes não lidam necessariamente com objetos descartáveis, mas com sujeitos de direitos. Em outras palavras, mudando a visão do ser como ser humano e não como objeto é que as relações entre o Estado e o apenado podem ser plusificadas. Daí que, Para Gondim (2007), para haver uma mudança na conduta do indivíduo que cometeu infração penal, é primordial o resgate, *intramuros*, dos valores humanos, voltados ao que é considerado lícito e justo, com objetivos relacionados a uma convivência social feita em paz e harmonia, fazendo com que a ação seja o reflexo do pensamento.

Até se chegar a isto é preciso começar por uma mudança estrutural do sistema em dois sentidos, ou seja, o do cumprimento da legislação por parte do próprio ente público em relação aos apenados e o da própria infraestrutura do sistema prisional brasileiro. Os presídios se encontram superlotados, dominados por facções criminosas e sem o mínimo de condições básicas e essenciais para se levar o apenado à ressocialização. Segundo Lyra (2013, p. 10),

A prisão, para conter os elementos da sua ilusória finalidade múltipla, de defesa social, reeducação e reinserção do egresso ao convívio social, precisa ter as condições necessárias para tal atitude, recebendo, responsávelmente, o condenado, eventualmente excluído temporariamente de uma sociedade presumidamente capacitada a cobrar proporcional e razoavelmente dele, a obrigatoriedade de conduta diversa que não teve, podendo.

Para que um apenado possa ser reintegrado socialmente e a pena a que ele foi submetido atinja a sua finalidade é necessário que ocorra, no entanto, antes da mudança dentro dos

presídios, um recondicionamento teórico e prático do que seja obrigação do Estado, uma ressignificação do próprio conceito de Estado, no sentido jurídico e de relação com os cidadãos, sendo que estes não são simples propriedades de um poder institucionalizado e que, portanto, precisam ser tutelados de maneira discricionária. Trata-se, portanto, de uma opção que o legislador e o operacionalizador do direito precisam fazer. Em termos práticos, a ressocialização passa pelo questionamento do que vale mais, ou seja, se é um indivíduo inutilizado em sua capacidade laborativa dentro de um presídio ou se é um cidadão vivendo em harmonia com a sociedade e contribuindo com ela com o resultado do seu trabalho. Portanto, o Estado precisa se transfigurar na sua relação com o cidadão mediante uma plusificação do seu poder institucional.

4.2 Trabalhos com os ex-detentos

Escassas são as fontes sobre trabalhos desenvolvidos no sentido de garantir ou facilitar aos egressos do sistema prisional uma oportunidade laboral. É importante frisar que o que se busca no presente estudo é fazer uma relação entre o trabalho dos egressos do sistema prisional, isto é, aqueles que já não mais convivem no ambiente carcerário, e o desenvolvimento local. Por este motivo, o presente tópico motivou-se tão somente em encontrar e referenciar trabalhos realizados com os ex-detentos. Segundo Felberg (2015, p. 7),

Egresso significa alguém que se retirou, saiu, deixou de pertencer a determinado grupo ou comunidade. Do ponto de vista técnico, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), no seu Art. 26, considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.

No estado de Mato Grosso do Sul há iniciativas relevantes para que se possibilite ao detento, isto é, aquele que ainda está cumprindo pena em um dos estabelecimentos prisionais, a capacitação técnica em atividades que poderão ser utilizadas fora do cárcere. Porém não se tem notícias de programas, seja governamental seja de organizações ou entidades extraestatais, para adequar o egresso do sistema prisional à vida social.

Em âmbito de Brasil, às vésperas do ano em que ocorreria a Copa do Mundo de Futebol, em 2014, com sede em capitais do Brasil, foi firmado um acordo, denominado “Começar de novo”, entre o Supremo Tribunal Federal (STF), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) que determinou que os egressos definitivos, ou seja, com penas já finalizadas, trabalhariam nas

obras dos estádios e estruturais das cidades que participaram daquele evento esportivo (STF, 2009).

Embásado neste acordo firmado pelas citadas instituições, foi desenvolvido um programa em que as empresas responsáveis pelas obras ligadas à copa do Mundo, obviamente vencedoras de processos de licitação, reservariam, obrigatoriamente, um número mínimo de 5% das vagas para os cidadãos egressos do sistema prisional. Segundo o Termo de Cooperação Técnica nº 1, firmado entre as entidades, o valor da contraprestação oferecida ao operário seria de um salário mínimo, somados os auxílios alimentação e transporte (STF, 2009).

Não há dados sobre quantos egressos foram contemplados pelo projeto “Começar de Novo”, porém sabe-se que, após a sua realização nas cidades sedes da Copa do Mundo, alguns governos estaduais passaram a adotar medidas semelhantes. Um exemplo disso se encontra no estado do Ceará, local onde,

para a construção do estádio da arena Castelão, em Fortaleza [...] teve a participação de ex-presos. Devido a essa iniciativa, o governo do estado do Ceará planeja incluir egressos do sistema prisional nas obras do Centro Olímpico do Ceará e na construção de unidades habitacionais em curso na capital (CNJ *apud* Dias e Oliveira, 2014. 39).

No estado de São Paulo, existe um programa criado e executado pela Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel (Funap), ligada ao governo estadual, que tem como objetivo principal capacitar os detentos, por meio de parcerias com cooperativas de trabalho. Estas selecionam detentos de acordo com suas atividades para que sejam encaminhados ao mercado de trabalho, quando forem considerados egressos. Pastore (2011, p. 130) relata que,

entre os 165 mil presos existentes no Estado de São Paulo em 2010, a entidade atendeu cerca de 40 mil. O principal trabalho é a preparação dos presos para sair dos presídios. As empresas parceiras assinam com a Fundação um Termos de Contrato Coletivo, no qual se estabelecem o número de presos atendidos, as atividades e as responsabilidades de cada parceiro.

Apesar de não haver estatísticas oficiais sobre o alcance deste programa, em especial para estabelecer um indicador de quantos egressos do sistema prisional no estado de São Paulo foram efetivamente assumidos pelo mercado de trabalho, a Funap informa que, com o programa, houve uma redução de 35% da reincidência em ações criminosas entre os ex-detentos (PASTORE, 2011). Estes números, muito embora oriundos da própria fundação que executa o programa, demonstram a importância da preparação para o trabalho do detento para que este possa estar habilitado a ser absorvido pelo mercado de trabalho quando estiver no pleno exercício de sua liberdade.

Além desses projetos, o primeiro pontual e temporário, e o segundo voltado para a população carcerária, destaca-se como projeto estritamente voltado aos egressos do sistema prisional, o Projeto Regresso, realizado em âmbito de governo no estado de Minas Gerais, que tem a finalidade de inserir os ex-detentos no mercado formal de trabalho. Os principais desafios apontados pelos próprios condenados na vida atrás das grades foi que “viveram dificuldade de se reintegrarem, perderam a possibilidade de obterem atestado de bons antecedentes requerido nos processos seletivos para trabalharem” (TOLEDO; KEMP; MACHADO, 2012).

O fato é que, inexistindo uma política de reinserção destes egressos no mercado de trabalho e, ainda, o fim do preconceito existente em relação nas empresas, esta deficiência social vai causar um menor avanço no desenvolvimento local, já que o aumento do número de egressos e a diminuição de vagas destinadas a eles podem ocasionar o recurso do ex-detento ao crime em vez da convivência harmônica com a sociedade.

Percebe-se, nestes poucos projetos já existentes, em especial no Projeto Regresso, a falta de entrosamento e de empenho nas empresas parceiras, que, ainda se comprometendo a gerar tais vagas de empregos, realizam ações discriminatórias. Segundo Toledo, Kemp e Machado (2014),

Não apenas há procedimentos discriminativos no processo de admissão, como a entrevista psicológica que tem por objetivo conhecer a motivação para o trabalho, aplicada apenas aos egressos e não aos outros trabalhadores da empresa, mas também as organizações tem informações apenas gerais sobre o processo de reinserção dos egressos e sobre a Lei de Execução Penal que regulamenta que egressos tem direito a acompanhamento por um ano ou período de prova [...] Além disso, os profissionais de RH entrevistados receiam ainda os impactos negativos da entrada de ex-presidiários para a empresa, e sujeitam-se a pressões da vizinhança e de alguns de seus funcionários que se posicionam contra essa entrada.

Em todo caso, o Projeto Regresso tem, entre os seus aspectos positivos, o fato de que as empresas que recebem os egressos do sistema prisional são preparadas para acolhê-los, sem criar óbices para a não inserção da mão de obra advinda do cárcere. Por outro lado, a falta de material de pesquisa sobre as ações já existentes demonstra a pouca importância que tem o tema, tanto por parte do Poder Público e quanto da iniciativa privada, já que não percebe o egresso do sistema prisional com alguém que pode contribuir para o desenvolvimento local.

Os agentes territoriais também devem externar essa preocupação, dando oportunidades de inserção dos egressos, desmistificando e eliminando o preconceito de que todos os que passam pelo sistema prisional são inaptos para a vida em sociedade. Em certo sentido, precisam se transfigurar para vislumbrar o tipo de sociedade que se quer, em especial no que diz respeito à inclusão de todos os cidadãos. No filme Liga da Justiça, de 2017, há um momento

emblemático, quando Flash vai visitar seu pai na prisão. O pai lhe diz para não mais visitá-lo, pois está sendo uma má influência para o filho. Após empreender a luta vitoriosa contra o Lobo da Estepe, vilão poderoso do filme, que quer instaurar no mundo a era dos horrores, Flash volta a visitar o pai para lhe informar que conseguiu um emprego digno, pois ele se tornou um membro da Liga da Justiça.

O fato de o filho ter dado certo na vida fez com que o pai vilão de Flash encontrasse a sua transcendência nele e tivesse o seu momento de transfiguração. Na verdade o pai vilão de Flash acreditava na sociedade da qual ele tinha sido excluído, pois é no seio da sociedade que o ser humano transcende e se transfigura. O que Flash precisou foi encontrar o que o levava a esta transcendência transfiguradora. O encontro com Batman fez com que ele ressignificasse a própria história e a plusificasse com um trabalho que lhe desse dignidade. Em certo sentido Flash foi redimido antes que pudesse usar seus poderes como vilão. De vilão se transformou em herói, porque uma organização acreditou nele e ele se sentiu útil na luta para salvar o mundo do poder do Lobo da Estepe.

Este exemplo auxilia no caso específico dos egressos do sistema prisional, pois permite antever que a prevenção, ao contrário do sistema punitivo, pode alavancar o desenvolvimento local, desde que a sociedade se plusifique, transcenda e se transfigure de tal forma a ser inclusiva e não excludente dos cidadãos que a compõem. A plusificação, no entanto, somente acontecerá se os envolvidos no sistema – negativamente o preso e positivamente o Estado – forem capazes de vislumbrar um futuro no qual o Estado será um provedor de direitos e o cidadão, mesmo o que passou pelo sistema prisional, encontrar espaço para exercer a cidadania com dignidade.

4.3 O empoderamento social e individual

Em razão das altas taxas de desigualdade social, de degradação do meio ambiente, miséria, fome, guerras, falta de planejamento futuro nas regiões, dentre tantos problemas sociais e econômicos, sejam eles vistos no âmbito geral ou de determinada sociedade, o desenvolvimento passou a ser analisado por um outro prisma, que deixou de contemplar apenas questões econômicas, mas tornou protagonistas fatores sociais, ambientais, institucionais, culturais, dentre outros.

Em certo sentido, o próprio conceito de desenvolvimento teve que passar por um processo de plusificação. Ele não foi somente otimizado, mas enriquecido com aspectos e dimensões inerentes ao humano e, em decorrência disso, ao indivíduo, à comunidade, à sociedade

como um todo e ao território institucionalizado, seja ele político ou pessoal. Quanto ao pessoal, é importante frisar que há o território pessoal positivo, isto é, aquele que se sujeita livremente à soberania do território político, e o território pessoal não-enquadrado, isto é, o território pessoal dos bairros dominados pelo crime dito organizado.

Todos estes territórios precisam passar pelo processo de plusificação. Os dois primeiros, isto é, os territórios político e pessoal positivo, ou seja, que estão sujeitos à soberania, e o segundo, o território pessoal não-enquadrado, ou seja que precisa ser positivado, enquadrado no âmbito da soberania, não são estáticos. Plusificar o território não-enquadrado ou não-positivado é, neste caso, potencializá-lo e otimizá-lo para que não funcione como um Estado paralelo, dentro do Estado soberano.

De toda forma, a plusificação passa também pelo próprio desenvolvimento como um todo. Em certo sentido, o desenvolvimento passou a ser entendido sob diversos olhares. Estes novos olhares fazem com que o foco seja revertido às comunidades que agem e sobrevivem através de esforços individuais e coletivos de seus membros. Furtado (1982, p. 149) conceitua o desenvolvimento, de acordo com estes novos paradigmas, como

Um processo endógeno de ativação e canalização de forças sociais de melhorias da capacidade associativa, de exercício da iniciativa e criatividade. Portanto, trata-se de um processo social e cultural, e apenas secundariamente econômico. O desenvolvimento ocorre quando na sociedade, se manifesta uma energia capaz de canalizar, de forma convergente, forças que estavam latentes ou dispersas. Uma verdadeira política de desenvolvimento terá expressão das preocupações e das aspirações dos grupos sociais que tomam consciência de seus problemas e se empenham em resolvê-los.

Para que este conceito seja colocado em prática nas comunidades, é necessário que este movimento seja iniciado e fortalecido entre os próprios indivíduos, por meio das redes de relacionamentos existentes entre os indivíduos de uma mesma sociedade, e os indivíduos desta com outras comunidades, agindo em verdadeira cooperação, no sentido de aprimorar técnicas e habilidades e buscar, sempre, uma melhor e igualitária qualidade de vida. A figura, principal e central, destas redes de comunicação (redes sociais) são os atores locais.

O protagonismo dos indivíduos de uma comunidade deve ser encampado e representado pelas normas, valores e algumas instituições que gerem a possibilidade de que estes agentes individuais possam agir em prol do coletivo. A este fenômeno facilitador da existência das redes de relacionamento, denomina-se capital social. Bourdieu (1986) concede ao capital social a função de agregar recursos; Coleman (1988), aplica ao capital social a função de estruturação social, já que deve ser associado a uma participação cívica.

O capital social defendido e apresentado por Bourdieu (1980) deve ser entendido e caracterizado com base em três aspectos. Ao primeiro é dada a denominação de “elementos constitutivos”, que é caracterizado como fator agregador dos recursos, atuais ou futuros, e com a potencialidade de fortalecimento das relações interpessoais, fazendo-a duradoura e geradora de ações em prol da comunidade. Destaca-se, ainda, que a importância de tais elementos é, também, conceder ao indivíduo, através deste fortalecimento de relações (redes) o sentimento de pertença a determinados grupo e localidade. Para Bourdieu (1985, p. 249), destaca que “os benefícios os benefícios angariados por virtude da pertença a um grupo são a própria base em que se assenta a solidariedade que os torna possíveis”.

O segundo elemento constitutivo do capital social caracteriza-se como os benefícios obtidos pelos indivíduos mediante a sua participação em grupo. Para Bourdieu (1980), referindo elemento diz respeito ao número de recursos obtidos pelo grupo e sua qualidade, que devem ser mensurados de acordo com a extensão de suas redes de relacionamento. As formas de reprodução do capital social ganham espaço como terceiro elemento, que é o resultado obtido do trabalho realizado pelos indivíduos (de forma individual e coletiva) no sentido de buscar relações sociais com durabilidade e estabilidade, com a consequente apropriação dos benefícios oriundos destas.

O ponto em comum dos três elementos trazidos e criados por Bourdieu são as redes de relacionamento. O capital social, construído e gerado através destas redes sociais, com a inclusão dos três fatores fomenta o oportuniza o crescimento e o rendimento das comunidades. Portanto, o capital social definido por Bourdieu (1985, p. 248) é “o agregado dos recursos efetivos ou potenciais ligados à posse de uma rede durável de relações mais ou menos institucionalizadas de conhecimento e reconhecimento mútuo”.

Daqui surge a importância da responsabilidade social das empresas. Elas não podem viver *a se*, isto é, como se bastassem a si mesmas. Elas também precisam passar por um processo de plusificação dos seus objetivos, que, conforme Borges e Hans (2017), devem ter como destinatária a própria sociedade. Também as empresas precisam entrar no jogo do desenvolvimento humano no lugar onde se encontram plantadas. Daqui se deduz a importância do conhecimento do Decreto nº 9.450, de 2018, e da sua aplicação em determinado território. Neste caso o território de Campo Grande. A reinserção do ex-detento à sociedade é um meio de plusificar a própria comunidade em vista do seu desenvolvimento e do Desenvolvimento Local.

Não há que se falar em capital social como um simples fator natural, que já é inerente ao indivíduo, mas criado através de formas e estratégias para a formação relacional da comu-

nidade que, cada vez mais fortalecida, origina outros benefícios e qualidades. Bourdieu (1980) não faz uma acepção do capital social com o capital econômico, mas traz entre eles uma ligação, já que, através daqueles, o indivíduo tem a possibilidade facilitada de se chegar a este.

A definição de capital social feita por Coleman (1988) toma um viés um pouco diverso do até aqui explicitado, já que o reconhece por sua função social, conceituando-o como uma gama de entidades que coadunam com aspectos de estrutura social que facilitam a ação dos agentes territoriais, de forma individual e coletiva. Não há nesta conceituação uma relação direta do capital social com o capital econômico, mas deve ser entendido como uma forma variável para neste desembocar, a depender da ação e atividade desenvolvida, já que entende que determinadas ações, para esta finalidade (se chegar a um capital econômico), muitas vezes é inútil ou prejudicial.

Não há, nesta segunda concepção, capital social atribuído ao indivíduo, mas totalmente oriundo das redes sociais de determinado agente, em razão das trocas de experiências entre indivíduos ou grupos. Coleman (1988) divide a estruturação social em três aspectos, que podem ser delimitados da seguinte maneira: a) obrigações, expectativas e confiabilidade de estruturas sociais; b) meios de informação; c) regulamentos normativos e sanções impostas definitivamente. Destaca, ainda, a importância da presença destes aspectos, já que tem a função de fortalecer o ânimo dos indivíduos em compartilhar recursos, promover a assistência social e importarem-se com os interesses alheios.

Os dois autores citados neste tópico trazem visões diversas em relação à construção do capital social. Coleman enfatiza as relações familiares como um dos principais fatores para a existência deste tipo de capital. Para ele, há uma forma de construir o capital social em relações com indivíduos de uma mesma família, como forma de atuação e construção de redes sociais extrafamiliares (COLEMAN, 1988). Já Bourdieu (1985) destaca como protagonista na formação o capital social, o que denomina de capital cultural, sintetizado como a desigualdade existente entre os indivíduos de diversos grupos sociais.

Necessário se faz, para que haja o fortalecimento das redes sociais através da troca de habilidades, elementos culturais e conhecimentos entre indivíduos de uma mesma comunidade e deste com os componentes de outra sociedade formada, a fim de fortalecer o desenvolvimento e promover uma qualidade a todos.

4.4 Indicadores do desenvolvimento local e a questão da ressocialização do ex-detento

Retomando a discussão sobre o desenvolvimento, do segundo capítulo, pode-se inferir que o desenvolvimento local não é um conceito fechado, concreta ou perfeitamente definido. Trata-se de um conceito dinâmico e, a cada momento se renova, percebe-se que tem sempre algo novo que se apresenta para enriquecê-lo. Nesta pesquisa foram acrescentados três termos para compor o seu quadro de definição, isto é, o de transcendência e de transfiguração do desenvolvimento local e a plusificação. Para efeito desta pesquisa, o conceito mais novo é plusificação, pois se trata de um neologismo, criado especialmente a sua finalidade. Com este conceito pode-se afirmar que o desenvolvimento local está em processo de definição e de plusificação, isto é, está sempre sendo otimizado com um *plus* a mais, proveniente do lugar onde está sendo processado. Isto quer dizer que o próprio conceito de desenvolvimento está sempre em processo de transcendentização e de transfiguração. Todavia, a plusificação somente acontece porque existe uma base a partir da qual o conceito vai se enriquecendo continuamente. Esta base está nos assim denominados indicadores do desenvolvimento local.

O desenvolvimento local pode ser realizado de dentro para fora, e nisto pode ser definido como endógeno, ou horizontalizado. Nesta acepção, o desenvolvimento começa a partir das ações locais, do diálogo que leva a descobrir as necessidades do território em que as pessoas e as comunidades vivem, num processo cujo fim é a transformação humana, social, cultural, religiosa e política de determinado território. Em termos de desenvolvimento local, é o tecido humano do território que está em jogo. É nele que a vida acontece, enquanto os indivíduos estão ocupados com suas famílias, com as relações sociais, trabalhistas, políticas e culturais.

Os indivíduos e as comunidades estão sempre em processo de transcendentização e de transfiguração, isto é, não podem se alocar apenas nos problemas ou dificuldades da história, mas buscar sempre a porta de saída para eles. Nisto a comunidade e os indivíduos descobrem que são mais do que os próprios problemas e podem sempre se superar a si mesmos. A passagem de um estado estático, ou de paralisia, para um estado de imersão nas perspectivas de futuro é que levam a comunidade e os indivíduos a se transfigurar. A transfiguração é fruto da visão de futuro que a comunidade e os indivíduos anteveem e buscam para si. Quando encontram as intersecções do desenvolvimento, então começa o processo de plusificação do desenvolvimento local. É dentro deste processo que são importantes os indicadores do desenvolvimento local, que fazem emergir as problemáticas e as características de cada local, ligadas à cultura e à sua história, sem excluir o papel do poder estatal.

A operacionalização destes processos somente pode ocorrer por meio das redes de relações sociais. Estas redes são tecidas dentro da história que precisa ser escrita com a vida. Cada indivíduo vai descobrir no seu dia a dia que é um ser social e que tem um compromisso com o corpo comunitário. Assim cada um e todos vão colocando à disposição uns dos outros as próprias habilidades e as próprias capacidades, para fazer brotar o que se quer como desenvolvimento em um território, entendido como espaço da vida. O segredo deste processo é criar condições para que todos se envolvam na busca pelo desenvolvimento local, fazendo com que os problemas sociais sejam de interesse comum e que tenham a capacidade de mobilização de todos para que se chegue a uma resolução, de forma solidária, cooperativa e participativa.

É a partir da descoberta do tipo de comunidade que se quer que se define a dimensão do território apropriado para o local. Mesmo sendo gerido por leis, o território tem que ser gerido também pelo indivíduo e pela comunidade, porque é nele que se expressam a sua cultura, os seus afetos, a sua história e tudo que diz respeito ao que é próprio da vida. Nesta acepção, a história é testemunha de que há os que se sujeitam ao jugo da lei e aqueles que se implicam com ela. Se o poder estatal tem entre suas atribuições cuidar de todos os cidadãos que estão sob a sua tutela no território, não pode entender os cidadãos que estão privados da liberdade como excluídos de suas ações e das suas políticas. A comunidade local também deve ser inclusiva e não promotora de excludências. Em relação à reinserção social daquele cidadão que esteve, por anos ou até mesmo décadas privado, de sua liberdade e, em determinado momento a tem de volta, devem ser destacados cinco indicadores do desenvolvimento para que esta exclusão não permaneça e se estenda por período determinado.

Os indicadores do desenvolvimento local aqui delimitados, de acordo com a concepção de Oliveira *et al.* (2013) são cinco: as capacidades, habilidades e competências; a colaboração dos agentes externos; o protagonismo individual e coletivo; a perspectiva da construção social e os fatores históricos e culturais. Diante desta informação, pode ser elaborada uma tabela que demonstre a convergência entre o desenvolvimento local e a reinserção do egresso do sistema prisional.

Esses indicadores podem ser considerados como que a base fundamental do desenvolvimento local. São eles que possibilitam analisar a história atual de uma comunidade situada dentro de um território e remetê-la para o futuro. As comunidades precisam aceitar o fato de que sempre irá contar com a presença ativa dos que são considerados cidadãos de bem e dos que conflitam com indivíduos ou com parte da comunidade. No entanto é possível resgatar os que entram em conflito com a lei. Daí que é possível empreender um caminho de plusificação

do Estado, das comunidades e dos indivíduos, independentemente de eles estarem no pleno uso de sua liberdade. Um dos caminhos para que isto ocorra é a aplicação determinações do decreto que obriga a implantação de vagas de trabalho para detentos e egressos do sistema prisional, nos contratos firmados com a Administração Pública. A plusificação acontece justamente quando o local se expressa com sua história e com sua vida, de tal forma que o poder público, a comunidade e os indivíduos assumem o compromisso de superar as excludências e colocar em ação a inclusão. É daí que os indicadores do desenvolvimento local haurem a sua força para transcender e se transfigurar, pois o desenvolvimento local somente acontece quando a dimensão humana se expressa em toda a sua plenitude. É esta perspectiva que tornou possível a elaboração da Ilustração 7.

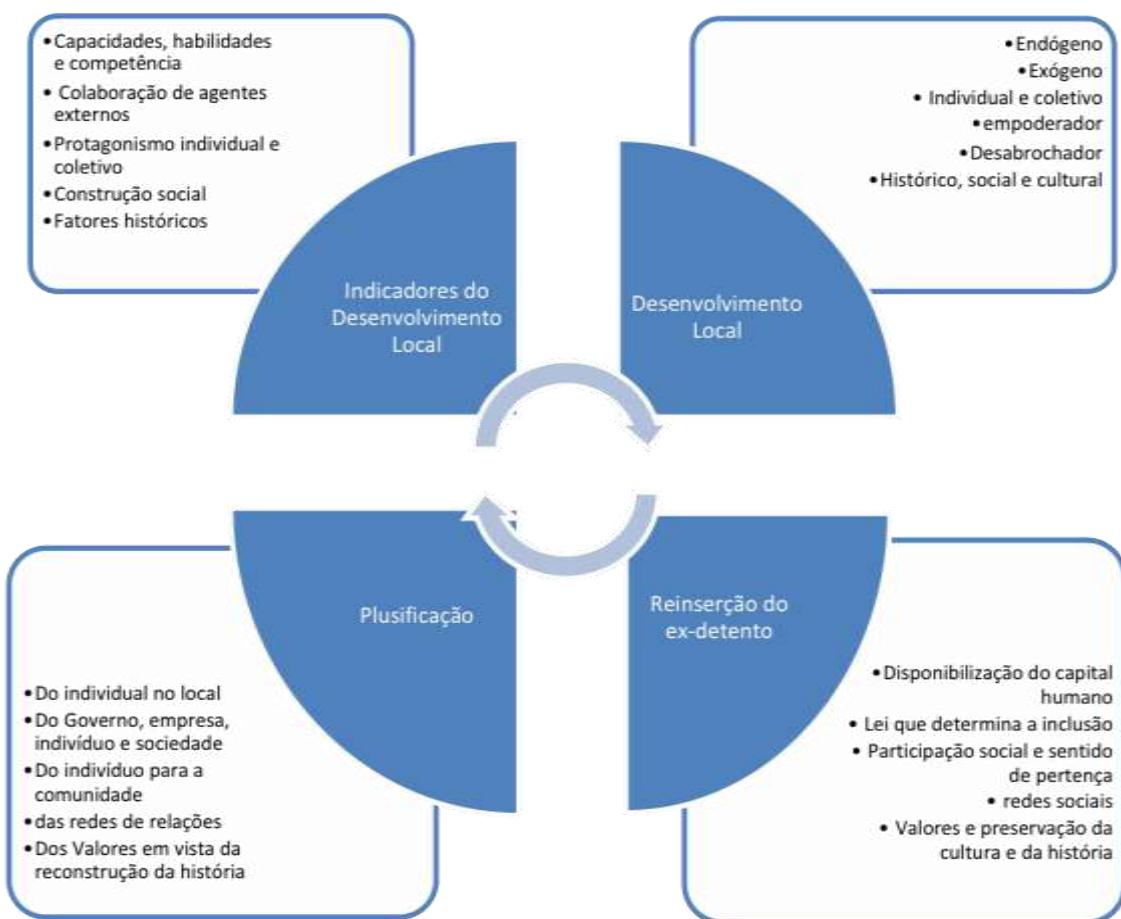
Ilustração nº 6 – Indicadores do desenvolvimento Local, em convergência com a plusificação e a reinserção social do egresso do sistema prisional, elaborada a partir de Oliveira et al. (2013).

Indicadores do Desenvolvimento Local	Desenvolvimento Local	Plusificação	Reinserção do Egresso do Sistema Prisional
Capacidades, habilidades e competências do agente	Características pertinentes aos agentes transformadores do local e atuantes no desenvolvimento de dentro para fora	Plusificação pessoal em vista do local e da pessoa	Desenvolvimento do local através da disponibilidade de potencial humano.
Colaboração de agentes externos	Ação do poder público como colaboração no processo de desenvolvimento	Plusificação social, empresarial, governamental e individual	Pnat – Decreto nº 9.450 de 2018
Protagonismo individual e coletivo	Capacidade individual e coletiva como fator primordial para executar estratégias do desenvolvimento local	Plusificação pessoal em vista da sociedade	Sentimento de pertença Participação social no desenvolvimento
Perspectiva de construção social	Construção de um desenvolvimento que parta de dentro da comunidade	Plusificação das relações sociais	Redes sociais fortalecidas Qualidade de vida de todos os indivíduos da comunidade.
Fatores históricos e culturais	Fatores culturais e históricos de determinada região que atuam para o desenvolvimento local	Plusificação de valores em vista da liberdade, da cultura e da história local.	Fortalecimento do desenvolvimento humano Liberdade, respeito e interesse pela ressocialização Preservação da cultura e história locais

Fonte: elaborado por Wanderley e Borges (2018) a partir de Oliveira *et al.* (2013).

A Ilustração nº 7 pode ser melhor resumida pela Ilustração nº 8, que demonstra a atuação dos indicadores do desenvolvimento local no tocante à reinserção social do egresso do sistema prisional. A ressocialização feita a partir da própria comunidade, com a exaltação das capacidades, competências e habilidades de seus membros e a introdução de programas externos, como, por exemplo, os governamentais, que passam a ser metabolizados pela própria comunidade.

Ilustração nº 7 – Indicadores do desenvolvimento local, em convergência com a plusificação e a reinserção do egresso do sistema prisional, elaborada a partir de Oliveira *et. al.* (2013).



Fonte: Wanderley e Borges (2018).

A análise da Ilustração nº 8 leva em conta aspectos específicos. Antes de tudo destacam-se os indicadores do desenvolvimento local. Eles têm em vista o ser humano e sua relação holística com tudo o que o cerca. Em sentido largo, para se chegar a eles foi preciso passar do significado do desenvolvimento entendido apenas crescimento econômico, acrescentando-lhe predicados específicos, como o local, habilitando a criação do conceito de desen-

volvimento local. O desenvolvimento passou, então, por um processo de plusificação, isto é, recebeu uma otimização.

Os indicadores do desenvolvimento local foram importantes, portanto, para passar do desenvolvimento econômico para o desenvolvimento social, político e cultural. O que se destaca é o fato de que esta plusificação levou a colocar em destaque o indivíduo, a comunidade, as empresas e os agentes governamentais para que eles pudessem, no seu protagonismo específico, dialogar entre si em vista do desenvolvimento local.

Todos estes indicadores devem ser verificados a partir do desenvolvimento local endógeno-exógeno, para o local e no local e local, horizontal e vertical. Esta caracterização é importante em especial no que diz respeito às políticas públicas. Elas podem ser parciais, ou seja, voltadas para parcelas da população, e podem ser fruto de uma lei federal. No entanto ela pode ser adaptada ou não para um determinado local. Quando ocorre uma adaptação positiva da lei num determinado local, isto significa que a lei foi assumida com características locais. Neste sentido a experiência local se torna uma ferramenta importante do processo de endogenização. Trata-se, portanto, de se promover um momento de transcendentização e transfiguração do desenvolvimento, que é fruto do que se denominou, ao longo desta pesquisa, de plusificação. Nesta acepção a plusificação será um processo de otimização com as características do local, isto é, o “a mais” provém do local. Então o exógeno é assumido pelo endógeno, o vertical se torna horizontal, dentro do território.

Para que as ações sejam realizadas através de decisões dos próprios agentes ubicados no território, mesmo que com intervenções pontuais dos agentes públicos, a comunidade local precisa, no seu processo de transfiguração, descobrir-se promotora de humanização, pois, participam de suas relações também os que se encontram privados da liberdade e aqueles que já passaram pelo tempo de redenção intramuros. Um dos meios para isto é a abertura da comunidade, das empresas e do governo no sentido de oferecer aos que foram redimidos depois de sua pena as condições necessárias para viver harmonicamente na sociedade.

Com a transfiguração da comunidade, fundamentada na lei e também na humanização, a localidade se plusificará mediante a criação de meios solucionar os problemas que surgem no âmbito da vida social, colocando em ação o protagonismo, fruto da valorização do agente territorial no processo de desenvolvimento. Ávila (2006) faz figurar a solidariedade como um dos aspectos básicos do desenvolvimento local, definindo-a como uma forma de dinamismo e união na diversidade de indivíduos de uma localidade.

A valorização do ser humano, podendo utilizar de suas técnicas e habilidades para o desenvolvimento do território, faz brotar naquele indivíduo um sentimento de pertença em

relação ao território onde acontece a sua vida. Este sentimento de pertença, segundo Amaral (2006), é o fenômeno que leva o sujeito a acreditar em uma origem que une indivíduos diversos e diferentes, fazendo com que pense com o objetivo comum de construir com qualidade o futuro da sociedade a que fazem parte.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou trazer análises e estudos das temáticas referentes ao desenvolvimento local, correlacionados com a importância do desenvolvimento de oportunidades de trabalho para os egressos do sistema penitenciário. Em certo sentido, de um lado está a comunidade, que vive a sua vida em determinado território, regido por normas de convivência e por normas advenientes do poder estatal. De outro está o indivíduo, que é parte da comunidade. Pode acontecer que um membro da comunidade entre em conflito com a lei. Por fim, encontra-se o poder estatal, que detém o poder institucional e que tutela a sociedade como um todo.

Diante do cometimento de qualquer ato infracional, o poder estatal encontra como via de solução, entre outras penas, a reclusão do infrator. O sistema prisional deveria ter como objetivo redimir o cidadão infrator para devolvê-lo reeducado para a sociedade. Por diversas razões, o sistema prisional brasileiro está lotado com uma população que se encontra no pleno vigor de suas potencialidades físicas e que poderia estar exercendo uma atividade laboral que ajudaria principalmente no desenvolvimento econômico da comunidade. O que se pode inferir da situação do sistema prisional brasileiro é que o próprio poder institucional é o primeiro a não cumprir com a legislação em relação aos que se encontram privados de liberdade. O Estado se transfigurou em Estado repressivo e punidor. No entanto é possível reverter esta situação com projetos voltados tanto para o preso quanto para os egressos do sistema prisional.

Há alguma preocupação, embora pontual, do poder público em fomentar o número de vagas de trabalho para aqueles que ainda estão no período de cumprimento de suas penas, conforme demonstrado nesta pesquisa, porém a mesma preocupação não existe quando se trata daqueles apenados que já a finalizaram, ou estão em última fase da execução da reprimenda imposta pelo Poder judiciário.

A ressocialização, tida como uma das finalidades da pena, se executada de forma correta, atua como uma forma de diminuição dos índices de criminalidade existentes no Brasil. Não há ressocialização sem trabalho. O oferecimento e a disponibilização de trabalho aos egressos do sistema prisional brasileiro não devem ser vistos somente como uma obrigação do Estado, isto é, por meio de suas políticas públicas, mas também como um direito do apenado em vista da sua reinserção na sociedade. Portanto o trabalho deve ser um empenho de todos, para que se tenha uma sociedade saudável.

A mão de obra dos egressos, no entanto, não é bem vista nem aceita pelos empregadores, o que dificulta o processo de ressocialização. A motivação é a discriminação dos apena-

dos até a falta de capacitação dos mesmos durante o tempo em que estiveram cumprindo a pena. A lei de execução penal possibilita aos internos do sistema prisional executar trabalhos internos e externos. Todavia não existe o oferecimento desta possibilidade pelo Estado – ou seja, o Estado não cumpre com a lei – e as empresas também não se abrem para receber este tipo de cidadão.

A ressocialização não subsiste sem práticas laborativas. O oferecimento e a disponibilização de trabalho para os egressos do sistema prisional brasileiro não devem ser vistos somente como uma obrigação do Estado (por meio de suas políticas públicas), mas também como um direito do apenado em vista da sua reinserção na sociedade. Portanto, o trabalho deve ser um empenho de todos, para que se tenha uma sociedade saudável.

O desenvolvimento local tem como uma das principais características, em seu conceito amplo e dinâmico, a participação ativa dos membros das comunidades, que utilizam de suas técnicas, habilidades e conhecimentos, por meio de uma rede de relações sociais, entre si e com membros de outras comunidades para solucionar os problemas existentes. Certamente, quando se fala em desenvolvimento local, não há que se pensar em uma anulação de ações vindas do poder público, mas estas devem ser metabolizadas pela comunidade. Desta metabolização, surge o termo plusificação. É possível plusificar o território, as territorialidades, as dimensões espaciotemporais, as ações governamentais, as ações locais – comunitárias e pessoais – e, em última análise o próprio indivíduo.

Em certo sentido para que um indivíduo, uma comunidade e até o poder estatal se plusifiquem é preciso que todos eles empreendam um processo de transcendentalização, isto é, que passem da situação de conflito para uma situação de harmonia. Quando isto ocorre, a plusificação encontra o seu ápice, pois a sociedade se transfigura, pois ela antecipa para o agora o futuro que se espera. Um indivíduo, uma comunidade e um poder estatal que transcende as próprias aspirações e se transfigura são plusificados, pois encontram a saída para resolver os seus problemas a partir de um processo de humanização.

Para que estes conceitos sejam realmente aplicados, é necessário que o movimento se inicie entre os próprios indivíduos, por meio das redes de relacionamentos existentes, agindo de forma cooperativa, no sentido de aprimorar técnicas e habilidades e buscar, sempre, uma melhor qualidade de vida. A figura, principal e central, destas redes de comunicação, isto é, redes sociais, são os agentes locais. No campo do trabalho a ser realizado com os egressos do sistema prisional, a comunidade deve fazer a metabolização e a aplicação do decreto relacionado a necessidade de abertura de vagas para ex-detentos, com o empoderamento social e

individual, no sentido de oportunizar estas vagas obrigatórias, bem como outras possibilidades extralegais.

Com a atuação direta da sociedade e a cooperação ativa, a reinserção do ex-detento ao convívio social ajudará a diminuir o número de pessoas que voltam a delinquir e, como consequência natural, a diminuição da população carcerária, que, de acordo com os números demonstrados no presente trabalho, superam e muito a capacidade de vagas disponíveis, o que, colabora para o aumento dos índices de criminalidade, bem como dificulta o processo de ressocialização.

Um grande avanço para a falta de estrutura e empenho relacionada ao oferecimento e disponibilização de vagas de trabalho para detentos e egressos do sistema prisional trazida acima é a edição do Decreto Presidencial nº 9.450, de 2018, que obriga, nos contratos celebrados entre empresas prestadoras de serviços e a Administração Pública, a contratação de um número mínimo de cidadãos que estão inseridos no sistema prisional, bem como de pessoas que dele são egressos.

O grande desafio a ser vencido é a forma como a sociedade em geral, cidadãos, empresários, gestores e políticos irão colaborar para a aplicação prática do referido decreto, já que, conforme os princípios especificados do desenvolvimento local, as ações e projetos vindos do poder público devem ser metabolizados por todos os membros que compõem as comunidades e, ainda, deve haver o adicionamento das peculiaridades, características e habilidades destas pessoas – plusificação - para que haja o perfeito resultado que se espera alcançar, isto é, uma sociedade que cumpre o seu dever de solucionar os problemas surgidos, havendo, de fato, a melhora do bem-estar social.

Caso não haja a incorporação das obrigações definidas legislação imposta pela comunidade, o Decreto não passara de mais uma lei na legislação brasileira que não cumpre as suas finalidades. Haverá um baixo índice de detentos e egressos trabalhando, ocupando vagas oferecidas somente em contratos que envolvam a Administração Pública, e um grande número de egressos do sistema prisional deixados de lado, excluídos de determinada comunidade, colaborando, assim como hoje acontece, para o aumento do índice de reincidência.

O desenvolvimento surge de dentro da sociedade, das pequenas redes de relacionamento e vai se alastrando para outros territórios de necessidades a própria comunidade. Para que haja uma comunidade saudável e próspera, não apenas em termos econômicos e financeiros, é necessário que todos os seus membros estejam inseridos no seio da comunidade, comprometidos com o território, com um verdadeiro sentimento de pertença, adquirindo, através

de conhecimentos passados por outros, a capacidade para superar desafios e problemas, desembocando em uma sociedade próspera e saudável.

O empoderamento do indivíduo, com a capacitação de suas habilidades e técnicas que servem para o desenvolvimento do território a que pertencem, deve iniciar no interior do sistema prisional, com o oferecimento de oportunidades de qualificação e trabalho, mas deve ultrapassar as muralhas do cárcere, transbordando para aqueles que cumpriram suas reprimendas e voltaram ao convívio social. Desta maneira, a ressocialização passa a servir como um fator essencial para o desenvolvimento local.

REFERÊNCIAS

AGEPEN-MS. **Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/informacoes-penitenciarias-2017>. Acesso em: 03/08/18

AGEPEN-MS. **Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/com-mao-de-obra-de-detentas-multinacional-produz-12-mil-peças-por-mes-em-presídio-de-tres-lagoas>. Acesso em 16/10/18

AGEPEN-MS. **Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/empresas-que-ocupam-mao-de-obra-prisional-em-ms-terão-selo-de-reconhecimento-nacional>. Acesso em: 16/10/18

AGEPEN-MS. **Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/operacao-tapa-buracos-poderá-contar-com-0-trabalho-de-100-detentos-na-capital>. Acesso em 16/10/18

Arruda, Rejane Alves de. **Manual de Processo Penal**/ João Paulo Calves, Rejane Alves de Arruda, Ricardo Souza Pereira. São Paulo: Saraiva, 2015.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão: direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007

ÁVILA, Vicente Fidelis de et al. **Formação educacional em desenvolvimento local: relato de estudo em grupo e análise de conceitos**. Campo Grande : Editora UCDB, 2000.

ÁVILA, Vicente Fidelis de, **Cultura de sub/desenvolvimento e desenvolvimento local**, Ed. UVA, 2006.

ÁVILA, Vicente Fidelis de. **Pressupostos para a formação Educacional em Desenvolvimento Local**. Interações. Revista Internacional de Desenvolvimento Local. Universidade Católica Dom Bosco. Vol.1, n. 1, Set. 2000.

ÁVILA, Vicente Fidelis de. **Formação educacional em desenvolvimento local: relato de estudo em grupo e análise de conceitos**. Campo Grande: UCDB, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BORGES, Pedro Pereira, HANS, Paulo Henrique, **FM EDUCATIVA UCDB E RESPONSABILIDADE SOCIAL**. Campo Grande: Dissertação de Mestrado, UCDB, 2017.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, P. The forms of Capital. In: RICHARDSON, J. G. (Org.). **Handbook of theory and research for the sociology of education**. Nova Iorque: Greenwood, 1985. p. 241-58.

BRASIL, **Código Penal, 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20/07/18

BRASIL, Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30.08.18

BRASIL, **Decreto n. 9.450/2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em 30.08.18.

BRASIL, **Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 25/08/18.

BRASIL, **Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 03/08/18.

BUARQUE, S. C. **Metodologia de planejamento de desenvolvimento local e municipal sustentável**. Brasília, IICA, 1999.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 18^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (vol.1).

CNJ, Disponível em <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>. Acesso em 20.07.18

COLEMAN, James S. **Social capital in the creation of human capital**. American Journal of Sociology. V. 94, p. 95-120. 1988.

CUNHA, R.S. **Manual de direito penal**. 3^a ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FURTADO, Celso. **Subdesenvolvimento e Estado democrático**. Recife: Comissão de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, 1982

G1, **Monitor da Violência**. <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em 13/09/2018.

IPEA, **Atlas da Violência, 2018**. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em 08/09/18

LYRA, Roberto. **Penitência de um Penitenciarista**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2013.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: www.ibccrim.org.br/site/Art.s. Acesso em: 20/07/18.

MAPA DA VIOLÊNCIA, **Mapa da Violência 2016**. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em 26/08/18.

MARTINS, Murillo Araújo; BORGES, Pedro Pereira. **Função Social do IPTU e Desenvolvimento Local: a responsabilidade social da propriedade**. Beau Bassin, Mauritius: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

MAZILLI NETO, Ranieri. **Os caminhos do Sistema penal**. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2007.

MIRABETE, J.F; FABBRINI, R.N. **Manual de direito penal**. 30^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MS, **Decreto n. 12.140/2006** – Estado de Mato Grosso do Sul <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/applications/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/93317d58767dd47d042571ce0046b157?OpenDocument>. Acesso em: 30/05/18

NUCCI, G.S. **Código penal comentado**. 14^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Michel Angelo Constantino de *et al.* **Experiências agroecológicas brasileiras: uma análise à luz do desenvolvimento local**. Revista Brasileira de Agroecologia Ver. Bras. De Agroecologia. 8(2): 14-27 (2013) ISSN: 1980-9735.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTEL, Manoel Pedro, **O crime e a pena na atualidade**. Brasília: Revista dos Tribunais, 1983.

PNUD, **Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento. Relatório de Desenvolvimento Humano 1990.** Tradução do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento – IPAD. Nova York: PNUD, 1990.

PNUD, **Relatório de Desenvolvimento Humano 2010.** Tradução do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento – IPAD. Nova York: PNUD, 2010.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do Poder.** Tradução: Maria Cecília França. Ática. São Paulo, 1993.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. **Espaço e método.** São Paulo: Hucitec, 1985.

SAQUET, Marco Aurélio. **Por uma abordagem territorial.** In: SAQUET, M. A. SPOSITO, E. S. **TERRITÓRIOS E TERRITORIALIDADES: TEORIAS, PROCESSOS E CONFLITOS.** São Paulo: Expressão Popular, UNESP, Programa de pós graduação em Geografia, 2008.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STF, **Começar de novo: egressos do sistema prisional participam das obras da copa de 2014.** Brasília: 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105792>>. Acesso em: 17/08/2018.

TOLEDO, I.D; KEMP, V.H; MACHADO, M.N.M. **Os sentidos do trabalho para egressos do sistema prisional inseridos no mercado formal de trabalho.** Cad. psicol. soc. trab., São Paulo, v. 17, n. 1, pp. 85-99, 2014. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v17n1/a07v17n1.pdf>>. Acesso em: 17/06/2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Sistemas Penales y Derechos Humanos.** Buenos Aires: De palma, 1986.

ANEXO 1

DECRETO N° 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do Art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do Art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no Art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no Art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São princípios da Pnat:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a ressocialização;

III - o respeito às diversidades étnico-raciais, religiosas, em razão de gênero e orientação sexual, origem, opinião política, para com as pessoas com deficiência, entre outras; e

IV - a humanização da pena.

Art. 3º São diretrizes da Pnat:

I - estabelecer mecanismos que favoreçam a reinserção social das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - ampliar as alternativas de absorção econômica das pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto, e egressas do sistema prisional;

IV - estimular a oferta de vagas de trabalho para pessoas presas em regime fechado, semiaberto e aberto e egressas do sistema prisional;

V - integrar os órgãos responsáveis pelo fomento ao trabalho e pela execução penal com as entidades responsáveis pela oferta de vagas de trabalho; e

VI - uniformizar modelo de edital de chamamento visando a formação de parcerias para construção de espaços de trabalho em unidades prisionais por entes privados e públicos.

Art. 4º São objetivos da Pnat:

I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;

II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;

III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;

IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;

V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do Art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 5º Na contratação de serviços, inclusive os de engenharia, com valor anual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do Art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos deste Decreto, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos Art. 35 e Art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

- I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;
- II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;
- III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e
- IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

§ 3º Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista neste Decreto.

§ 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Art. 6º Para efeito do disposto no Art. 5º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários;

II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar duzentos e um a quinhentos funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar quinhentos e um a mil funcionários; ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais de mil empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 3º Havendo demissão, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante em até cinco dias.

§ 4º Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até sessenta dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

§ 5º A prorrogação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra no âmbito da administração pública federal, cuja empresa tenha se beneficiado do disposto no Art. 5º, apenas poderá ser realizada mediante comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional.

§ 6º Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos no Art. 7º.

§ 7º A não observância das regras previstas neste artigo durante o período de execução contratual acarreta quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública federal, além das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º À contratada caberá providenciar às pessoas presas e ao egressos contratados:

- I - transporte;

- II - alimentação;
- III - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;
- IV - equipamentos de proteção, caso a atividade exija;
- V - inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e
- VI - remuneração, nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º O Ministério da Segurança Pública estimulará a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, conforme as diretrizes e os objetivos dispostos neste Decreto, em articulação da secretaria responsável pela administração prisional com aquela responsável pelas políticas de trabalho e educação.

§ 1º O Ministério da Segurança Pública analisará os planos referidos no caput e definirá o apoio técnico e financeiro a partir das ações pactuadas com cada ente federativo.

§ 2º O plano que se refere o caput conterá:

I - diagnósticos das unidades prisionais com atividades laborativas, identificando as oficinas de trabalho de gestão prisional ou realizadas por convênios ou parcerias;

II - diagnósticos das demandas de qualificação profissional nos estabelecimentos penais;

III - estratégias e metas para sua implementação; e

IV - atribuições e responsabilidades de cada órgão do ente federativo, identificando normativos existentes, procedimentos de rotina, gestão de pessoas e sistemas de informação.

Art. 9º O Ministério dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, e o Ministério da Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional:

I - fomentarão, junto às administrações prisionais estaduais, a contratação de pessoas presas para prestação de serviços terceirizados nas unidades prisionais, exceto a segurança;

II - instaurarão mecanismo de ouvidoria para assistência aos presos e egressos; e

III - promoverão a ampla divulgação da Pnat, objetivando a conscientização da sociedade brasileira, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

ANEXO 2

DECRETO N° 12.140, DE 17 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre o regimento interno básico das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publicado no Diário Oficial nº 6.792, de 18 de agosto de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e IX do Art. 89 da Constituição Estadual, considerando as recomendações dispostas na Resolução nº 4, de 9 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e, tendo em vista a necessidade de aparelhar o Sistema Estadual de Administração Penitenciária, para melhor cumprir sua missão,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Unidades Prisionais são órgãos integrantes da estrutura básica da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPE-MS, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º As Unidades Prisionais da AGEPE-MS têm por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade, limitação de final de semana e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 3º Os regimes de execução administrativa da pena são desenvolvidos por meio de:

I - Unidade de Segurança Máxima;

II - Unidade de Segurança Média;

III - Unidade de Segurança Mínima;

IV - Unidade Assistencial denominada Patronato Penitenciário.

Art. 4º O regime fechado de segurança máxima de execução administrativa da pena caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança externa, por meio de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade da Polícia Militar e outros meios eficientes;

II - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

III - acomodação do preso em cela individual ou coletiva;

IV - locais de trabalho, atividades socioeducativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas, dentro das possibilidades da Unidade Prisional.

Art. 5º. O regime fechado de segurança média de execução administrativa da pena caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança externa de muros e alambrados, com guaritas sob responsabilidade da Polícia Militar ou outros meios adequados;

II - segurança interna que preserve os direitos dos presos, a ordem e a disciplina;

III - acomodação em cela individual e coletiva;

IV - locais adequados para trabalho, atividades socioeducativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas.

Art. 6º O regime semiaberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança interna, exercida pelos integrantes da área de segurança e custódia do sistema penitenciário;

II - locais para:

a) trabalho interno agropecuário e agricultura;

b) trabalho interno industrial;

c) trabalho de manutenção e conservação intra e extramuros;

III - acomodação em alojamento coletivo;

IV - trabalho externo permitido pela lei;

V - locais para atividades socioeducativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a lei.

Art. 7º O regime aberto de segurança mínima caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança interna exercida por integrantes da área de segurança e custodia;

II - trabalho externo permitido pela lei;

III - permanência do condenado no local que lhe for designado durante o repouso e folgas;

IV - obediência aos horários, proibição de ausentar-se sem ordem judicial ou permissão por escrito da autoridade competente;

V - locais para atividades socioeducativas, culturais, esporte, prática religiosa e visitas na forma da lei;

VI - acomodação em alojamentos coletivos;

VII - aceitação pelo interno, de seu programa e condições imposta pelo juiz.

Art. 8º Às Unidades Prisionais destinadas ao sexo feminino, em qualquer dos regimes de execução administrativa da pena, aplica-se o disposto nos artigos anteriores acrescendo-se as seguintes condições:

I - local interno e externo para os cuidados pré-natais e maternidade;

II - local interno para guarda de nascituro e lactente;

Seção única

Das Fases Evolutivas Internas

Art. 9º As fases da execução administrativas da pena serão realizadas por meio de estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada Unidade Prisional, observados:

I - os procedimentos de inclusão e observação pelo prazo de no máximo trinta dias;

II - o desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais de evolução socioeducativas.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Compete às unidades prisionais cumprir e fazer cumprir a legislação, regulamentos, atos e normas pertinentes às suas atividades, e também:

I - possibilitar, por meio de tratamento penal adequado e individualizado oportunidade aos presos nele recolhidos, de reintegração ao convívio social;

II - reduzir o custeio do Estado, por meio do emprego de mão-de-obra carcerária em atividades produtivas;

III - observar as diretrizes técnicas recomendadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e AGEPEN-MS, bem como lhe prestar todas as informações solicitadas;

IV - manter a AGEPEN-MS informada de suas atividades por meio de contatos telefônicos diários e comunicados escritos de todas as alterações na rotina e de relatórios mensais;

V - diligenciar, por meio da AGEPEN-MS e ou da comunidade, a obtenção de recursos materiais e humanos, para melhor assistência ao interno em harmonia com a filosofia da Agência.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 11. O patrimônio e os recursos de cada Unidade Prisional serão constituídos em nome da AGEPEN-MS, como segue:

I - bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela AGEPEN-MS;

II - doações;

III - transferências;

IV - receitas específicas e eventuais.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 12. Cada Unidade Prisional, conforme a sua capacidade de lotação e as suas necessidades, poderá ter a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Direção Superior:

a) Diretoria:

1. Diretor de Unidade Prisional;

2. Diretor Adjunto de Unidade Prisional;

II - Assessoramento:

a) Conselho Disciplinar;

b) Comissão Técnica de Classificação;

III - Setores de Atividades Específicas:

a) Setor de Administração;

b) Setor de Psicologia;

- c) Setor Jurídico;
- d) Setor de trabalho;
- e) Setor de Serviço Social;
- f) Setor de Assistência Médica;
- g) Setor Educacional;
- h) Setor de Segurança;
- i) Setor de Disciplina;
- j) Setor de Vigilância.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Da Diretoria

Art. 13. À Diretoria da Unidade Prisional compete:

I - discutir e aprovar normas internas da Unidade Prisional, assim como agilizar recursos para o bom funcionamento do mesmo;

II - deliberar sobre outros assuntos submetidos ou que interessem ao bom funcionamento da Unidade Prisional;

III - deliberar sobre assuntos administrativos de relevância.

Parágrafo único. A Diretoria da Unidade Prisional será composta pelo Diretor, como presidente e os membros: Chefe do Setor de Administração, Chefe do Setor Jurídico, Chefe do Setor de Psicologia, Chefe do Setor de Serviço Social, Chefe do Setor de Trabalho e Chefia de Segurança, Disciplina e Vigilância, sendo secretariado por um dos seus membros escolhido pela maioria.

Seção II

Do Diretor e dos Setores de Serviço

Art. 14. Compete ao Diretor da Unidade Prisional:

I - providenciar, fiscalizar e controlar os serviços em consonância a Lei de Execução Penal, cumprindo e fazendo cumprir a legislação estadual e federal, bem como as ordens emanadas da AGEPE-MS;

II - manter entrosada e ativa a equipe de trabalho da Unidade Prisional, supervisionando, ordenando e fiscalizando suas execuções;

III - providenciar e supervisionar a classificação de presos, bem como provocar o exame criminológico dos presos condenados;

IV - nomear servidores para compor o Conselho Disciplinar, Comissão Técnica de Classificação, comissões especiais e indicação dos responsáveis pelos setores e de serviços;

V - requerer à AGEPE-MS pessoal técnico especializado, tanto da administração como da segurança, bem como todo aparelhamento necessário;

VI - providenciar e zelar pela integridade física e mental dos presos;

VII - solicitar à AGEPEN-MS, por meio dos setores competentes e a comunidade, condições para fornecer aos internados a assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa necessárias;

VIII - fiscalizar e aprovar o fornecimento de alimentação, quantitativa e qualitativamente suficiente;

IX - providenciar instalação de venda de mercadorias não oferecidas aos presos pela administração penitenciária;

X - informar ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS as ocorrências caracterizadas por anormalidades relevantes ou de repercussão externa, bem como as designações de servidores de que trata o inciso IV;

XI - baixar atos necessários ao ordenamento dos serviços;

XII - providenciar recursos às Gerências da AGEPEN-MS, para manutenção e obras de instalações exigidas pelas circunstâncias, bem como zelar pelo patrimônio e bens públicos sob sua administração;

XIII - manter entrosamento com o Comando do Batalhão da Polícia Militar encarregado de zelar pela segurança externa da unidade comunicando-lhe a programação de eventos, alterações de rotinas, maior fluxo de visitantes e outras medidas necessárias à segurança;

XIV - determinar a apresentação de presos às autoridades judiciais requisitantes com as cautelas de estilo;

XV - provocar a instauração de sindicância para apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades de servidores;

XVI - elaborar parecer sobre conduta prisional, quando necessário, bem como elaborar a síntese do resultado da Comissão Técnica de Classificação ;

XVII - dispensar aos custodiados tratamento humano, embasado nas Recomendações Mínimas da ONU e nas legislações e normas federal e estadual;

XVIII - providenciar à Unidade de Trabalho condições para ocupação de mão-de-obra ociosa com vista à educação e à produção, bem como sua formação profissional;

XIX - providenciar à unidade de assistência social, condições de alfabetização, escolarização e aperfeiçoamento educacional dos presos;

XX - facilitar a assistência religiosa sem qualquer discriminação de credo ou religião, devendo encaminhar à Unidade de Assistência Social os responsáveis para cadastro e identificação;

XXI - regulamentar as atividades recreativas, de trabalho e descanso dos presos, visando à disciplina, educação e forma de controle de ansiedade;

XXII - presidir o Conselho Disciplinar, zelando pela regularidade dos respectivos processos, comunicando os fatos à autoridade competente, sempre que a falta disciplinar configurar, concomitantemente, delito;

XXIII - encaminhar à AGEPEN-MS - Unidade de Assistência Social - Programa ELO, os egressos carentes de assistência;

XXIV - promover reunião ordinária, uma vez por mês com os responsáveis pelos setores e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias;

XXV - presidir a Comissão Técnica de Classificação - CTC, e promover reuniões ordinárias quatro vezes ao mês e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Art. 15. Compete à Secretaria do Diretor:

- I - receber e efetuar ligações telefônicas;
- II - controlar a agenda do Diretor;
- III - efetuar serviços datilográficos e de digitação;
- IV - controlar a entrada e saída dos expedientes despachados pelo Diretor;
- V - solicitar à segurança, interno para manutenção e limpeza da sala e móveis do Diretor;
- VI - exercer outras atividades atribuídas pelo Diretor;
- VII - acompanhar o noticiário da imprensa, fazendo registro dos assuntos pertinentes a Unidade Prisional e AGEPEN-MS.

Art. 16. À Comissão Técnica de Classificação compete:

- I - classificar segundo seus antecedentes e personalidade todos os presos condenados em regime fechado, demarcando e orientando o início da execução penal;
- II - elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução da pena;
- III - propor progressões e regressões de regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução, encaminhando à autoridade competente;
- IV - opinar sobre a lotação dos presos na unidade;
- V - emitir parecer em todas as sínteses, sobre a viabilidade de trabalho interno e ou externo se for o caso;
- VI - registrar em ata própria as atividades desenvolvidas;
- VII - estudar e incentivar a leitura de assuntos para o crescimento e maior conhecimento técnico dos membros e de outros funcionários.

Parágrafo único. a Comissão Técnica de Classificação, além do exame de peças ou informações processuais, poderá entrevistar pessoas, requisitar às repartições ou unidades privadas, elementos de informação sobre o condenado, além de proceder a outras diligências e exames que reputar necessários, inclusive o criminológico.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. A assistência prestada ao preso no aspecto material, social, de saúde, jurídica, educacional, psicologia e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A Unidade Prisional deverá viabilizar recursos para garantir o programa de atividades assistenciais.

Seção II

Da Assistência Jurídica

Art. 18. A Assistência Jurídica visa a garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído.

Art. 18. A assistência jurídica, a cargo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, visa a garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído. (redação dada pelo Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008, Art. 2º)

Art. 19. Ao Setor Jurídico, subordinado técnica e administrativamente à Procuradora Jurídica da AGEPEN-MS, compete: (revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

I - assessorar o Diretor da Unidade Prisional nos assuntos de natureza jurídica relacionados à administração da unidade penal;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

II - compor as comissões de processos administrativos disciplinares para as quais for designado;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

III - coordenar e supervisionar os estagiários de Direito, se houver, na Unidade Prisional;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

IV - promover estudo, procurando manter-se atualizado com as leis e normas, bem como os indultos, graças e outros assuntos pertinentes, devendo manter os presos informados;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

V - prestar assistência jurídica aos presos provisórios e condenados que não tenham assistência jurídica constituída em todas as fases da execução, mantendo-os informados sobre o andamento de seus processos;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

VI - emitir manifestação ou parecer de interesse jurídico da administração da unidade penal;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

VII - elaborar relatórios jurídicos para a Comissão Técnica de Classificação, com a finalidade de classificação, trabalho, mudança de regime, liberdade condicional, indulto e ou graça e comutações;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

VIII - acompanhar o sistema de classificação jurídica com os registros de peças importantes da Comissão Técnica de Classificação e Conselho Disciplinar;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

IX - provocar juridicamente a expedição de Alvará de Soltura quando necessário;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

X - obedecer e seguir as normas e recomendações da OAB/MS;(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

XI - executar outras atividades designadas pela Procuradoria Jurídica.(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

Parágrafo único. As disposições sobre a instituição, organização, atribuições, estrutura, provimento, desenvolvimento funcional, remuneração, prerrogativas, deveres, impedimentos e responsabilidades da carreira Procurador de Entidades Públicas estão dispostas na Lei Estadual nº 3.151, de 23 de dezembro de 2005.(revogado no Art. 6º do Decreto nº 12.645, de 4 de novembro de 2008)

Seção III

Da Assistência Social

Art. 20. A Assistência Social será assegurada ao preso, nos termos do Art. 10 da Lei de Execução Penal.

Art. 21. Ao Setor de Serviço Social, subordinado tecnicamente à Unidade de Assistência Social e administrativa ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional e outras comissões a que for designado;

II - coordenar e supervisionar os estagiários de Serviço Social da Unidade Prisional;

III - planejar e executar os projetos do Serviço Social da Unidade Prisional, visando à melhor adaptação à vida na comunidade carcerária, bem como o estímulo à reintegração ao convívio social;

IV - elaborar e controlar o funcionamento administrativo, bem como a rotina de serviço;

V - manter entrosamento com obras sociais da comunidade objetivando a execução de projetos integrados e o encaminhamento da clientela;

VI - realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento e implementação de atividades;

VII - planejar calendário cívico-sociocultural, recreativo e literário;

VIII - elaborar estatística e relatório mensal, bem como manter atualizado o prontuário social de todos os presos;

IX - promover e participar de reuniões com a equipe profissional, com a Diretoria e com a Unidade de Assistência Social;

X - promover reuniões com os membros que prestam assistência religiosa e voluntária visando a integração;

XI - manter bom entrosamento com o Diretor da Unidade Prisional, visando ao atendimento das necessidades da clientela, bem como as demais seções e serviços;

XII - emitir parecer sobre interno com vistas à classificação, progressão e regressão, bem como trabalho e outros benefícios;

XIII - relatar, por escrito, ao Diretor da unidade os problemas e as dificuldades enfrentadas pelos presos;

XIV - conhecer e registrar, se necessário, os resultados dos diagnósticos e exames;

XV - acompanhar todo o processo e o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

XVI - providenciar a obtenção de documentos e dos benefícios da previdência social;

XVII - atuar com a família dos presos, no sentido de criar, fortalecer e preservar os vínculos familiares, informando sobre a conduta e fases da execução;

XVIII - orientar a família no sentido de utilização de recursos da comunidade, como cartório, auxílio-reclusão, e outros;

XIX - efetuar e ou providenciar visita domiciliar sempre que necessário;

XX - planejar projetos específicos para pré-egressos;

XXI - estimular as atividades afetas à terapêutica penal observando a legislação federal e estadual;

XXII - cumprir e fazer cumprir as normas do Conselho Estadual de Assistência Social - CRAS.

Seção IV

Da Assistência Psicológica

Art. 21. A assistência psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso, a instituição e se possível familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 22. Ao setor de psicologia, subordinado tecnicamente à unidade de assistência social da AGEPE-MS e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - prestar assistência psicológica aos internos da Unidade Prisional, devendo evitar no máximo a assistência individual;

II - promover por meio de atividades de grupo, condições de melhorias da saúde mental da população;

III - propor à Direção medidas gerais que visem a profilaxia mental e física;

IV - elaborar atividades com outras seções com finalidade educativa e preventiva;

V - solicitar aos órgãos competentes exames complementares necessários aos presos;

VI - encaminhar os presos às seções específicas de que necessitem;

VII - desenvolver atividades educativas e informativas quanto à assistência psicológica;

VIII - manter o entrosamento profissional com todos os setores, principalmente de saúde, serviço social, trabalho e segurança;

IX - desenvolver atividades explicativas e educativas com os servidores, da administração e segurança;

X - promover, em conjunto com o setor de serviço social, atividades específicas para grupos de pré-egressos com finalidade de readaptação ao convívio social;

XI - manter cadastros atualizados dos presos atendidos, bem como os encaminhados pela Comissão Técnica de Classificação;

XII - prestar informações à Comissão Técnica de Classificação sobre os presos encaminhados, quanto à evolução, prognóstico e atividades desenvolvidas;

XIII - prestar orientação aos familiares dos presos que necessitem de apoio, com a finalidade de minimizar os problemas gerados com o afastamento da família;

XIV - promover pesquisa e estudo específico, nas áreas de criminologia, penitenciarismo e psicologia, visando ao desenvolvimento e implementação das atividades;

XV - promover e participar de reuniões com equipes técnicas, direção e unidade de assistência social;

XVI - emitir parecer quanto à evolução ou regressão clínica, tipo de assistência e prognóstico do interno, quando solicitado pelo Diretor, Comissão Técnica de Classificação e ou Juiz de Execução;

XVII - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional;

XVIII - participar e propor cursos, reuniões e realização de estudos referentes à atualização de testes e técnicas, visando ao aperfeiçoamento profissional;

- XIX - informar à unidade de assistência social e ao Centro de Observação Criminológico, quando for o caso, sobre o parecer de que trata o inciso XVI;
- XX - supervisionar e coordenar as atividades de estagiários de psicologia dentro da Unidade Prisional;
- XXI - confeccionar relatórios psicológicos e ou laudos com vistas a classificação do interno com quaisquer objetivos, trabalho interno ou externo, mudança de regime, lotação transferência ou outros;
- XXII - manter a equipe interdisciplinar informada sobre as atividades, código de ética e da responsabilidade do setor de psicologia;
- XXIII - tomar conhecimento de laudos, perícias, exames e diagnósticos dos presos;
- XXIV - confeccionar relatórios descritivos e estatísticos mensais das atividades desenvolvidas;
- XXV - observar, fielmente, o Código de Ética Profissional e outras regulamentações da Unidade Prisional;
- XXVI - promover avaliação das atividades com finalidade de melhorias e propostas de novas medidas técnicas e administrativas;
- XXVII - propor, elaborar e participar de atividades que contribuam para a valorização humana.

Seção V

Da Assistência à Saúde

Art. 23. A assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro da Unidade Prisional ou instituição do sistema de saúde pública.

Parágrafo único. É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, com supervisão do serviço de saúde da AGEPEN-MS.

Art. 24. Ao Setor de Saúde, subordinado tecnicamente à unidade de assistência à saúde e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

- I - prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos, em caráter preventivo e curativo;
- II - prestar atendimento aos presos portadores de distúrbios mentais;
- III - proporcionar a saúde bucal da população carcerária;
- IV - prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica sempre que solicitado;
- V - manter ficha individual com quadro clínico de cada interno, mantendo a farmácia informada de cada prescrição;
- VI - fiscalizar para que somente com prescrição médica os presos sejam medicados;
- VII - zelar, propiciar, propor e operacionalizar medidas que visem à saúde física e mental da população;
- VIII - informar e solicitar ao Diretor da unidade as providências necessárias às ocorrências específicas da área;
- IX - comunicar por escrito ao Diretor da unidade os presos que necessitem de tratamento individualizado, isolamento, regime alimentar e outros;

X - solicitar ao Diretor da unidade as providências para que os presos recebam assistência especial, quando necessário, fora da Unidade Prisional;

XI - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal e anual das atividades;

XII - confeccionar relatórios individuais sobre o estado de saúde dos presos, quando solicitado, pela Direção e ou Comissão Técnica de Classificação ou Juízo das Execuções.

Seção VI

Da Assistência Educacional e Qualificação Profissional

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, até o nível fundamental, profissionalização rural e urbana e desenvolvimento sociocultural.

Art. 26. O programa de educação nos termos do Art. 25, será mais diretrivo e intensificado nas unidades prisionais de regime fechado.

Parágrafo único. O preso em regime semiaberto terá acesso, por opção, a curso de nível médio e superior, obedecida a legislação vigente.

Art. 27. O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho da Unidade Prisional e as demais atividades socioeducativas e culturais.

Parágrafo único. Quando do ingresso ao sistema prisional, por meio das unidades específicas será executada a triagem escolar na fase de observação.

Art. 28 As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniadas com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, cursos e oficinas profissionalizantes nas unidades prisionais.

Art. 29. O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Art. 30. A Unidade Prisional disporá de biblioteca para uso geral dos presos provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnico, didático e recreativo; o acesso do preso dar-se-á, para uso na própria cela.

Art. 31. Os livros deverão ser cadastrados utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

§ 1º Qualquer dano ou desvio será resarcido na forma previsto neste Decreto, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

§ 2º Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes a biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

§ 3º Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

§ 4º A Unidade Prisional, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar convênio com entidades públicas ou particulares para ampliação da biblioteca, com doação de livros ou programas de bibliotecas volantes.

Seção VII

Da Assistência Religiosa

Art. 32. A assistência religiosa, respeitada a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, assegurada a liberdade constitucional de culto e observado o seguinte:

I - acessos a representantes de credo religioso, sejam ministros, pastores e voluntários ligados a movimentos religiosos;

II - local adequado para celebração de cultos religiosos, assistência individual e acesso a livros, fitas cassetes e outros de instrução religiosa.

§ 1º Os agentes religiosos serão credenciados anualmente pela unidade de assistência social, mediante apresentação oficial do responsável pela entidade religiosa, limitando-se o número máximo de vinte membros por denominação religiosa, não sendo permitida a expedição de credencial para aqueles que possuam parentesco com presos sob égide da AGEPEN-MS e ou que se encontram em cumprimento de pena nos regimes semiaberto, aberto e liberdade condicional, para não colocar em risco a segurança e disciplina das unidades prisionais.

§ 2º Nos dias determinados para assistência religiosa, o número de componentes por entidade, em cada Unidade Prisional não poderá exceder a dez.

Seção VIII

Da Assistência Material

Art. 33. A assistência material será prestada por meio de um programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

§ 1º A Unidade Prisional destinará instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade para o atendimento da sua população prisional.

§ 2º É facultada aos presos a aquisição de bens, conforme estabelecido neste Decreto, observando-se o seguinte:

I - por meio de recurso próprio disponível ou provido por seus familiares;

II - por meio do serviço próprio da unidade de vendas nas cantinas de produtos de consumo.

Art. 34. Ao Setor de Administração, subordinado ao diretor da Unidade Prisional, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Diretor da Unidade Prisional e de seus superiores hierárquicos;

II - supervisionar, orientar e controlar os assuntos e atividades do setor;

III - conferir as prestações de contas, quando couber, submetendo-as à aprovação da Direção;

IV - protocolar e controlar o andamento de todos os expedientes que tramitam pela unidade;

V - executar todo e qualquer serviço de expediente com a AGEPEN-MS e outros órgãos, assim como a autuação de processos;

VI - providenciar e manter as instalações da Unidade Prisional limpas e em perfeito funcionamento;

VII - controlar, supervisionar, relacionar e requisitar à Unidade de Apoio Administrativo, gêneros e materiais diversos necessários ao bom andamento dos trabalhos da Unidade Prisional;

VIII - confeccionar mapas de movimento e estatísticas de gêneros e materiais mensais e anuais;

IX - escriturar fichas de entrada e saída de gêneros e materiais;

X - supervisionar, coordenar e fiscalizar a atuação dos presos no preparo de refeições;

XI - controlar, supervisionar e fiscalizar gastos e uso de materiais de consumo das diversas seções e serviços, assim como controlar a distribuição;

XII - controlar e programar previsão de orçamento, providenciando com antecedência os gêneros, materiais e pessoal;

XIII - controlar, supervisionar e registrar toda e qualquer ocorrência com os servidores da Unidade Prisional, bem como escala de férias, comunicando à Direção;

XIV - comunicar, por escrito ao Diretor da Unidade Prisional, toda e qualquer anomalia, quanto a gêneros alimentícios, materiais, reparos, manutenção e pessoal;

XV - prestar informações ao Diretor sobre a tramitação de documentos e processos pertinentes à Unidade Prisional;

XVI - zelar pela preservação e segurança dos documentos, gêneros e materiais sob sua responsabilidade e os em uso na Unidade Prisional;

XVII - comunicar à segurança, por escrito, a existência de todo material de risco (tesoura, álcool e outros);

XVIII - manter endereço atualizado de todos os funcionários, encaminhando ao Diretor de segurança a relação dos Agentes e Oficiais com respectivos endereços, telefones e contatos.

CAPÍTULO VIII

DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 35. O preso poderá ter acesso à leitura de livros e de outros veículos de comunicação adquirido às suas expensas ou por visitas, que serão submetidos previamente à apreciação da direção da Unidade Prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e resocializador.

Art. 36. O uso de aparelho de rádio ou televisão, será permitido, mediante autorização, por escrito, expedida pelo Diretor da Unidade Prisional.

§ 1º É permitido ao interessado adquirir seu aparelho de que trata o caput, com recursos próprios ou de seus familiares.

§ 2º O aparelho de televisão deverá ser de porte pequeno, a critério da Unidade Prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

§ 3º O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da chefia de segurança e disciplina, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

§ 4º A chefia de segurança e disciplina se reservará o direito de vistoriar o aparelho de rádio a qualquer tempo, independentemente do lacre de garantia.

§ 5º O portador do aparelho deverá manter a autorização sempre junta do mesmo.

§ 6º O aparelho de rádio não identificado será apreendido pela chefia de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízos da sanção disciplinar.

§ 7º O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.

§ 8º A administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou outro preso.

§ 9º Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recursos próprios ou de visitantes.

§ 10. É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas da unidade, salvo em local determinado com a devida autorização.

Art. 37. O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, poderá ser permitido, sob duas modalidades:

I - um aparelho coletivo de propriedades da Unidade Prisional;

II - um aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento.

Art. 38. O uso de aparelho coletivo deverá ser franqueado aos presos, por meio de programação institucional, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos e socioculturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único. O controle do aparelho e da programação compete às áreas do Serviço Social e da chefia de segurança e disciplina.

Art. 39. O uso do aparelho de televisão particular, limitado a um por cela, será concedido mediante autorização por escrito do Diretor da Unidade Prisional, obedecidos os seguintes critérios:

I - na própria cela, limitada a quatorze polegadas no máximo, em cores ou preto e branco;

II - instalada com material adquirido pelo próprio preso, por meio do setor competente da Unidade Prisional ou seus visitantes.

§ 1º As Chefias de Segurança e de Disciplina se reservarão o direito de vistoriar a qualquer tempo os aparelhos de TV, mesmo os novos com lacre da Unidade Prisional.

§ 2º Após vistoria, a violação do lacre poderá implicar apreensão do aparelho.

§ 3º A entrada dos aparelhos de televisão na unidade obedecerá às mesmas normas que se aplicam aos aparelhos de rádio.

§ 4º A colocação de antena obedecerá às normas estabelecidas pela Unidade Prisional.

§ 5º O aparelho particular poderá ser usado no horário de descanso das atividades existentes na Unidade Prisional, em volume compatível e de acordo com as restrições impostas.

Art. 40. Os eventuais consertos do aparelho de TV ficarão por conta de seus proprietários ou visitantes, por intermédio destes.

Art. 41. O uso de meios de comunicação permitidos, poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, a critério da direção da unidade.

Art. 42. A venda, cessão, empréstimo ou doação do aparelho de comunicação não serão permitidos entre os presos, salvo quando da libertação do seu proprietário, por meio de documento por este firmado ou em casos excepcionais, a critério da direção da unidade.

Art. 43. Os meios de comunicações inservíveis serão retirados das celas, visando a preservar a ordem, higiene e fiscalização das dependências.

CAPÍTULO IX

DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

Seção I

Do Trabalho e da Remição

Art. 44. Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições.

Art. 45. As modalidades de trabalho classificam-se em interna e externa.

§ 1º O trabalho interno tem caráter obrigatório.

§ 2º A jornada de trabalho não poderá ser inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

§ 3º O trabalho executado nos termos deste artigo confere ao preso a remição de pena, à razão de um dia de pena por três de trabalho.

Art. 46. Para a remuneração do trabalho do preso será celebrado convênio entre a empresa tomadora de mão-de-obra e a AGEPEN-MS.

Art. 47. A unidade de trabalho, de acordo com a sua estrutura, gerenciará o produto do trabalho prisional e viabilizará a remuneração dos presos.

Parágrafo único. O Setor de Trabalho da unidade manterá atualizado o quadro de presos trabalhadores e de tomadores de mão-de-obra.

Art. 48. O Diretor da Unidade Prisional informará a unidade de trabalho sobre eventuais impedimentos das atividades do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo único. No caso de saída do preso da Unidade Prisional, o setor de trabalho comunicará imediatamente à unidade de trabalho para as providências cabíveis.

Art. 49. O trabalho interno será desenvolvido por meio de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e socialização do preso.

Art. 50. Será concedido horário especial de trabalho aos presos designados para as atividades essenciais da unidade.

Art. 51. Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites da unidade, destinados a atender às necessidades da Unidade Prisional, bem como, os prestados aos tomadores de mão de obra.

Art. 52. Compete à Unidade Prisional ou aos tomadores de mão-de-obra propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiências profissionais na área solicitada.

Art. 53. O trabalho externo, executado fora dos limites da unidade será admissível aos presos em regime fechado, obedecidas as condições legais.

Art. 54. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, implicará revogação imediata de autorização de trabalho externo, sem prejuízo de sanção disciplinar correspondente.

Art. 55. O preso em cumprimento de pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I - submeter-se à observação cautelar realizada no período de até trinta dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

II - manter comportamento disciplinado, seja na Unidade Prisional, seja na empresa à qual presta serviços;

III - cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

IV - apresentar à entrada, em retorno à Unidade Prisional, notas fiscais ou documentos hábeis de compra ou doação de bens de consumo ou patrimonial;

V - retornar à Unidade Prisional quando de eventual dispensa, portando documento hábil do empregador;

VI - ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;

VII - cumprir, rigorosamente, os horários de jornada de trabalho estabelecidos pela Unidade Prisional à empresa.

Art. 56. A Unidade Prisional deverá manter controle e fiscalização por meio de instrumentos próprios, perante a empresa e o preso, para que este possa cumprir as exigências do Art. 55.

Seção II

Do Pecúlio

Art. 57. O trabalhador preso poderá possuir pecúlio disponível e reservar parte dele para constituição de pecúlio reserva, na forma de caderneta de poupança, em banco oficial do Estado ou da União.

Art. 58. O pecúlio disponível poderá ser utilizado pelo preso para despesas pessoais na forma que dispuser a administração ou ajuda de seus familiares.

Parágrafo único. Se estiver o preso em débito com a Unidade Prisional, poderá ser retido do seu pecúlio a quantia necessária à quitação da dívida .

Art. 59. Toda importância em dinheiro que for apreendida com o preso cuja procedência não seja esclarecida, reverterá ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio do preso, sem prejuízos das sanções disciplinares previstas.

Art. 60. Na ocorrência do falecimento do preso, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

CAPÍTULO X

DOS SETORES DE SERVIÇOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 61. Ao Setor de Trabalho, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional e supervisionada pela Unidade de Trabalho, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as legislações estadual e federal vigentes bem como as ordens emanadas do Diretor da Unidade e do Chefe da Divisão de Trabalho;

II - coordenar, supervisionar e fiscalizar o trabalho prisional;

III - manter cadastro individual atualizado dos presos que exercem atividades na Unidade Prisional, bem como a remição de pena;

IV - procurar ampliar a oferta de emprego de mão-de-obra intramuros a entidades em geral e com a Unidade de Trabalho;

V - garantir que o trabalho intramuros tenha cunho social e de dignidade humana;

VI - providenciar para que o trabalho interno tenha a finalidade educativa e produtiva, adotando as medidas para atingir seus objetivos;

VII - zelar pela segurança, higiene e outras condições, para o desenvolvimento dos trabalhos;

VIII - manter atualizado o mapa de vagas e ocupação das diversas atividades;

IX - solicitar à Comissão Técnica de Classificação, a classificação dos presos para o preenchimento de vagas, levando em conta a habilitação, condição pessoal, personalidade, disciplina, necessidades futuras do interno e as oportunidades futuras no mercado;

X - oferecer atividades compatíveis, apropriadas e adequadas aos idosos, doentes e aos deficientes físicos;

XI - propor horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção da Unidade Prisional;

XII - atender às solicitações da administração da Unidade Prisional quanto à manutenção e reparos da Unidade Prisional;

XIII - controlar e registrar a frequência e horário dos presos que trabalham;

XIV - planejar e propor projetos que visem a ampliação de atividades e aumento da ocupação da mão de obra;

XV - compor comissões designadas pelo Diretor da unidade ou outras tarefas por ele atribuídas;

XVI - zelar e manter em bom estado o maquinário e outros materiais sob sua responsabilidade;

XVII - confeccionar relatório individual, quando solicitado, com vistas a classificação e ou benefícios, bem como o tempo remido;

XVIII - orientar os presos quanto aos direitos e deveres do trabalho interno, suas vantagens e condições;

XIX - elaborar e encaminhar ao Diretor da unidade o registro previsto no Art. 129, parágrafo único, observando o Art. 130, todos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

XX - elaborar relatório descritivo e estatístico mensal e anual das atividades.

Art. 62. Ao Chefe de Segurança, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - exercer o controle de segurança da Unidade Prisional, mantendo-se atento à fiscalização, vigilância e orientação aos demais setores subordinados aos serviços e ao assessoramento ao Diretor quanto ao sistema de segurança interna e externa;

II - manter contato permanente com o Comando da Guarda Externa (PM), prestando informações sobre mudança de rotina, maior fluxo de pessoas, superlotação, suspeita de fuga, motins, e outros;

III - manter contato permanente com as demais unidades, bem como a atualização de técnicas e medidas no que concerne à segurança;

IV - orientar, informar, fiscalizar e coordenar os plantões e outros serviços quanto à segurança de pessoal em geral;

V - ter sob seu controle todas as cópias de chaves de todas as dependências da Unidade Prisional, exceto do almoxarifado, guarda de valores, administração e dos arquivos que necessitem sigilo;

VI - fiscalizar todo o sistema de manutenção de energia elétrica (iluminação), sistema de alarme, água e prevenção contra incêndio, devendo encaminhar relatório ao Diretor da unidade quanto às condições e providências;

VII - proceder, periodicamente, com os setores de disciplina e vigilância e os plantões, revisas gerais na Unidade Prisional e sua população;

VIII - receber presos que ingressem na Unidade Prisional, examinando documentação, estado físico, orientando quanto ao serviço de segurança e encaminhar à disciplina;

IX - proceder à transferência de presos autorizada e documentada;

X - providenciar a apresentação dos presos que se destinam a sair da unidade, para as diferentes necessidades obtendo o competente recibo da escolta, apresentando-o e entregando-o devidamente revistado;

XI - emitir parecer, sempre que solicitado, nos assuntos afetos às suas atribuições;

XII - providenciar formas de controle e fiscalização do ingresso de visitantes, zelando pela segurança dos mesmos;

XIII - manter sob seu controle e sua orientação as dependências, pessoas e locais críticos;

XIV - fiscalizar o quantitativo diário da população carcerária, juntamente com o setor de vigilância;

XV - encaminhar ao setor de guarda de valores, os objetos e valores dos presos ou visitantes, devidamente recebidos;

XVI - baixar regulamentação uniforme referente aos plantões, visando à unificação de atitudes dos oficiais e agentes no que concerne à segurança;

XVII - manter bom entrosamento com os chefes de disciplina e vigilância, com o intuito da mútua ajuda;

XVIII - estudar e propor medidas que visem à diminuição dos riscos de segurança, do prédio, dos presos, dos funcionários e dos visitantes;

XIX - isolar, por medida de segurança qualquer interno, bem como evitar a entrada de pessoas que possam comprometer a segurança da Unidade Prisional, devendo o fato ser comunicado, incontinenti, ao Diretor para decisão;

XX - tomar as medidas que julgar cabíveis, lançando no livro de ocorrências, visando a atitudes a favor da segurança levando em conta os riscos mínimos;

XXI - fiscalizar agentes e oficiais, usando e fazendo usar os materiais e equipamentos necessários à segurança, de conformidade com o caso;

XXII - baixar normas com o Diretor da unidade, fiscalizar e orientar o corpo de segurança sobre o uso de tais materiais e equipamentos de conformidade com os casos;

XXIII - convocar, *ex-ofício*, agentes e oficiais que não estejam de plantão, nas ocorrências consideradas graves;

XXIV - coordenar e fiscalizar a apreensão de objetos proibidos na Unidade Prisional;

XXV - no caso de apreensão de entorpecentes, providenciar o procedimento policial necessário, encaminhando as substâncias e o portador ao DENAR ou Superintendência Regional de Polícia Federal;

XXVI - conceder audiência aos presos, tentando solucionar e ou explicar seus problemas;

XXVII - emitir parecer sobre agentes e oficiais em sua conduta como segurança;

XXVIII - opinar juntamente com os chefes de disciplina e vigilância, sobre promoções, lotação dos agentes e oficiais na Unidade Prisional;

XXIX - acompanhar visitantes e autoridades às dependências da Unidade Prisional;

XXX - manter fiscalizados os materiais de contenção, como algemas, cassetetes, armas e munícipes, providenciando reparo ou a substituição dos danificados;

XXXI - coordenar e orientar a entrada e saída de correspondência dos presos efetuando a devida censura;

XXXII - providenciar, em conjunto com os Chefes de Disciplina e de Vigilância, oficiais de dia e Polícia Militar, planos de controle no caso de motim, fuga, incêndio e outros, eventualmente, promovendo os treinamentos necessários com autorização do Diretor;

XXXIII - listar com os Setores de Disciplina e o de Vigilância, os objetos proibidos;

XXXIV - providenciar o encaminhamento para processamento criminal cabível, os presos que cometerem falta disciplinar enquadrada como tal;

XXXV - providenciar em consonância com o Diretor, exame de corpo de delito, de presos, visitantes e funcionários que alegarem ter sofrido violência física;

XXXVI - conhecer todos os presos nominalmente e seu comportamento;

XXXVII - manter sob controle os materiais de riscos (tesoura, álcool e outros) das seções;

XXXVIII - compor comissões a que for designado, responder pela disciplina no impedimento do responsável;

XXXIX - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades.

Art. 63. Ao Chefe de Disciplina, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - incentivar, tanto nos funcionários como nos presos, o hábito pela ordem, obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho e o sentimento de respeito pelos seus semelhantes;

II - fiscalizar o nível disciplinar, distribuir o trabalho e observar a aplicação educativa dos presos;

III - anotar todas as faltas disciplinares em ficha própria as ações ou omissões dos presos infratores às normas deste Decreto, da Lei de Execução Penal e outras regulamentações da AGEPEN-MS;

IV - manter atualizada e arquivada a ficha disciplinar dos presos;

V - fiscalizar com o chefe de vigilância os plantões, quanto à apresentação, higiene, postura de serviço conveniente nos postos, freqüência e assiduidade;

VI - transcrever e encaminhar ao Diretor os requerimentos e partes disciplinares dos presos;

VII - trazer sob seu controle o cumprimento das sanções disciplinares, observando o tempo de punição e consequentemente a liberação do interno ao seu término;

VIII - anotar na ficha disciplinar a concessão de todo e qualquer benefício alcançado pelo interno com os devidos detalhes;

IX - dar ciência aos presos dos despachos, sanções, recompensas e outros assuntos relacionados aos mesmos;

X - conceder audiência aos presos quando solicitado;

XI - organizar, controlar e providenciar o encaminhamento às audiências com a Direção e demais seções e serviços, os presos que solicitarem, providenciando para que os mesmos sejam apresentadas em condições de higiene e devidamente revistados;

XII - encaminhar ao oficial de dia, relação dos presos sancionados e as condições;

XIII - promover juntamente com a segurança, vigilância e oficial de dia, rondas periódicas na unidade;

XIV - proceder à fiscalização e à orientação das atividades mantendo os presos em condições de apresentação;

XV - elaborar e propor normas relativas à disciplina dos presos;

XVI - elaborar e distribuir aos subordinados, manual de procedimento dos servidores e dos presos;

XVII - controlar o sistema de classificação dos presos, providenciando o fiel cumprimento da decisão da Comissão Técnica de Classificação;

XVIII - providenciar, juntamente com a Segurança e Direção da Unidade Prisional, a organização, o controle e a fiscalização do setor de guarda valores, para que este mantenha sob guarda e controle, todos objetos dos presos;

XIX - emitir parecer nas situações requeridas pelo Diretor, Comissão Técnica de Classificação, Conselho Disciplinar e Juízo, quanto à situação disciplinar para classificação, transferência, visita, trabalho, mudança de regime e outros;

XX - promover reunião periódica com as turmas de agentes e oficiais;

XXI - participar de reuniões com a Direção e outros;

XXII - receber da segurança os presos que ingressarem na Unidade Prisional, fazendo a devida preleção disciplinar e entregar cópia do regimento quanto à disciplina, às faltas disciplinares, às sanções e às recompensas, à aplicação das sanções e ao procedimento disciplinar, além dos deveres e direitos;

XXIII - tomar ciência de pessoas estranhas na Unidade Prisional, bem como acompanhar autoridades e visitantes;

XXIV - manter as equipes treinadas para os procedimentos quanto aos assuntos de disciplina;

XXV - fiscalizar e fazer cumprir as portarias e outras ordens emanadas da Direção ou da AGEPEN-MS;

XXVI - fiscalizar o cumprimento hierárquico dos agentes e oficiais, com vista à preservação da disciplina e do respeito;

XXVII - substituir o setor de segurança em seus impedimentos;

XXVIII - propiciar e incentivar a ocupação diária dos presos com trabalho, lazer, esporte e outras;

XXIX - fiscalizar e controlar diariamente os livros de ocorrências, para lançamento dos acontecimentos diários relativos à movimentação de presos, disciplina e segurança e encaminhá-los posteriormente à segurança e ao Diretor da Unidade Prisional;

XXX - manter um livro de registro de visitante, um de convidados e autoridades, e um livro sobre uso do telefone e portaria encaminhando periodicamente à Segurança e ao Diretor;

XXXI - fiscalizar a qualidade e o quantitativo das refeições diárias pagas dos presos;

XXXII - criar mecanismos de avaliação geral do interno, conhecendo seus hábitos e preferências, com a finalidade de medir tensão da população;

XXXIII - compor comissão a que for designado e outros afazeres atribuídos pelo Diretor;

XXXIV - fiscalizar rigorosamente as sanções disciplinares, observando os artigos 45 e seguintes da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

XXXV - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades do serviço.

Art. 64. Ao Chefe de Vigilância, subordinado ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - coordenar e fiscalizar a escala de serviço dos plantões de oficiais e agentes;

II - manter sob vigilância todas as dependências da unidade e os visitantes, providenciando em conjunto com os outros Chefes os procedimentos cabíveis quanto às irregularidades verificadas;

III - proceder, periodicamente, com os oficiais de dia e agentes a revistas gerais na unidade e seu efetivo;

IV - proceder às transferências dos presos, desde que devidamente autorizadas e documentadas;

V - ter sob seu controle o quantitativo de presos da Unidade Prisional;

VI - tomar conhecimento dos presos que se destinem a sair da unidade para as diferentes necessidades;

VII - fiscalizar os oficiais e agentes, quanto à apresentação, higiene, postura em serviço, conveniência nos postos, frequência e assiduidade;

VIII - examinar e encaminhar o expediente das atividades dos plantões ao Diretor de Segurança, comunicando de imediato as ausências e outras irregularidades;

IX - encaminhar ao Setor de Guarda de Valores os objetos retidos dos presos, ou visitantes destes, devidamente recebidos;

X - substituir, eventualmente, o Chefe de Segurança ou o Chefe de Disciplina, quando se fizer necessário;

XI - coordenar, orientar e fiscalizar as revistas de visitantes e dos materiais, zelando pelo cuidado, bons modos e educação;

XII - designar, juntamente com o Chefe de Disciplina, oficiais e agentes, por turnos e plantões, comunicando ao Diretor toda e qualquer mudança de escala;

XIII - solicitar, em caso de necessidade devidamente justificada, a alteração de data de concessão de férias de oficiais e agentes;

XIV - compor comissões a que for designado e outros afazeres distribuídos pelo Diretor;

XV - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal das atividades desenvolvidas.

Art. 65. Aos Oficiais de Dia, subordinados aos Chefes de Segurança, Disciplina e Vigilância e ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, organizando e distribuindo, as determinações da Segurança, Disciplina, Vigilância, da Direção da Unidade Prisional e da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPE-MS;

II - manter um oficial, componente do plantão, para auxílio direto e substituto eventual;

III - fiscalizar, durante todo o período de serviço, as dependências da Unidade Prisional e os postos de serviço, orientando seus comandados quanto à conduta, higiene, freqüência, assiduidade, comunicando de imediato, toda e qualquer ocorrência irregular;

IV - cumprir a escala de rotina dos postos e dos serviços, emitida pelos chefes de segurança, disciplina e vigilância, comunicando toda e qualquer alteração;

V - informar ao Chefe de Vigilância a falta ao serviço dos agentes de sua equipe, bem como os atrasos e trocas;

VI - inspecionar, periodicamente, as celas onde estejam recolhidos presos em cumprimento das sanções disciplinares, dando-lhes a assistência devida;

VII - ouvir todos os presos infratores e testemunhas comunicando o ocorrido ao Chefe de Disciplina, informando das providências adotadas;

VIII - verificar, periodicamente, o quantitativo de presos, comunicando imediatamente qualquer irregularidade;

IX - assistir às distribuições de refeições, zelando pela organização, higiene e comportamento adequado dos presos;

X - fiscalizar o procedimento da revista aos visitantes de presos (corporal) e dos pertences e gêneros alimentícios trazidos pelos mesmos, exigindo dos seus comandados, postura, respeito e seriedade;

XI - trazer em dia, todas as informações para a localização de seus superiores com vista à mais rápida comunicação após o expediente normal, feriados, sábados e domingos;

XII - responder pela Direção da Unidade prisional, após expediente normal;

XIII - proceder diariamente à vistoria das celas, grades e outras dependências da Unidade Prisional;

XIV - controlar e encaminhar as correspondências dos presos para liberação;

XV - exigir de seus comandados, disciplina, respeito, seriedade, uniforme e aparência no desenvolvimento diário das atividades;

XVI - efetuar rondas periódicas na unidade anotando e encaminhando as irregularidades;

XVII - promover reuniões periódicas com os oficiais e agentes, comunicando aos seus superiores o necessário;

XVIII - coordenar, fiscalizar e controlar toda a movimentação de presos para trabalho, assistência educacional e atendimento pelas seções, advogados e outros;

XIX - proceder ao registro de todas as atividades e situações do seu plantão em livro próprio;

XX - conferir o registro em livros específicos, como portaria, telefone e outros;

XXI - conhecer, facilitar e promover o conhecimento dos oficiais e agentes sobre as disposições deste Decreto, portarias da AGEPE-MS e da Unidade Prisional;

XXII - propor medidas que visem a melhorias não só na segurança, disciplina e vigilância, mas, de abrangência geral para a evolução da terapêutica penal;

XXIII - coordenar a limpeza e manutenção da Unidade Prisional, distribuindo os afazeres aos presos e aos agentes;

XXIV - prestar informações por escrito, sobre as condições do prédio, presos, oficiais e agentes de seu plantão;

XXV - executar outras tarefas atribuídas pela segurança, disciplina, vigilância e direção;

XXVI - confeccionar relatório descritivo e estatístico diário, registrando no livro próprio.

Art. 66. Aos Agentes de Segurança, subordinados aos oficiais de dia, Chefias de Segurança, de Disciplina e de Vigilância, e ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

I - tomar conhecimento, por meio da escala de serviço, do posto designado pelo oficial de dia e cumpri-la;

II - substituir o colega no posto designado, conferindo o material-carga do mesmo;

III - não assumir os postos se houver anormalidades, sem antes comunicar imediatamente o oficial de dia;

IV - manter-se em vigilância ostensiva e velada, informando ao oficial de dia as ocorrências de destaque e que fujam à sua competência;

V - não permitir aglomerações nos postos de serviço;

VI - não abandonar os postos em hipótese nenhuma, em caso de extrema necessidade, comunicar-se com o oficial mais próximo;

VII - usar o apito com vários silvos longos e vigorosos para alertar sobre fugas, tentativas de fuga, brigas ou outras alterações de ordem e disciplina internas;

VIII - anotar dados que julgar importantes para repassá-los aos demais colegas ou superiores;

IX - manter o posto limpo e em ordem;

X - entregar o posto ao substituto, dando-lhe ciência de alterações havidas, mesmo que julgue insignificantes, com detalhes, e com responsabilidade;

XI - apresentar-se ao superior que o designou, após cumpridas as suas missões, informando-o sobre as mesmas.

CAPÍTULO XI

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 67. Aos demais servidores, sem atribuições definidas neste regimento, incumbe exercer atividades próprias de seu setor ou serviço, baseados na Lei de Execução Penal; na Lei Estadual nº 2.518, de 25 de setembro de 2002; no Decreto nº 11.169, de 8 de abril de 2003; neste regimento ou em outros dispositivos legais.

CAPÍTULO XII

DA INCLUSÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DO PRESO

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 68. Nenhum condenado ou preso provisório será incluído ou removido da unidade, sem ordem expressa da autoridade competente.

Seção II

Da Inclusão

Art. 69. Quando do ingresso na Unidade Prisional, o condenado ou o preso provisório deverá, por meio da área competente pela sua inclusão, sujeitar-se às seguintes regras:

I - revista pessoal e de seus objetos;

II - higienização corpórea;

III - identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV - entrega dos objetos e valores, cuja posse não seja permitido por este regimento interno, mediante inventário e contra-recibo.

Seção III

Da Movimentação do Preso

Subseção I

Disposição Preliminar

Art. 70. A movimentação do preso de uma Unidade Prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

- I - por ordem judicial;
- II - por ordem técnico-administrativa;
- III - a requerimento do interessado.

Subseção II

Movimentação por Ordem Judicial

Art. 71. A remoção provisória ou definitiva do preso de uma Unidade Prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

- I - por sentença de progressão e regressão de regime;
- II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;
- III - para tratamento médico, odontológico e psiquiátrico, desde que haja indicação médica;
- IV - por ofício do poder judiciário, determinando transferência de Unidade Prisional;
- V - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outra Unidade da Federação.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses deste artigo, a remoção será precedida de ordem escrita da autoridade administrativa competente.

Subseção III

Da Movimentação por Ordem Técnico-Administrativa

Art. 72. Ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS compete, em caráter excepcional e devidamente justificado, determinar a remoção do preso de uma para outra Unidade Prisional, nas seguintes circunstâncias:

I - no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a Unidade Prisional não dispuser de infraestrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo Diretor da unidade;

II - por interesse da administração, com vista à preservação da segurança e disciplina, devidamente motivada.

Parágrafo único. A remoção será comunicada ao juízo das execuções penais.

Subseção IV

Da Movimentação a Requerimento do Interessado

Art. 73. O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua remoção para Unidade Prisional, do mesmo regime quando:

I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

II - necessária à adoção de Medida Preventiva de Seguro Pessoal - MPSP e a Unidade Prisional não dispuser de recursos para administrá-la.

Art. 74. Quando o preso requerer a sua remoção, o Diretor da unidade de origem deverá instaurar expediente motivado ao Conselho de Classificação e Tratamento - CCT, constando:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV manifestação do Diretor da Unidade Prisional, sobre a conveniência, ou não, da transferência.

§ 1º O CCT analisará e decidirá sobre o pedido; deferindo solicitará oficialmente à autoridade competente, a fim de concretizar a transferência.

§ 2º Concretizada a remoção por esse meio, o preso petionário somente poderá solicitar nova remoção após decorridos cento e oitenta dias, no mínimo, salvo casos excepcionais.

Subseção V

Da Saída do Preso das Unidades Prisionais

Art. 75. Poderão ocorrer saídas de presos das unidades prisionais para os seguintes fins:

I - liberdade total mediante Alvará de Soltura, expedido pelo Poder Judiciário;

II - livramento condicional, mediante carteira expedida pelo Conselho Penitenciário do Estado, após decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais;

III - regime aberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais;

IV - regime semiaberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e autorização da autoridade competente da AGEPEN-MS;

V - remoção temporária ou definitiva para outra Unidade Prisional, mediante ordem escrita da autoridade competente da AGEPEN-MS;

VI - apresentação para atender à requisição judicial.

§ 1º Quando ocorrer remoção temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informação referente à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.

§ 2º No caso de remoção definitiva, além das providências previstas no § 1º, far-se-á acompanhar o preso dos prontuários criminais, ficha disciplinar e da saúde, pertences e pecúlio disponível.

§ 3º As demais informações, documentos pessoais e outros, seguirão no prazo máximo de trinta dias.

Art. 76. Constituem direitos dos presos, nos termos da Lei de Execução Penal, as saídas autorizadas pelo Diretor da unidade de regime fechado, mediante escolta da Polícia Militar, nos seguintes casos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico, odontológico, quando a unidade não estiver devidamente aparelhada para a assistência.

Art. 77. O preso que cumpre pena em regime aberto e semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO XIII

DOS DEVERES, DIREITOS, BENS E VALORES PESSOAIS, DAS RECOMPENSAS E DA DISCIPLINA

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 78. São prerrogativas fundamentais inerentes à personalidade do interno:

I - o interno é pessoa humana e, por isso deve ser tratado com o apreço que merece pelo seu comportamento, nada se devendo exigir que possa degradá-lo de sua condição;

II - durante a execução da pena, o interno conservará todos os direitos que não haja perdido ou não tenham sido suspensos por força de sentença ou lei;

III - todo interno merece respeito à integridade física e moral de todos os funcionários e de outros presos;

IV - nenhum privilégio ou discriminação será deferido ao interno;

V - a obrigação ao trabalho e de outros afazeres não será convertida em exigência constrangedora da personalidade, mas organizada como expediente de preparação do interno para a vida em sociedade;

VI - cada interno é portador de características próprias, com suas preferências, formação cultural e pessoal; a massificação é antiproducente e fere o princípio da legalidade penal.

Seção II

Dos Deveres

Art. 79. Constituem deveres dos presos, além dos consignados em lei e aqueles impostos pela moral e bom costume:

I - ter comportamento ordeiro e disciplinado, acatando as imposições da sentença;

II - manter com as autoridades, funcionários e qualquer outra pessoa, atitude de respeito, tratando-os com urbanidade;

III - abster-se de movimentos individuais e ou coletivos de fuga, subversão à ordem e à disciplina;

IV - executar as tarefas e cumprir as ordens recebidas sem formular exigências ou reclamações improcedentes e de maneira reprovável;

V - executar trabalhos (aos presos condenados);

VI - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VII - submeter-se ao tratamento prisional que lhe for prescrito;

VIII - submeter-se à revista pessoal, de sua cela e pertences, a critério da administração;

IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

X - indenizar o Estado das despesas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

XI - manter boa higiene pessoal, asseio da cela ou alojamento, organização e conservação de seus pertences;

XII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados, direta e indiretamente pela administração da Unidade Prisional;

XIII - manter respeito e comportamento adequado nos atos religiosos, cívicos, recreativos no lazer e no trabalho;

XIV - submeter-se aos exames exigidos pela Comissão Técnica de Classificação;

XV - informar-se sobre as normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

XVI - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

XVII - acatar as determinações emanadas de qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

XVIII - submeter-se às normas contidas neste regimento, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei e o atendimento nas áreas de Assistência à Saúde, Assistência Jurídica, Assistência Religiosa, Assistência Psicológica, Assistência Social, Diretoria, serviços administrativos em geral, atividades escolares, desportivas, de trabalho e de lazer;

XIX - devolver ao setor competente, quando de sua exclusão, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

XX - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

XXI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XXII - abster-se da confecção e posse indevidas de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança de pessoa e da Unidade Prisional;

XXIII - abster-se de uso e concurso, para fabricação de bebidas alcoólica ou de substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou dependência física ou psíquica;

XXIV - abster-se de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

XXV - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela chefia de segurança e disciplina;

XXVI - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXVII - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle de segurança e disciplina;

XXVIII - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXIX - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;

XXX - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXXI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

- XXXII - submeter-se às condições para o regular funcionamento das atividades escolares;
- XXXIII - submeter-se às atividades laborativas de qualquer natureza quando escalado pelas autoridades competentes;
- XXXIV - submeter-se às condições estabelecidas para a prática religiosa coletiva ou individual;
- XXXV - submeter-se às condições estabelecidas para a posse e uso de aparelhos de rádio e ou TV;
- XXXVI - submeter-se às condições estabelecidas para as sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais;
- XXXVII - submeter-se às condições de uso da biblioteca da unidade e de livros de sua propriedade;
- XXXVIII - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;
- XXXIX - submeter-se às condições impostas para as medidas cautelares;
- XL - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferência e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;
- XLI - submeter-se aos controles de segurança impostos pela Polícia Militar e outras autoridades incumbidas de efetuar a escolta externa;
- XLII - cumprir rigorosamente o horário de retorno quando das autorizações de permissão de saídas e ou saídas temporárias, previstas no regime aberto e semi-aberto, respectivamente;
- XLIII - abster-se de obter e fazer uso de aparelho de comunicação móvel tipo celular.

Parágrafo único. Aplica-se ao interno processado o disposto neste artigo, com exceção do trabalho, que é dever do condenado e, facultativo ao provisório.

Seção III

Dos Direitos

Art. 80. Constituem direitos dos presos:

- I - tratamento pelo próprio nome;
- II - alimentação suficiente e vestuário quando necessitar;
- III - assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e material;
- IV - audiência especial com o Diretor da Unidade Prisional, nos dias e horas designados;
- V - atribuição de trabalho, conforme suas aptidões e sua remuneração;
- VI - previdência social;
- VII - constituição de pecúlio;
- VIII - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação;
- IX - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- X - entrevista pessoal e reservada com seu advogado;
- XI - visita de ascendentes, descendentes, cônjuge e amigos em dias determinados, observando as normas regulamentares da administração;

XII - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena;

XIII - visita de agentes diplomáticos ou consulares do Estado, se de origem estrangeira;

XIV - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XVI - respeito à sua dignidade, vedada qualquer forma aviltante de tratamento;

XVII - contato com o mundo externo, de comunicação social, por meio de correspondência escrita, jornais e revistas;

XVIII - acesso à biblioteca da unidade e posse de livros particulares, instrutivos e recreativos;

XIX - acesso a aparelho de rádio difusão de uso individual;

XX - acesso a TV de uso coletivo ou individual;

XXI - acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com os programas da unidade;

XXII - uso de telefone público nas unidades, onde houver, em horário estabelecido;

XXIII - aquisição de objetos de uso ou consumo não proibidos;

XXIV - orientação e apoio no início da vida livre;

XXV - exercício de sua defesa sempre que responsabilizado por infração disciplinar;

XXVI - liberdade de culto e ou religião;

XXVII - faculdade de contratar, por meio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;

XXVIII - se do sexo feminino, em caso de gravidez:

- a) assistência pré-natal;
- b) parto em hospitais da rede de saúde pública;
- c) guarda do recém-nascido, durante o período de seis meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

XXIX - assistência jurídica gratuita na execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal - LEP;

XXX - possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério da Diretoria da unidade;

XXXI - prática desportiva e de lazer, conforme programação da unidade;

XXXII - audiência com as diretorias, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

XXXIII - petição à direção da unidade e às demais autoridades;

XXXIV - reabilitação das faltas disciplinares;

XXXV - Medida Preventiva de Segurança Pessoal - MPSP;

XXXVI - remoção para outra Unidade Prisional, no mesmo regime;

XXXVII - ciência, mediante recibo, da guarda de pertences pelo setor competente, dos bens dos quais não possa ser portador;

XXXVIII - acomodação em alojamento coletivo ou individual, dentro das exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, trocas de roupa de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene;

XXXIX - mudança de cela ou de pavilhão que poderá ser autorizada após a avaliação dos motivos e possibilidades da unidade;

XL - informação sobre as normas a serem observadas nas unidades prisionais.

Parágrafo único. Os materiais recebidos, por via postal, deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, garantida a segurança.

Seção IV

Dos Bens e Valores Pessoais

Art. 81. A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - tratando-se daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico;

II - a entrada de bens perecíveis em espécie ou manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;

III - os bens não-perecíveis serão analisados pela Unidade Prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

IV - os bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados e, se não se comprovar a origem, será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

V - quando do ingresso de bens e valores por meio de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contra-recibo;

VI - o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso for libertado;

VII - no caso de transferência do preso, os valores e bens serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes;

VIII - falecendo o preso, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares atendidas as disposições legais pertinentes.

Seção V

Das Recompensas

Art. 82. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 83. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art. 84. Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do Diretor da Unidade Prisional.

Art. 85. Constituem regalias, concedidas ao preso em geral, dentro da Unidade Prisional:

- I - receber bens de consumo, patrimoniais, de qualidade, quantidade e embalagem permitidas pela administração trazida por visitantes;
- II - visitas conjugais ou íntimas, de reclusas ao companheiro ou marido preso, devidamente comprovado;
- III - assistir a sessões de cinemas, teatro, shows e outras atividades socioculturais, fora do horário normal e em épocas especiais;
- IV - assistir sessões de jogos esportivos em épocas especiais fora do horário normal;
- V - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário mais flexível;
- VI - participar de exposições de trabalho, pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;
- VII - concorrer em festivais e outros eventos;
- VIII - praticar esportes em áreas específicas;
- IX - receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas.

Art. 86. Poderão ser acrescidas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento de pena.

Art. 87. O preso dos regimes aberto e semi-aberto poderão ter outras regalias, a critério da direção da unidade, visando à sua reintegração social.

Art. 88. As regalias poderão ser suspensas ou restrinvidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, ou por ato motivado da direção da unidade.

Seção VI

Da Disciplina

Art. 89. A disciplina é dever do interno e consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes no desempenho do trabalho, cumprimento de horários e outros.

Art. 90. São vedadas manifestações coletivas que tenham objetivos de reivindicação ou reclamação.

Art. 91. O preso que se julgar vítima de alguma injustiça por parte de servidor da Unidade Prisional, poderá apresentar queixa ao superior imediato ou ainda, fazê-lo por escrito à direção da unidade, que apurará por meio de regular procedimento administrativo, pela área competente.

Art. 92. Nenhum interno poderá ser punido por ato ou omissão, sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Art. 93. O interno tem o direito de ser cientificado das normas disciplinares ao adentrar na Unidade Prisional.

Art. 94. As sanções disciplinares não poderão colocar em risco as integridades físicas, mentais e morais do interno, sendo vedados:

I - o emprego de cela escura;

II - as sanções coletivas;

III - a sanção física.

Parágrafo único. As sanções obedecerão a rigoroso princípio de individualização, assegurando-se prévia defesa.

Art. 95. As infrações penais serão registradas no órgão policial equivalente, sem prejuízo do procedimento disciplinar.

Art. 96. O interno que, de qualquer modo, concorra para prática ou falta disciplinar, incide na mesma sanção cominada ao faltoso na medida de sua culpa.

Art. 97. Nenhum interno poderá ser punido mais de uma vez pela mesma falta disciplinar.

Art. 98. A ordem e disciplina serão mantidas com firmeza, devendo a imposição disciplinar fundamentar-se na atual política da Administração Penitenciária, sedimentada no princípio da legalidade, visando ao retorno satisfatório do interno à sociedade.

Art. 99. Não haverá pena disciplinar em razão de dúvidas ou suspeitas.

Art. 100. Serão consideradas faltas disciplinares, todas as ações e omissões do interno, infringindo as normas constantes deste regulamento.

CAPÍTULO XIV

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 101. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Art. 102. São faltas leves:

I - dirigir ofensas leves e promover discussão entre presos;

II - deixar de cumprir as tarefas diárias;

III - vestir-se e portar-se inadequadamente dentro da unidade;

IV - atrasar-se, no cumprimento dos horários estabelecidos pela casa (rotina, silêncio, e outros);

V - fomentar ou criar discórdia entre outros presos;

VI - resistir, sem justa causa, e por atitude passiva, à execução de ordem ou ato administrativo;

VII - caluniar, difamar, ou injuriar companheiros;

VIII - desempenhar, sem zelo ou atenção, as suas atribuições;

IX - recusar-se a tomar conhecimento de ato oficial;

X - portar, ter, facilitar ou participar, para que haja na Unidade Prisional, livros publicações, papéis ou documentos não autorizados;

XI - faltar à verdade com o fim de obter vantagens ou eximir-se de responsabilidade;

XII - abordar pessoas estranhas, especialmente autoridades e visitantes, sem a devida autorização;

XIII - lançar nos pátios, água servida ou objetos, bem como lavar, estender e secar roupas em local não permitido;

XIV - cometer a irreverência de não se levantar ou não tomar atitude de respeito, diante do Diretor ou de autoridades, salvo quando estiver trabalhando ou doente;

XV - utilizar objeto de outro interno, sem o devido consentimento;

XVI - cometer desatenção propositada durante estudos ou serviço;

XVII - descumprir as normas de conduta, urbanidade, higiene, trabalho, instrução e outros fatores socialmente almejados e esperados;

XVIII - comunicar-se com sentenciados em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização;

XIX - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

XX - transgredir regras excepcionais estabelecidas pelo Diretor da Unidade Prisional;

XXI - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;

XXII - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;

XXIII - remeter e receber correspondência, sem registro regular pelo setor competente;

XXIV - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação.

Art. 103. São faltas médias:

I - praticar atos contrários à moral e ao bom costume;

II - rebelar-se contra ordens baixadas pela autoridade competente;

III - portar, guardar ou facilitar a entrada e ou uso de objetos não permitidos pela administração;

IV - utilizar visitantes para conduzir carta, bilhete, recado ou objeto para fora da unidade;

V - praticar compra ou venda não autorizadas, em relação a outro interno, visitante ou funcionários;

VI - ocultar fato ou coisa relacionada com a falta disciplinar de outrem para dificultar averiguações;

VII - utilizar, sem maiores consequências, material, ferramentas ou utensílios da Unidade Prisional, em proveito próprio, sem a autorização competente;

VIII - danificar, propositadamente, coisas da Unidade Prisional ou de outrem;

IX - recusar-se à assistência do dever escolar sem razão justificada;

X - desobedecer às prescrições médicas, recusando-se ao tratamento necessário ou utilizar medicação não prescrita ou autorizada pelo setor médico;

XI - produzir ruídos para perturbar a ordem, nos horários de descanso, trabalho, religião ou de reunião;

XII - desrespeitar seus visitantes ou de outrem;

XIII - explorar companheiro sob qualquer pretexto;

XIV - efetivar ligações telefônicas sem autorização;

XV - manter, com visitantes ou presos, conversas ou discussões em que sejam criticados de forma injuriosa e difamatória, os poderes públicos, as leis e as autoridades, assim como veicular essas críticas por meio escrito e oral;

XVI - utilizar-se de local impróprio para satisfação de necessidades fisiológicas;

XVII - ausentar-se de lugares em que deva permanecer;

XVIII - praticar atos sexuais, propostas ou gestos considerados imorais e que ferem a natureza do sexo;

XIX - promover e praticar jogos proibidos;

XX - induzir, instigar ou auxiliar outro interno na prática de falta disciplinar leve e média;

XXI - ficar no anonimato, quando sua falta disciplinar leve ou média for imputada a outro;

XXII - mentir em carta às autoridades e cartas anônimas;

XXIII - proferir pequenas ameaças a qualquer pessoa;

XXIV - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade diante das autoridades, funcionários e sentenciados;

XXV - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

XXVI - simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

XXVII - divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

XXVIII - dificultar a vigilância em qualquer dependência da Unidade Prisional;

XXIX - praticar autolesão, como ato de rebeldia;

XXX - perturbar a jornada de trabalho, a recreação ou o repouso noturno;

XXXI - praticar atos de comércio de qualquer natureza com companheiros ou funcionários;

XXXII - comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;

XXXIII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e demais dependências da Unidade Prisional;

XXXIV - destruir objetos de uso pessoal fornecido pela Unidade Prisional;

XXXV - praticar ato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;

XXXVI - receber, confeccionar, portar, consumir ou concorrer para que haja em qualquer local da unidade, indevidamente, bebidas alcoólicas e objetos que possam ser utilizados em fugas;

XXXVII - portar ou utilizar aparelho telefônico celular ou outros meios de comunicação não autorizados pela Unidade Prisional;

XXXVIII - fabricar, guardar, portar ou fornecer coisas destinadas à fuga;

XXXIX - atrasar, sem justa causa, o retorno à Unidade Prisional, no caso de saída temporária;

XL - deixar de submeter-se à sanção disciplinar imposta.

Art. 104. As faltas consideradas de natureza grave estão disciplinadas na Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO XV

DO PROCEDIMENTO E DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Seção I

Do Procedimento

Art. 105. O funcionário que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza redigirá a comunicação de evento, que conterá nome e matrícula dos envolvidos,

local e hora de ocorrência, rol de testemunhas, a descrição minuciosa do fato e outras circunstâncias, remetendo o expediente ao seu superior imediato que tomará as providências cabíveis.

Art. 106. O Chefe de Disciplina procederá ao encaminhamento ao Diretor da Unidade que, por sua vez, mediante portaria, designará comissão constituída por servidores de conhecida competência e isenção, além de um secretário, para providenciar a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

§ 1º O preso deverá tomar conhecimento da acusação e seu defensor constituído ou dativo acompanhará todos os atos do procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º Se o defensor constituído, apesar de cientificado do ato, deixar de comparecer, será nomeado defensor *ad hoc*.

§ 3º Ao defensor do preso será facultada a produção de provas e a inquirição de testemunhas, por intermediário do responsável pelo procedimento administrativo disciplinar, sendo indeferidas as indagações e diligências impertinentes ou protelatórias.

§ 4º Na apuração do ocorrido, a comissão tomará as providências necessárias, podendo convocar testemunhas e requisitar documentos.

§ 5º Concluída a fase apuratória, a comissão apresentará seu relatório final e encaminhará os autos do procedimento ao conselho disciplinar, que abrirá vista ao defensor para as alegações finais.

§ 6º Apresentadas as alegações finais, os autos do procedimento serão analisados pelo Conselho Disciplinar, que procederá ao enquadramento do preso, em face da análise das provas produzidas, sugerindo a aplicação da sanção devida ao Diretor da unidade que acolherá ou não, com decisão fundamentada.

Art. 107. As testemunhas arroladas que se negarem a depor, deverão declarar por escrito as razões de sua recusa, que serão apreciadas pela comissão.

Art. 108. Estarão impedidos de depor como testemunhas as pessoas interessadas no fato a ser apurado, bem como os parentes dos envolvidos, que poderão, a critério da comissão, serem ouvidos como informantes.

Art. 109. Os danos ao patrimônio do Estado ou de terceiros, decorrentes de falta disciplinar, serão resarcidos pelo preso, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 110. O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da Unidade Prisional, assim que tomar conhecimento dos fatos, devendo o procedimento ser concluído em até trinta dias.

§ 1º Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de:

I - quarenta e cinco dias, quando se tratar de sanção de advertência verbal;

II - sessenta dias, quando se tratar de sanção de repreensão;

III - noventa dias, nos demais casos.

§ 2º Inicia-se o cômputo dos prazos no dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do fato, interrompendo-se pela instauração do procedimento disciplinar.

Art. 111. Aplicar-se-á, nos casos de falta leve ou média, no que couber, o disposto no Art. 125.

Seção II

Da Sanção Disciplinar

Art. 112. Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de regalias;

IV - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no parágrafo único do Art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

V - isolamento na própria cela ou em cela disciplinar, nas unidades que possuam cela e ou alojamento coletivo;

VI - regressão de regime;

VII - transferência de Unidade Prisional.

Parágrafo único. A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve e, se couber, nas de natureza média.

Art. 113. As faltas leves e médias correspondem às sanções previstas nos incisos I a III do Art. 112.

Art. 114. As faltas graves correspondem às sanções previstas nos incisos IV a VII do Art. 112.

Art. 115. A suspensão e a restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente na prática de faltas de qualquer natureza.

Art. 116. As sanções disciplinares previstas no Art. 112 serão aplicadas pelo Diretor da unidade penal, após recomendação do Conselho Disciplinar.

Art. 117. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente a falta consumada.

Art. 118. O preso que concorrer para o cometimento da falta disciplinar incidirá nas mesmas sanções cominadas ao infrator.

Art. 119. Levar-se-á em conta, quando da imposição da sanção disciplinar, entre outros fatores, a pessoa do faltoso, sua personalidade, comportamento, antecedentes, o fato, as circunstâncias, as condições do interno, da segurança, disciplina e da própria unidade, além das consequências da falta.

Art. 120. A sanção prevista no inciso VI do Art. 112 será provocada por ato do Diretor ao Juiz competente e ou ao Diretor-Presidente da AGEPE-MS.

Art. 121. O isolamento, a restrição e a suspensão de direitos não poderão exceder a trinta dias.

Art. 122. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da Execução.

Art. 123. A sanção disciplinar, por si só, não suspende o direito de visita.

Art. 124. Ao preso é garantido o direito de defesa, com os recursos a ele inerentes, que será exercido pelos profissionais dativos da assistência judiciária da Unidade Prisional ou pelo procurador constituído.

Art. 125. Proferida a decisão final, a respeito de qualquer infração disciplinar, o Diretor da Unidade Prisional determinará as seguintes providências:

I - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - encaminhamento de cópia do procedimento administrativo disciplinar ao Juízo da Vara de Execuções Penais e à AGEPEN-MS, quando a sanção sugerida for de natureza grave e transferência de presídio;

IV - comunicação ao Ministério Público, quando o fato constituir ilícito penal;

V - arquivamento em prontuário penitenciário.

Art. 126. Caberá pedido de reconsideração, dirigido à autoridade que aplicou a sanção disciplinar, com efeito suspensivo, quando surgirem novos fatos, não considerados na decisão.

CAPÍTULO XVI

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 127. O Conselho Disciplinar existente em cada Unidade Prisional, será constituído pelo Diretor da unidade e mais três membros, representantes das áreas de segurança e disciplina, grupo de assistência, produção e administração, sob a presidência do primeiro, que exercerá, apenas, o voto de desempate.

§ 1º Os membros do Conselho Disciplinar serão designados por portaria do Diretor da unidade, em janeiro de cada ano.

§ 2º O Conselho Disciplinar decidirá sobre a aplicação da sanção consistente em isolamento do preso em sua própria cela ou local adequado, quando a unidade possuir alojamento coletivo, por tempo não superior a trinta dias.

§ 3º As reuniões e decisões do Conselho serão registradas em livro próprio.

Art. 128. O Conselho Disciplinar poderá determinar diligências complementares, diretamente ou por intermédio da comissão apuradora do procedimento administrativo disciplinar, para esclarecimento de fatos necessários à sua decisão.

CAPÍTULO XVII

DA CLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA E DA REABILITAÇÃO DISCIPLINAR

Seção I

Da Classificação da Conduta

Art. 129. A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:

I - ótima, quando no prazo mínimo de um ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média;

II - boa, quando no prazo mínimo de seis meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

III - regular, quando for cometida infração de natureza leve nos últimos trinta dias, ou média, nos últimos três meses;

IV - má, quando for cometida infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art. 130. O preso dos regimes aberto e semiaberto, terá a sua conduta disciplinar classificada em:

I - ótima, quando não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza, pelo prazo de seis meses;

II - boa, quando não tiver cometido infração disciplinar pelo prazo de trinta dias;

III - regular, quando cometer infração disciplinar de natureza leve ou média;

IV - má, quando cometer infração disciplinar de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média.

Art. 131. Para avaliação será considerada a conduta na Unidade Prisional anterior, à da AGE-PEN-MS, no mesmo regime.

Art. 132. Será rebaixado o conceito de conduta do preso que sofrer sanção disciplinar, em quaisquer regimes de cumprimento de pena.

Seção II

Da Reabilitação

Art. 133. O preso em regime fechado e semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - sessenta dias para a falta de natureza leve;

II - cento e oitenta dias para a falta de natureza média;

III - doze meses para falta grave.

Parágrafo único. A infração disciplinar de natureza grave poderá implicar proposta de regressão de regime.

Art. 134. O preso em regime fechado e semiaberto que cometer mais de uma falta grave durante a execução da pena, não está sujeito à classificação de conduta disposta no Art. 133, e dependerá do laudo de exame criminológico para aferir sua personalidade e periculosidade.

Art. 135. O preso de regime aberto terá os seguintes prazos para reabilitação de conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - trinta dias para falta de natureza leve;

II - sessenta dias para falta de natureza média;

III - noventa dias para falta de natureza grave, excetuados os casos que requeiram regressão de regime.

Art. 136. O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarretará imediata interrupção do tempo de reabilitação até então cumprido.

Parágrafo único. Praticada nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação, que deverá ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior.

Art. 137. O Conselho Disciplinar, além de suas atribuições, deverá zelar para que se admita como prova todo elemento necessário ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único. As faltas cometidas no serviço externo serão julgadas pelo Diretor da unidade, depois de exarado o parecer do Conselho Disciplinar e ou Comissão Técnica de Classificação.

Art. 138. O interno poderá solicitar reconsideração do ato punitivo emitido pelo conselho disciplinar, no prazo de cinco dias, contado da decisão, quando não tiver sido unânime o parecer que fundamentou o ato punitivo.

Art. 139. O Diretor encaminhará o ato punitivo ao Conselho de Classificação e Tratamento da AGE PEN-MS, para decisão.

Art. 140. Somente após transitar em julgado, o ato punitivo será anotado no prontuário criminal e ficha disciplinar.

Art. 141. Toda e qualquer parte avaliada, deverá ter registro no prontuário do Conselho Disciplinar e, quando declarado culpado e transitado em julgado, na ficha disciplinar e prontuário criminal.

CAPÍTULO XVIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 142. O Diretor da unidade poderá determinar por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a dez dias, quando:

- I - cometer falta disciplinar;
- II - pesar contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria prestes a cometer infração disciplinar de natureza grave;
- III - houver informações, devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada a sua integridade física;
- IV - mediante requerimento, o próprio preso expressar a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

Parágrafo único. Nos casos de isolamento a pedido do preso, deverá ele manifestar-se pela continuidade ou não, a cada trinta dias.

CAPÍTULO XIX

DAS ATENUANTES, DAS AGRAVANTES E DOS FAVORES GRADATIVOS

Art. 143. São circunstâncias atenuantes, na aplicação das penalidades:

- I - primariedade em falta disciplinar;
- II - natureza e circunstância do fato;
- III - bons antecedentes prisionais;
- IV - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;
- V - resarcimento dos danos materiais.

Parágrafo único. será também considerada circunstância atenuante, se o preso desiste de prosseguir na execução da falta disciplinar ou impede que o resultado se produza.

Art. 144. São circunstâncias agravantes na aplicação das sanções disciplinares:

- I - a reincidência;
- II - o cometimento de falta em virtude da confiança nele depositada;
- III - o uso de mentira para justificar a falta;
- IV - a falsificação de documentos para justificar a falta;
- V - a ação em conluio com funcionários;
- VI - a prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior.

Art. 145. Consideram-se favores gradativos, os especificados no Art. 85.

CAPÍTULO XX

DAS VISITAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146. O preso poderá receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrado pela Unidade de Assistência Social da AGEPE-MS, e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Prisional.

§ 1º As visitas serão limitadas a um número de até três visitantes para cada preso, por dia de visitas, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional.

§ 2º No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeça a comunicação e fornecimento de dados, o Diretor da Unidade Prisional, solicitará cooperação dos técnicos da unidade para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso à família.

§ 3º No cadastro do visitante deverá constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com preso.

§ 4º Excepcionalmente, o Diretor da Unidade Prisional, poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão do preso.

§ 5º Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pela unidade de assistência social, que será apresentado quando do ingresso, juntamente com documento oficial que prove sua identidade.

Seção II

Da Visita de Crianças e Adolescentes

Art. 147. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:

I - comprovado o vínculo de parentesco, o menor de dezoito anos deverá ser acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;

II - a critério do Diretor da Unidade Prisional, poderá ser suspenso, por prazo determinado ou cancelado o registro de visitantes que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da Unidade Prisional;

III - à chefia de segurança e disciplina reserva-se o direito de exigir a identificação do visitante ou do preso, bem como, de antecedentes criminais;

IV - enquanto não cumpridas as exigências contidas neste artigo, o registro do visitante ficará suspenso.

§ 1º Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.

§ 2º A visita de crianças e adolescentes ocorrerá em local próprio isolado da massa carcerária.

§ 3º A revista em crianças e adolescentes, realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.

Seção III

Das Visitas Comuns

Art. 148. As visitas comuns serão realizadas, aos domingos em período estabelecido nas rotinas diárias das unidades prisionais.

§ 1º Havendo riscos iminentes à segurança e disciplina, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou reduzida, a critério do Diretor da Unidade Prisional.

§ 2º Em caso excepcional, poderá ser autorizada visita extraordinária, por autoridade competente que fixará sua duração.

§ 3º Poderá receber visitas de no máximo uma hora, em local adequado, o preso que esteja cumprindo sanção disciplinar, com restrição de direitos, desde que não importe em risco à segurança e disciplina da Unidade Prisional.

§ 4º Antes e depois das visitas, o preso e seus objetos serão submetidos à revista.

§ 5º O preso recolhido ao pavilhão de saúde ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art. 149. O visitante deverá estar convenientemente trajado e ser submetido à revista por funcionário do mesmo sexo.

Art. 150. Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.

Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 151. As pessoas idosas, gestantes e deficientes físico, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art. 152. O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista poderá ser impedido de ter acesso à Unidade Prisional, como medida de segurança.

Art. 153. Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitante serão imediatamente vistoriados para encaminhamento ao preso, observadas as seguintes regras:

I - os bens perecíveis e os de consumo imediato serão entregues ao preso pelo portador e os demais serão encaminhados oportunamente;

II - os bens levados fora dos dias de visita atenderão às normas estabelecidas pela Unidade Prisional;

III - as vistorias dos bens serão sempre realizadas na presença do seu portador;

IV - serão fornecidos aos portadores recibo dos bens entregue, salvo no caso do inciso I, primeira parte.

Art. 154. As visitas comuns serão realizadas no próprio pavilhão e ou solário, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Art. 155. O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso ou cancelado quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o preso;

II - da prática de ato tipificado como crime doloso;

III - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita.

Art. 156. O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até trinta dias.

CAPÍTULO XXI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 157. Serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

I - o Diretor da Unidade, por um Diretor de setor previamente indicado, observado o disposto no Art. 75, incisos I a III da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

II - Chefe de Setor, por outro profissional da área indicado ou designado pelo Diretor da Unidade Prisional;

III - demais funcionários, pela indicação do titular e aprovação do Diretor da Unidade Prisional.

§ 1º Os atos de substituições, com exceção do Diretor da Unidade, que será baixada pelo Diretor-Presidente da AGEPEN/MS, serão comunicados ao Gerente da respectiva área.

§ 2º Haverá sempre um servidor previamente designado pelo titular para sua substituição.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 158. Quando a Unidade Prisional for destinada também ao recolhimento de presos provisórios, terá como dever, na medida do possível, recolher em separado dos presos condenados, devendo confeccionar rotina diária diferente aos condenados, se houver condições.

Art. 159. A Unidade Prisional deverá ter um local apropriado e separado dos presos comuns para lotar os presos especiais por direito e ou por sentença.

CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160. Continuam em vigor os atos baixados pela AGEPEN-MS e pelas unidades prisionais, que não conflitarem com as disposições deste regimento.

Art. 161. Consideradas as peculiaridades próprias, poderão as unidades especializadas expedir normas complementares e adequadas à sua condição, respeitado este regimento, comunicando-se à AGEPEN-MS.

Art. 162. Os servidores das unidades prisionais cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa por ação ou omissão.

§ 1º No exercício de suas funções, os servidores não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo diálogo com os presos dentro dos limites funcionais.

§ 2º Os funcionários ou servidores levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como, as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.

Art. 163. Os procedimentos administrativos em andamento e os atos de indisciplina em apuração ajustar-se-ão a este regimento, caso os dispositivos sejam mais favoráveis ao preso.

CAPÍTULO XXIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Os casos omissos ou não previstos neste regimento, serão resolvidos pela Diretoria da Unidade Prisional e pela AGEPEN-MS.

Art. 165. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de agosto de 2006.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES

Secretário de Estado Interino de Justiça e Segurança Pública